

Universidade de Lisboa

Faculdade de Direito

Mestrado de Direito e Ciências Jurídico –Ambientais



**Uma visão comparada da protecção do ambiente nas Constituições da
República Popular da China e de Portugal**

LIN LU HENG

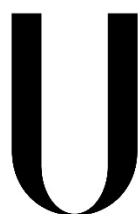
**Dissertação de Mestrado em Direito e Ciência Jurídica,
especialização em Ambientais**

2023-2024

Dissertação apresentada para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Direito e Ciência Jurídica com especialização em Ambientais, realizada sob a orientação científica do Professor Doutor Miguel Assis Raimundo,

Universidade de Lisboa

Faculdade de Direito



LISBOA

UNIVERSIDADE
DE LISBOA

**Uma visão comparada da protecção do ambiente nas Constituições da
República Popular da China e de Portugal**

**Lisboa
2024**

Agradecimentos

Aos meus professores, agradeço pela ajuda que me deram durante o meu primeiro ano de mestrado. Naquela época, eu era o único aluno na turma cuja língua materna não era o português, e sou grato pela paciência deles. Foram eles que me deram a confiança necessária para concluir este curso. Um especial agradecimento ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau, pelo apoio financeiro ao longo do meu estudo de mestrado.

Um outro especial agradecimento ao meu estimado orientador Professor Doutor Miguel Assis Raimundo, pela sua sábia orientação e pronta disponibilidade para a elaboração deste trabalho. No primeiro ano do curso, além de responder pacientemente às minhas perguntas após as aulas, ele também me enviava o conteúdo das mesmas nos dias que antecediam, para que eu pudesse compreender mais facilmente.

À Universidade de Lisboa, pelo ambiente académico maravilhoso e pelos ricos recursos bibliográficos;

A todos os meus amigos, tanto de Macau como de Portugal, pela amizade e por acreditarem sempre em mim.

Não conseguiria realizar este trabalho em uma língua não materna sem a cooperação de todos os mencionados acima.

Abreviaturas

Art./ arts.	Artigo
Cfr.	Conforme
CRP	Constituição da República Portuguesa
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPRC	Constituição da República Popular da China
Ed.	Edição
Idem.	Obra anterior
<i>infra</i>	Obra posterior
n.o,n.os.	número, números
ob. cit.	Obra citada
p.	Página
pp.	Páginas
Ss.	Seguintes
<i>supra</i>	Obra anterior
verbis.	em palavras
UE	União Europeia
V.	Ver
Vol.	Volume

Resumo

No século XXI, século em que nos encontramos a viver, a proteção do ambiente impôs - se, a nível mundial, como um tema gerador de grande preocupação. Deste modo, sob a influência internacional, muitos países incluíram leis de proteção ambiental nas suas constituições. Um dos países aqui mencionados, Portugal, afigura - se como um estado de desenvolvimento económico e de sustentabilidade de recursos naturais e o outro - a China- afigura - se como uma “fábrica mundial”, uma vez que sempre deu relevo ao desenvolvimento económico-financeiro mas que, com o aumento da força nacional e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, começou a conceder maior importância à proteção do meio ambiente. Assim, tem-se por objetivo ao longo desta exposição demonstrar como o ordenamento jurídico, português e chinês, estabelece a proteção constitucional para o seu meio ambiente.

Este trabalho teve o seu início partindo da análise do enquadramento político-jurídico de ambos os países, seguido por uma breve análise das disposições constitucionais relacionadas com o meio ambiente, incluindo o seu desenvolvimento e características mais evidentes.

Com base nesse estudo, também se discutiu, sumariamente, aspectos derivados das disposições ambientais nas constituições dos dois países, como as semelhanças e diferenças nos princípios do direito ambiental no contexto constitucional e a expressão dos direitos fundamentais ambientais nas constituições de ambos os países.

Por fim, revelou - se inevitável abordar os mecanismos de mediação e resolução judicial, em matéria de proteção ambiental. Esse percurso foi feito por meio de uma análise sucinta das vias judiciais disponíveis para os cidadãos defenderem os seus

interesses ambientais, com vista a discutir a direção do desenvolvimento da proteção ambiental em ambos os países.

Palavras-Chave: direito ambiental, Constituição, China, Portugal

Abstract

In the 21st century, the era in which we are currently living, environmental protection has emerged globally as a major cause for concern. Consequently, under international influence, many countries have incorporated environmental protection laws into their constitutions. One such country, Portugal, stands out as a state focused on economic development and natural resource sustainability, while the other - China - is recognized as a "world factory," having historically prioritized economic and financial growth. However, with increasing national strength and improvements in quality of life, China has begun to place greater importance on environmental protection.

Thus, the objective of this exposition is to demonstrate how the legal frameworks of both Portugal and China establish constitutional protection for their respective environments.

This work began by analyzing the political and legal frameworks of both countries, followed by a brief examination of the constitutional provisions related to the environment, including their development and most prominent characteristics.

Based on this study, aspects derived from environmental provisions in the constitutions of both countries were also discussed, such as similarities and differences in environmental law principles within the constitutional context, as well as the expression of fundamental environmental rights in both countries' constitutions.

Finally, it became inevitable to address mechanisms of mediation and judicial resolution regarding environmental protection. This journey was undertaken through a

concise analysis of the available judicial avenues for citizens to defend their environmental interests, with the aim of discussing the direction of environmental protection development in both countries.

KeyWords: environmental law, Constitution, China, Portugal.

ÍNDICE

I.	Introdução	11
II.	Visão Geral da Constituição Ambiental Portuguesa e Chinesa.....	20
2.1	<i>O Percurso Institucional, Político E Legal Do Ambiente Em Portugal E Na China</i>	20
2.1.1	Contexto Histórico	20
2.1.2	Contexto Politico-Legal	22
2.1.2.1	Portugal	22
2.1.2.2	China.....	27
2.1.3	Importância e repercussão das Constituições Ambientais	30
2.2	<i>Posição Assumida Pelas Constituições Ambientais Da China E De Portugal.....</i>	33
2.2.1	Portugal: Enquadramento e Características	33
2.2.2	. China : Enquadramento e Características	38
III	Comparação dos Princípios Constitucionais ambientais	42
3.1	. <i>Princípio de Proteção dos Direitos Ambientais</i>	42
3.2.	<i>Princípio de Desenvolvimento Sustentável</i>	58
IV	A Estrutura de Implementação da Cláusula Constitucional de Ambiente	64
4.1	<i>Análise dos Principais Artigos da Constituição Portuguesa relacionados com a Proteção Ambiental.....</i>	64
4.2	<i>Análise dos Principais Artigos da Constituição Chinesa relacionados com a Proteção Ambiental.....</i>	74
V	O direito de ambiente como direito fundamental- direito comparado	85
5.1.	<i>O Status dos Direitos Ambientais na Constituição da República Portuguesa.</i>	87
5.2	<i>O Status dos Direitos Ambientais na Constituição da República Popular da China</i>	99
VI	Comparação dos Recursos Judiciais Ambientais existentes: Análise crítica de problemáticas de Direitos Ambientais.....	116
6.1.	<i>O Sistema e Execução do Recurso Judicial de Direitos Ambientais em Portugal</i>	117
6.2.	<i>A Situação Atual, Limitações e Problemas na Execução do Recurso Judicial de Direitos Ambientais na China</i>	131
6.3	<i>As maiores ou menores complexidades das políticas ambientais a enfrentar por Portugal e China</i>	144

VII	Conclusão	150
VIII	Bibliografia	156

I. Introdução

Vivemos numa época de espantosos avanços, em escala sem precedentes. Novas descobertas do espaço cósmico obrigam astrônomos a revisar conceitos sobre a origem do Universo. Muitas pessoas, fascinadas com o cosmos, o ser humano, o ambiente, levantam as antigas questões suscitadas pela nossa existência nele. O ser humano originou - se da natureza e desenvolveu - se a partir dela. Tal ideologia é corroborada na visão teológica da Bíblia, no livro de Gênesis (1º livro bíblico sobre a criação dos céus, da terra, do Homem – gênese ou a origem), mas também pela realidade material e prática vivenciada pelos humanos. Desde a origem dos seres humanos, das criaturas terrestres, aladas, marítimas e do meio ambiente como um todo, a humanidade e a natureza surgem como realidades intimamente associadas ou interligadas. De uma perspectiva global, os problemas ambientais enfrentados pelos seres humanos, especialmente a poluição ambiental, passaram principalmente por três fases a considerar: as consequências da poluição, o despertar da população para essa realidade problemática e a necessidade imposta de implementação de medidas de proteção ambiental.

A primeira fase emerge como consequência da própria poluição. Desde a Revolução Industrial, a capacidade do Homem para conquistar a natureza foi amplamente aprimorada. Com o crescimento da tecnologia e da economia, o nível de produção humana aumentou significativamente. Todavia, a par da produção de várias riquezas materiais verificou - se que os recursos naturais preciosos iam sendo amplamente consumidos, conduzindo ao seu esgotamento. Nesta senda, o Homem tem vindo a destruir o meio ambiente ecológico, em escala global, ao mesmo tempo que

liberta no meio ambiente uma grande quantidade de substâncias nocivas, que conduzem à sua degradação contínua e, conseqüentemente, afectam a vida do próprio ser humano. Assim, ao contrário de uma conquista da natureza pelo Homem, tem – se observado um atentado à subsistência daquela, que reage através de fenómenos naturais inesperados, como terremotos, ciclones, temporais, cheias, alterações climáticas, entre outros.

Em suma, o progresso industrial deveria ter facilitado a nossa vida, contudo só em alguns sentidos conseguiu alcançar esse objectivo. Note – se que é esse mesmo “progresso” que faz aumentar os problemas ambientais no globo terrestre. Apreciamos as invenções e os avanços que a indústria nos concede, mas a sua própria produção e o seu uso, por vezes até negligente, muitas vezes causam danos irreparáveis em certas partes do planeta terra.

A segunda fase consistiu no despertar da humanidade para esta realidade. Na Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, a questão da protecção do meio ambiente foi alvo de análise e discussão e passou a ser encarada como um assunto dotado de grande seriedade pelo mundo inteiro. Países ao redor do mundo colocaram em prática a ideia de proteger o meio ambiente como um objectivo primário a alcançar. Um grande número de apelos e chamadas de atenção para a protecção ambiental começaram a eclodir em todos os lugares e as pessoas começaram a direccionar a sua atenção para a ligação intrínseca existente entre a protecção ambiental e o desenvolvimento humano.

A preocupação com o livre arbítrio do Homem e o seu reflexo no ambiente conduziu à temática da sustentabilidade ambiental, que se consubstancia no uso dos recursos naturais de forma responsável, para garantir que continuem existindo e possam

ser aproveitados pelas próximas gerações.

A preocupação com a sustentabilidade é fundamental para reduzir problemas ambientais como a poluição, efeito estufa, aquecimento global, extinção de animais e vegetais e o fim de recursos naturais.

Um dos maiores desafios para aplicar as medidas de sustentabilidade ambiental é encontrar um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e social de um país e a preservação do meio ambiente.

A terceira etapa e última, consubstancia – se na protecção efectiva e concreta do meio ambiente. Visto que a destruição do meio ambiente é um problema tão amplo, uma solução eficaz exigiria a cooperação de todos os governos do mundo. Em alguns casos, os seus representantes demonstraram uma coragem elogiável, recomendando mudanças positivas que ajudariam e protegeriam o meio ambiente. Mas a realidade é que as histórias de sucesso são raras. Assim, vários países começaram a incorporar textos relevantes nas suas legislações para preservar o meio ambiente, nomeadamente introduzindo normativos nas suas constituições. Em 1992 foi adotada a Declaração do Rio¹, que combinava o desenvolvimento económico e a protecção ambiental, e propunha uma estratégia de desenvolvimento sustentável. Esta Declaração marca o início de uma mudança histórica na causa da protecção ambiental em todo o mundo.

¹ A Declaração do Rio foi um pequeno documento produzido na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED) de 1992, informalmente conhecida como Cúpula da Terra. A Declaração do Rio consagrava 27 princípios destinados a orientar os países no futuro desenvolvimento sustentável. Foi assinada por mais de 175 países.

Neste conspecto, e em termos de protecção ambiental quer na China quer em Portugal, independentemente do nível de evolução histórico de cada um dos países e das decisões políticas adoptadas ou dos aspectos constitutivos do direito ambiental nas suas constituições, há que reconhecer que as medidas tomadas por cada um daqueles países, nesta matéria, são visivelmente distintas.

Desde cedo, o governo português começou a dar atenção às questões ambientais, especialmente após a Conferência de Estocolmo² de 1972. Com efeito, a revolução de 25 de abril de 1974, a par dos anos turbulentos que se seguiram, concentrou-se na introdução e consolidação do sistema político democrático do ocidente, de modo a que as questões ambientais ganhassem relevo. Só então o parlamento nacional começou a considerar a necessidade de promulgar uma lei de bases sobre o ambiente. Depois da aprovação da constituição da República Portuguesa atual, em 1976, é que a situação referente ao ambiente e sustentabilidade melhorou substancialmente.

Já do ponto de vista da China, deve-se ter em conta que o governo chinês viveu vários acontecimentos importantes em 1972, incluído a Conferência de Estocolmo. Tais acontecimentos desencadearam, igualmente, uma nova consciência de protecção ambiental. A fim de quebrar as barreiras diplomáticas e integrar-se melhor no cenário mundial, a China começou a participar em muitas conferências internacionais sobre

2 A partir da década de 1960, vários grupos ambientalistas cresceram, e nesta Conferência, pela primeira vez em todo o mundo, ouviu-se falar da necessidade de cuidar dos ecossistemas. Embora nenhum acordo concreto fosse concluído em Estocolmo, a Conferência abriu caminho para o desenvolvimento sustentável, ou seja, para o surgimento do Direito Ambiental e a imposição da consciência ecológica.

direito ambiental e assinou muitos acordos e tratados internacionais, que podem ser considerados como meios que “abriram a porta” ao desenvolvimento sustentável.

Como é do conhecimento geral, as garantias constitucionais previstas para os cidadãos, mormente as de acesso aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, têm uma enorme importância para a tutela das posições jurídicas subjectivas dos indivíduos e para a tutela dos interesses coletivos.

A constituição é uma lei centrada no ser humano, que garante a dignidade e a vida humana. Desde a primeira lei escrita, o conceito “humano” já se impôs como o corpo principal, “a coluna vertebral” da constituição.³ . Não há dúvida de que um ambiente saudável é a condição básica para a sobrevivência e o desenvolvimento humano. A teoria constitucional moderna sustenta que a dignidade humana é o valor central da constituição. Portanto, no âmbito de manutenção da dignidade humana, as questões ambientais também devem ser incluídas no objeto de ajuste constitucional.

Portugal, apesar das suas pequenas dimensões, é um país que cada vez mais evolui em termos populacionais, sobretudo face ao movimento de migração de povos de outras nacionalidades, advindos de países como Angola, Moçambique, Ucrânia, Brasil, Índia, Marrocos, entre outros, tornando – se um dos países mais populosos e multi-racial do mundo, granjeando uma posição cada vez mais notória no cenário Europeu, pelo que os seus sistemas jurídicos e práticas de proteção ambiental têm ganho um significado forte e orientador para a causa da proteção ambiental global.

3 Conforme se refere em HAN DA YUAN, magazine Office of Study & Exploration, 2008, vol.2, pp94

Já no que concerne à China, pese embora a sua realidade seja diferente de Portugal, caracteriza – se por ser um país de grandes dimensões, amplamente povoado e cujas leis e regulamentações no campo ambiental alcançaram, gradualmente, uma importância passível de ser analisada e apreciada.

Neste sentido, a comparação das duas constituições, ao nível da protecção ambiental, quer na China quer em Portugal, pode auxiliar-nos a compreender melhor as diferenças na formulação da política ambiental entre aqueles diferentes países, ao mesmo tempo que também contem um significado prático para promover análises multidimensionais e reflexões aprofundadas sobre questões de protecção ambiental.

O presente trabalho de investigação, constituindo uma dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Mestrado no Direito e Ciência Jurídica–Ambientais, pretende oferecer uma visão comparada da protecção do ambiente nas Constituições da China e de Portugal.

Em concreto, visa alcançar quatro objetivos: (i) Visão Geral da Constituição Ambiental Portuguesa e Chinesa. Podemos inicialmente observar as diferenças entre os dois países a partir da sua evolução histórica e das decisões políticas de protecção ambiental tomadas pelos dois países. Neste capítulo, podemos ver, basicamente, o enquadramento e as características das duas constituições em termos de direito ambiental. (ii) Comparação dos Princípios Constitucionais ambientais. Não há dúvida de que os princípios do direito ambiental desempenharam um papel de relevo na evolução deste direito, mesmo que não tenham sido identificados, por unanimidade, como conteúdo das normas jurídicas. Estes princípios jurídicos não só sistematizam e

especificam as tarefas ambientais nacionais, mas também concedem aos decisores a base e a orientação para a adopção de determinadas políticas públicas. Neste capítulo, o foco incide sobre como os princípios do direito ambiental se refletem nas leis dos dois países. (iii) Estrutura de Implementação da Cláusula Constitucional de Ambiente. Embora a natureza teórica da constituição seja mais forte do que outras leis do sistema jurídico de um país, a constituição assume – se, essencialmente, como uma lei positiva e composta de normas. Como alguns estudiosos têm proclamado, os estudos constitucionais devem -se concentrar em textos e, na prática e na teoria, a compreensão dos textos deve ser entendida e interpretada como conteúdo básico de sustentação. Neste capítulo, as disposições legais sobre protecção ambiental nos dois países serão alvo de análise. (iv) O direito do ambiente como direito fundamental- direito comparado e Comparação dos Recursos Judiciais Ambientais existentes: Análise crítica de problemáticas de Direitos Ambientais. Nos dois últimos capítulos, o foco estará centrado nos direitos ambientais. Como líder mundial no domínio das leis de protecção ambiental, a Constituição portuguesa incorporou o conceito de direitos ambientais logo em 1976 – a Constituição portuguesa sempre tratou das questões de protecção ambiental na perspectiva dos direitos básicos e das tarefas a prosseguir pelo Estado. Na constituição da China, até ao presente momento, não existe uma descrição dos direitos ambientais. Tal facto está relacionado com a definição da constituição chinesa de leis de protecção ambiental e com as condições nacionais da China. Na Constituição chinesa, a protecção ambiental é considerada uma política estatal básica do Estado e a responsabilidade pela protecção ambiental incumbe principalmente ao Estado. Assim, neste capítulo, serão seguidos dois caminhos completamente opostos acerca da discussão do conteúdo dos recursos judiciais ambientais existentes nos dois países. Na dimensão subjectiva da Constituição portuguesa, versar – se – á sobre os direitos

ambientais, embora não haja unanimidade em que esta temática tenha de ser alvo de desenvolvimento constitucional. A título de exemplo, alguns entendidos sugeriram que os direitos ambientais mencionados no artigo 66.º n.º 1 da CRP são apenas “formalismo no papel”. Já na China, onde as agências administrativas recebem grande poder, também têm estas sido fortemente criticadas pelo facto de a protecção ambiental parecer ser apenas uma questão da responsabilidade do governo e carecer da participação activa dos cidadãos.

Não se pode olvidar que uma das questões fundamentais de uma investigação é a da opção metodológica a utilizar, devendo a escolha da metodologia ser feita em função da natureza da problemática alvo de estudo e, bem assim, das características do objeto de estudo (Patton, 1990; Reinhardt e Cook, 1979). Ora, a análise da problemática da protecção ambiental irá considerar a compreensão dos problemas a partir da perspectiva dos sujeitos/cidadãos, consubstanciando uma abordagem que permite entender e conhecer a realidade concreta nas suas dimensões reais e temporais. Por outro lado, é crucial que exista uma forte coerência entre o objeto de estudo, os objetivos da investigação e a opção metodológica. Assim, atendendo à natureza do produto final que se pretende obter com a presente investigação, entende-se que, deveria ser também explorada uma abordagem compreensiva da realidade tal como ela é na prática. Por fim, qualquer perspectiva interpretativa dos acontecimentos é feita a partir da indução de significados próprios, no seu contexto, complexidade e singularidade. Concluindo, dir-se-á, que toda a análise documental possibilita múltiplas interpretações. Este trabalho teve por base uma postura de total omissão de opiniões pessoais, procurando-se conferir-lhe um carácter neutro e não condicionador do ponto de vista de cada leitor.

Deste modo, apenas em termos de conclusões alcançadas com esta dissertação se poderá tomar uma posição crítica perante os resultados alcançados.

II. Visão Geral da Constituição Ambiental Portuguesa e Chinesa

2.1 O Percurso Institucional, Político E Legal Do Ambiente Em Portugal E Na China

2.1.1 Contexto Histórico

No século XIX, surgiu um pequeno número de tratados com incidência nas questões ambientais. No início, as regulamentações ambientais baseavam-se mais em interesses comerciais e não abordavam muito a protecção do ambiente ecológico. Veja – se, a título de exemplo a Convenção para a Protecção das Aves úteis à agricultura de 1902. No entanto, com o passar do tempo, volvidos 20 anos e desde a Declaração de Estocolmo, em 1972, até à Declaração do Rio, em 1992, surgiram mais de 100 regulamentações ambientais globais de máxima relevância em todo o mundo. Cada vez mais países começaram a conceber o ambiente como um bem jurídico merecedor de tutela.

Como objeto de pesquisa jurídica e na fase inicial da discussão mundial do direito ambiental, o meio ambiente tem suscitado diversas opiniões sobre a sua autonomização. Temos visões de autores a favor da autonomização do direito ambiental com base na sua intrínseca complexidade, mas também nos deparamos com opiniões diferentes, a saber, de que a essência do direito ambiental ainda é a interseção horizontal de vários ramos do direito, não havendo ainda fundamentação dogmática relevante para sustentar a sua autonomia. Já a horizontalidade do direito ambiental é geralmente mencionada nos pontos de vista dos autores que defendem a autonomia do direito ambiental. A sua horizontalidade reflecte-se, deste modo, na delimitação do objeto do

Direito do Ambiente e é feita tendo por referência o bem jurídico ambiental, e não com base num elemento estrutural ou relacional. Qualquer norma jurídica que vise os interesses do direito ambiental pode, assim, integrar o direito ambiental, razão pela qual este direito é considerado a intersecção horizontal de várias divisões jurídicas.

É precisamente por este motivo que cada país promulga diferentes leis ambientais, de acordo com diferentes condições nacionais e diferentes condições de desenvolvimento.

2.1.2 Contexto Politico-Legal

2.1.2.1 Portugal

Como é do conhecimento geral, o direito ambiental português é fundamentalmente um subproduto do direito da União Europeia nesta matéria. No que se refere ao desenvolvimento do direito ambiental português, a UE não pode nem deve ser ignorada. O surgimento, a formação e o desenvolvimento do direito ambiental da UE emergiram numa época específica, caracterizada por problemas ambientais globais proeminentes, pela integração europeia acelerada e pela formação de pontos de vista de desenvolvimento sustentável. Inspirada pela Conferência de Estocolmo de 1972, uma coerente política ambiental da UE nasceu na Cimeira de Paris, nesse mesmo ano e, em 1973, foi publicado o primeiro "Programa de Acção Ambiental"(environment action programme). Uma vez que naquela época não havia nenhum texto explícito no tratado sobre a proteção ambiental, o desenvolvimento da política ambiental da União Europeia conseguiu estabelecer uma base legal a partir das três perspectivas, enunciadas infra⁴:

1. "Tratado da Comunidade Económica Europeia" - TCEE - , o artigo 2º, que propõe os objectivos a atingir pela Comunidade Europeia em matéria de protecção do ambiente;
2. Artigo 100.º do Tratado da Comunidade Económica Europeia - Utilização diversificada do poder de harmonização das leis.
3. Uma interpretação liberal dos "direitos implícitos", previstos no artigo 235.º do TCEE no domínio do ambiente, como sugerido pelos chefes de governo na cimeira de Paris, de 1972: “ *Se a acção da Comunidade se revelar necessária para atingir, no funcionamento do mercado comum, um dos objectivos da Comunidade, sem que o*

4 Conforme Der-Chin Horng, the EU law:Principles and Practices I, 2012, pp.50-51

presente Tratado tenha previsto os poderes de acção necessários para o efeito, o Conselho, deliberando por unanimidade, sobre a proposta da Comissão e, após consulta da Assembleia, toma as medidas .” Surgem como exemplos de medidas a tomar neste sentido, a Directiva relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade⁵, ou seja, a Directiva relativa aos resíduos tóxicos e perigosos⁶.

Com a adoção do Ato Único Europeu, em 1986, produziu - se um impacto significativo na política ambiental da Comunidade Europeia (CE), que formalmente acrescentou a política de protecção ambiental ao Tratado da Comunidade Europeia e colocou, também formalmente, o meio ambiente na agenda e ordem de trabalhos a ser analisada. Embora a jurisprudência dos tribunais tenha tratado prévia e exclusivamente da protecção ambiental, é imprescindível ter em conta esta fase porque, pela primeira vez, os objetivos da política ambiental da CE são colocados no tratado da CE (artigo 130R).

O desenvolvimento da UE foi, assim, célere e o seu sistema jurídico tornou-se rico e horizontal. Já em 1967, as leis de protecção ambiental da UE começaram a incidir sobre produtos químicos e substâncias perigosas. Entre 1987 e 1992, o Conselho das Comunidades Europeias e dos Representantes dos Governos dos Estados-membros reuniram - se no seio do Conselho com vista à prossecução e aplicação de uma política e de um programa de acção da Comunidade Europeia em matéria de ambiente.

5 A Directiva 76/464 relativa à poluição causada por certas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade, JO 1976 L 129/23, posteriormente alterada.

6 A Directiva 78/319 relativa aos resíduos tóxicos e perigosos, JO 1978 L 84/43, posteriormente alterada.

Em termos de conteúdo, o quarto plano contém novas ideias para complementar a abordagem legal, acompanhar a evolução dos tempos e aumentar a sua eficiência. A título de exemplo, estabeleceram-se normas ambientais rigorosas que são, simultaneamente, uma resposta à pressão pública e tornam a indústria europeia mais competitiva; prestou-se mais atenção à aplicação da legislação ambiental da CE; obtiveram-se informações ambientais verdadeiramente úteis; prestou-se atenção e deu-se relevância às políticas de educação ambiental. Ao mesmo tempo, tal plano reitera a necessidade de incorporar os requisitos de proteção ambiental em outras áreas de intervenção política da CE, como na agricultura e na indústria. Surgiu também a necessidade de apresentar algumas sugestões criativas em diferentes áreas, incluindo a biotecnologia, a conservação do solo e a proteção de áreas montanhosas, entre outras.

Como estado membro da União Europeia, Portugal, embora siga de perto a UE em termos de protecção ambiental, tem um desempenho diferente e independente em diversas fases no que concerne às leis de protecção ambiental.

Sabemos que o processo de desenvolvimento industrial nacional está intimamente relacionado com o grau de ênfase dado às questões ambientais e, olhando em retrospectiva, não é difícil encontrar “sombras” ou reminiscências de referências ao ambiente em várias leis e regulamentos já então existentes. Em 1822, o artigo 223º/V da Constituição apontava já para a necessidade da Câmara Municipal continuar a arborizar os terrenos que se encontravam sob a sua jurisdição⁷, sendo este dispositivo considerado o primeiro dispositivo legal ligado à responsabilidade ambiental em

⁷ Conforme se refere em AMADO GOMES, Constituição e Ambiente, 2008, p.21

Portugal. A proteção do património cultural⁸ foi igualmente uma questão que obteve detida atenção no artigo 52.º da Constituição de 1933.

Nas décadas seguintes, com o amadurecimento do direito ambiental internacional, o centro de legislação ambiental nacional de Portugal começou a se concentrar no desenvolvimento das florestas⁹, da pesca¹⁰, do aproveitamento das águas¹¹, entre outros aspectos ambientais. Por exemplo, desde 1959, a fim de proteger e desenvolver espécies de peixes nas águas interiores de Portugal, foi introduzida a Lei n.º 2097¹², de 6 de junho, que determinou qual o tamanho ou dimensão mínima de peixes que podiam ser capturados, no intuito de evitar que os pescadores capturassem peixes que não atendessem ao padrão de tamanho promulgado. Ora, essas medidas vieram a ser especificadas, posteriormente, pelo Decreto n.º 44623, de 10 de outubro de 1962,¹³ em disposições sobre a época do ano em que a pesca é proibida, sobre o período atinente à venda e transporte da espécie em causa, etc. Ao mesmo tempo, multas ou penas privativas da liberdade (prisão) são impostas a quem viola o disposto nestes regulamentos. Frise – se ainda que a concessão de proteção criminal também constituiu um avanço legislativo de referência.

8 Conforme o Acórdão do STA de 15 de Janeiro de 1960, in Col. Ac. STA, 1960, pp. 55 segs.

9 Por exemplo, a Lei n.º 1951, de 9 de março de 1937, estabelece as bases para a proibição da plantação ou sementeira de eucaliptos ou de acácias a menos de 20 metros de distância de terrenos cultivados e a menos de 40 de nascentes, terras de cultura de regadio, muros e prédios urbanos.

10 Por exemplo, o Decreto n.º 36615, de 24 de novembro de 1947, relativo à pesca de arrasto.

11 Por exemplo, o Decreto n.º 13112, de 24 de janeiro de 1927, relativo ao aproveitamento de águas públicas por concessão.

12 Relativa ao exercício das pescas, impôs, com o objetivo de protecção e desenvolvimento das espécies ictiológicas nas águas interiores do país, Conforme Oliveira, H, O conteúdo do dever do Estado de garantia de reparação do dano público ambiental no direito público do ambiente, 2020, pp. 69

13 Relativa a dar-se satisfação tão ampla quanto possível aos diversos e vultosos interesses que com a regulamentação da pesca se pretende acautelar.

Em termos constitucionais, Portugal promulgou o artigo 66.º como a primeira cláusula ambiental do panorama constitucional, no ano de 1976, sob o título de ambiente e qualidade de vida. O artigo 9.º foi revisto em 1982 e, desta feita, definiu -se claramente a protecção do ambiente como tarefa fundamental da competência do Estado. De seguida, em 1987, nasceu a Lei de Protecção Ambiental (Lei de Bases do Ambiente - Lei nº 11/87, de 7 de Abril). Quando a Constituição foi revista em 1989, o terceiro parágrafo do artigo 52.º concedeu aos cidadãos o direito de recorrer a procedimentos administrativos e judiciais em questões ambientais. Impulsionada pela legislação da UE, a formação de leis de protecção ambiental em Portugal manifestou -se de forma célere e os objectivos de governação ambiental revelaram- se muito abrangentes.

A Constituição portuguesa consagrou -se na primeira lei fundamental no mundo a reconhecer o direito de proteger o meio ambiente, tendo passado, porém, por diversas revisões entre os anos de 1976 a 1997. A constituição veio, deste modo, impor ao governo a obrigação de "promover a inclusão de objetivos ambientais na formulação de políticas de vários departamentos" e fomentar a transversalidade da protecção ambiental. Seja no quadro estratégico do desenvolvimento sustentável, seja no quadro da solidariedade intergeracional, é clara e inequívoca a importância constitucional da protecção ambiental.

2.1.2.2 China

Nos primórdios da fundação da China, por volta de 1949, a protecção ambiental não foi matéria incluída nas decisões políticas a serem tomadas pelos governantes. O ponto fulcral do desenvolvimento governamental sempre foi o desenvolvimento económico – afinal, não era realista falar sobre protecção ambiental numa altura em que os padrões de vida nacionais eram baixos e deficitários. O objectivo naquela altura era muito claro, ou seja, traduzia – se em transformar a China, passando de um país agrícola atrasado para um país industrializado, avançado e verdadeiramente socialista. Embora o governo da China seguisse cegamente os objectivos de desenvolvimento económico, certo é que se visualizava a degradação das terras cultivadas, devido ao desenvolvimento industrial e à produção de grandes quantidades de gases poluentes a partir da queima de aço, acrescendo o facto do governo ter ordenado a desflorestação para satisfazer as necessidades de combustível. Mas, certo é que, este modelo de desenvolvimento causou grandes contra-efeitos e até deu origem à maior onda de fome vivida na história da China. Uma situação tão desfavorável obrigou o governo a desenvolver, vigorosamente, relações políticas e económicas com outros países para mudar tal situação.

Em agosto de 1973, com a convocação da primeira conferência nacional de protecção ambiental, promulgaram -se os primeiros regulamentos administrativos da China para a protecção ambiental. Estes regulamentos também são considerados o protótipo da lei de protecção ambiental para o futuro.

Ao mesmo tempo, nesse período também se constituiu uma oportunidade para a China procurar diversos tipos de desenvolvimento para o seu país. A fim de se exprimir no plano internacional, quebrando as barreiras diplomáticas, a China participou em muitas conferências e atividades internacionais sobre proteção ambiental. De facto, nos primeiros dias em que a lei de proteção ambiental acabou de ser aprovada, surgiram controvérsias na China acerca dessa mesma lei conduzir a um Estado, onde o propósito de proteção ambiental não era puro ou transparente. Fosse devido à maior ênfase na proteção ambiental, após participar da Conferência de Estocolmo de 1972, ou fosse por razões políticas, o certo é que a China aceitou percorrer um caminho acelerado,¹⁴ desde o início, no que concerne à implementação da legislação sobre proteção ambiental.

Em 1978, a Constituição da República Popular da China (CRPC) integrou, pela primeira vez, disposições sobre a proteção ambiental, esclarecendo que competia ao Estado proteger o meio ambiente e os recursos ecológicos, ao mesmo tempo que estabeleceu uma base constitucional para o governo implementar a gestão ambiental e para o Estado formular leis sobre proteção ecológica. Nesse contexto, a primeira lei de proteção ambiental da China foi elaborada na décima primeira reunião do Comité Permanente da Quinta Assembleia Popular Nacional, no ano de 1979. A promulgação desta lei marca o início da problemática da proteção ambiental na China, no intuito de se avançar em direção ao estado de direito e ao estabelecimento de um sistema legal de proteção ecológica e ambiental.

14 Conforme se refere no XIE ZHENHUA, Chinese Journal of Environmental Management, 2019, vol.11, pp.16

No ano de 2018, a constituição da China inaugurou a sua quinta revisão, acrescentando o conteúdo, de seguida e abaixo citado, com base nas cláusulas ambientais originais: adicionou o conteúdo do desenvolvimento da civilização ecológica, construindo um país harmonioso e belo perante as tarefas nacionais descritas no preâmbulo da constituição; foram incrementados os poderes do Conselho de Estado para liderar a construção da civilização ecológica.¹⁵ Além do mais, com o estabelecimento do sistema de supervisão, o órgão de fiscalização também assumiu determinadas tarefas de salvaguarda dos interesses do meio ambiente público, monitorizando o desempenho das funções de proteção ambiental dos funcionários públicos estaduais.

Com efeito, na constituição chinesa, a cláusula central da proteção ambiental encontra – se estatuída no artigo 26 °. Esta cláusula é uma cláusula peculiarmente especial, ou seja, em termos de estrutura do texto constitucional ela pertence às linhas gerais do Capítulo 1, isto é, aos princípios básicos e às políticas nacionais básicas do sistema constitucional. Acresce também que, em termos de conteúdo, “o Estado organiza e incentiva a arborização e a proteção das árvores”, o que enfatiza ainda mais as obrigações do Estado nesta matéria.

As disposições sobre o meio ambiente na constituição chinesa são, pois, uma política estatal básica. As políticas nacionais básicas referem-se às orientações e princípios básicos ou de suporte que regulam o desenvolvimento geral de um país.

15 Estabelece o artigo 89º/ 6 do CRPC, *in verbis*: dirigir e gerir o trabalho económico, o desenvolvimento urbano e rural e a conservação ecológica

Como diretriz para o desenvolvimento nacional, constitui-se, em si mesma, como uma obrigação que todos os poderes estatais devem seguir.

2.1.3 Importância e repercussão das Constituições Ambientais

O surgimento das Nações Unidas deu a todos os países a oportunidade de ver as questões ambientais mundiais sob a mesma perspectiva. Vários projetos de lei e declarações para o meio ambiente também foram apoiados e aceites por muitos países. A nível internacional, o desenvolvimento da legislação ambiental foi, desta feita, bem-sucedido. Mas, impõe-se questionar: será que ainda é necessário que um país incorpore leis ambientais na sua constituição?

A resposta é afirmativa. É comumente aceite que a Constituição é o fundamento, o alicerce do direito nacional e que estipula as questões de maior primazia e/ou fundamentais do sistema social e do sistema nacional de um país. O ambiente em que as pessoas vivem – a protecção ambiental e a governação aqui envolvidas- são questões centrais na construção económica, social e política de uma nação. Um ambiente sadio é a condição básica para a sobrevivência e o desenvolvimento humanos, e a Constituição é a lei que protege a dignidade humana e a vida ou o direito à vida. O facto de a dignidade humana ser o valor central da Constituição é, portanto, uma certeza inescusável.

Depois de o direito ambiental internacional ter tomado medidas claras para proteger os elementos naturais, a legislação nacional portuguesa também começou a concentrar-se em várias áreas de protecção ambiental. Desde o Decreto n.º 20827, de 27 de janeiro de 1932 -ao nível da exploração florestal-, até ao Decreto n.º 44623, de

10 de outubro de 1962,- relativo ao exercício das pescas e conexo com a tutela penal- as leis de proteção ambiental em Portugal têm vindo a evoluir progressivamente. Com o passar do tempo, para melhor garantir a qualidade de vida dos cidadãos num ambiente saudável, os países europeus, incluindo Portugal, deram início à introdução gradual de elementos subjetivos nas leis ambientais e começaram a atingir diversos graus de constitucionalização - começaram a reconhecer o ambiente como bem com dignidade constitucional. Este movimento unânime comprova a importância de conferir dignidade constitucional aos bens jurídicos ambientais. Nas leis de protecção do ambiente, quer se trate de direitos básicos a um nível subjectivo ou de protecção ambiental a um nível objectivo, só se assegurará uma melhor classificação daqueles como objectivos nacionais e implementados, se se incorporarem tais direitos na constituição.

A dolorosa experiência de desenvolvimento da China também levou o país a prestar mais atenção ao equilíbrio que deve existir entre a protecção ambiental e o desenvolvimento económico. Para coordenar a relação entre estes dois vectores, a protecção ambiental deve ser realizada de acordo com a lei. Todavia, para promover o Estado de Direito, o país deve e tem de ser governado de acordo com a sua constituição. A incorporação da protecção ambiental na Constituição chinesa não foi apenas a resposta da China à governação ambiental internacional existente à data, nem apenas uma indicação da atitude do país, mas representou também o acordo institucional já tão esperado para a protecção ambiental da China.

Devido às limitações inerentes às leis departamentais no conteúdo normativo e no estatuto jurídico, questões importantes tais como, a conotação e mecanismo de implementação da protecção e governação ambiental e a questão da protecção dos

direitos ambientais, não podem ser fundamentalmente explicadas através da Constituição, pelo que a consagração constitucional da base normativa e a garantia institucional revelam-se, pois, factores cruciais a considerar.

2.2 Posição Assumida Pelas Constituições Ambientais Da China E De Portugal

2.2.1 Portugal: Enquadramento e Características

Sendo a primeira constituição do mundo a estabelecer direitos ambientais e tarefas de protecção ambiental, em 1976, Portugal já tinha reforçado a sua consciência sobre a protecção e prevenção dos problemas ambientais e conferido ao ambiente o estatuto de bem jurídico constitucional. O artigo 66.º da Constituição estipula claramente as questões ambientais – ambiente e qualidade de vida. Embora não exista um conceito preciso de meio ambiente estabelecido na Constituição, a sua formulação moderna assenta diretamente na qualidade de vida humana como objetivo específico de protecção ambiental. Portanto, “o ambiente é, nesta concepção, simultaneamente um valor autónomo e um valor funcional, relativamente à protecção das condições de existência de cada cidadão.”¹⁶ Além disso, os direitos ambientais são considerados como um direito fundamental. Este direito fundamental tem aspectos positivos e negativos. O aspecto positivo reflete-se na medida em que exige que o Estado tome medidas para garantir a qualidade do meio ambiente, enquanto que o aspecto negativo reflete-se na erradicação daqueles comportamentos prejudiciais à preservação do meio ambiente.¹⁷ O n.º 2 do artigo 66.º estipula, de forma clara, a obrigação do Estado de desempenhar tarefas de protecção ambiental, enquanto que o artigo 9.º estipula uma série de tarefas de protecção ambiental a terem lugar na prática. Em 1987 surgiu

¹⁶ PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, Sentido e limites da protecção penal do ambiente, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 10, Fasc. 3, Julho-Setembro, Coimbra: Coimbra Editora, 2000, pp. 371-387.

¹⁷ RODRIGUES MIRANDA, A propósito do crime de poluição (artigo 279.º do Código Penal). Direito E Justiça, Vol. XII, pp.103-143

também a Lei de Base do Ambiente – Lei nº 11/87, (hoje revogada)- lei essa que constituiu, sem dúvida, um fortalecimento sistemático da protecção ambiental, póstuma à protecção constitucional. O processo de institucionalização das questões ambientais sofreu, também, uma certa aceleração.¹⁸

Mesmo que algumas vezes apontem que a ampla natureza horizontal das tarefas nacionais, enumeradas no artigo 9.º da Constituição, conduziu a uma definição muito ampla do conceito de ambiente, sobrepondo-se assim à protecção de outros bens no âmbito da Constituição, é inegável que o surgimento da Leis de Base do Ambiente, em 1987, não trouxe qualquer contribuição relevante¹⁹. Saliente - se que também há aqueles autores que acreditam que a expressão da Constituição portuguesa de protecção ambiental está directamente ligada ao direito à vida e, como tal, é uma manifestação de modernização que se conecta com os regulamentos da Leis de Base do Ambiente para formar um ambiente estrutural, funcional e unificado.²⁰

Ora,

¹⁸ Amaral Freitas, *Análise preliminar da Lei de Bases do Ambiente - Textos de Direito do Ambiente*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários,1994

¹⁹ por um lado, porque deinia, ‘ambiente’ de modo exclusivamente biológico [ambiente é o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos fatores económicos, sociais e culturais com efeito direto ou indireto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem” – alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 11/87] e, por outro lado, porque acrescia, aos componentes ambientais naturais (descritos no artigo 6.º), os componentes ambientais humanos (artigo 17.º), entre os quais incluía a poluição. AMADO GOMES,HELOISA OLIVEIRA, *in* TRATADO DE DIREITO DO AMBIENTE,vol.1,parte geral ,2021, p.49

²⁰ “direito dos cidadãos a disporem de todo um conjunto de sistemas de natureza física, química e biológica que lhes permitam realizar salutarmente a sua personalidade humana num contexto social, económico e cultural liberto de condicionalismos tecnológicos, a fim de se criar uma verdadeira qualidade de vida para toda a colectividade,” SARDINHA, José Miguel. «Introdução ao direito penal ecológico», in: *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 48, Lisboa, 1988, pp. 449-460.

As disposições de protecção ambiental da Constituição portuguesa sofreram diversas alterações ao longo das décadas. O Artigo 66.º foi parcialmente ampliado na Emenda Constitucional de 1982, conferindo aos cidadãos o direito de contribuir para prevenir ou suprimir os fatores causadores da degradação ambiental e de obter compensação quando os cidadãos fossem prejudicados. Em 1989, o artigo 66.º foi revisto e algumas das suas disposições foram revogadas e incorporadas no artigo 52.º (direito de petição e direito de ação popular). As últimas alterações, dos últimos anos, ocorreram em 1997, quando o conceito de direitos ambientais foi acrescentado ao artigo 9.º do mandato nacional, enquanto que no artigo 66.º foi acrescentada a expressão de sustentabilidade e foi adoptada a ligação entre a utilização de recursos naturais e a solidariedade intergeracional. Não é difícil perceber que o princípio do desenvolvimento sustentável e o da solidariedade intergeracional são um dos princípios mais emblemáticos da Constituição Ambiental Portuguesa. Estes princípios são amplamente apoiados pela União Europeia em todas as suas vertentes. Em todos os casos, os potenciais impactos ambientais de ações ou políticas relevantes devem ser considerados no processo de tomada de decisão final.²¹ Ao mesmo tempo, todas as políticas da UE devem ter como objectivo a utilização prudente e racional dos recursos naturais. Como membro da União Europeia, Portugal incorpora, naturalmente, a essência desta disposição na sua constituição. As obrigações do Estado, no quadro mais amplo do desenvolvimento sustentável, não incluem apenas os direitos ambientais, mas

²¹ TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA, Artigo 11.º

As exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável.

também são permeados por um elemento de solidariedade intergeracional na utilização racional dos recursos, tendo em mente as necessidades das gerações futuras.

A este respeito, a transversalidade exibida pelas suas especificações é consistente com a do TFUE. Uma vez que o direito ambiental, no direito português, está intimamente ligado ao direito da UE, verifica – se que a Constituição Ambiental portuguesa incorpora princípios tais como o princípio da precaução, o princípio do poluidor-pagador e o princípio da participação existentes no direito da EU.

A Constituição portuguesa sempre adoptou a perspectiva dos direitos fundamentais e das tarefas do Estado no tratamento das questões de protecção ambiental. Sendo um país pioneiro na promulgação de direitos básicos, como os direitos ambientais, a inovação deste sistema constitucional é certamente muito atractiva. Contudo, existem também muitos estudiosos conceituados que não concordam com esta dimensão subjectiva. O ponto aqui mais criticado é a necessidade da existência ou essência deste direito (a falta de conteúdo real). Mas também há quem inclua a dignidade humana na discussão dos posicionamentos jurídicos, tentando permeiar neste direito o valor da personalidade e abrir assim um novo caminho a percorrer. A Constituição portuguesa tem objetivos ambiciosos de protecção ambiental, protegendo o ambiente e os recursos naturais, com o objetivo final de beneficiar as pessoas e aumentar a sua qualidade de vida. Ao mesmo tempo, os seus objectivos também avançam e evoluem com o passar do tempo, não sendo imutáveis ou estáticos. Dos direitos ambientais estipulados, desde o início até à última alteração da Constituição Ambiental, foram acrescentadas não só as disposições sobre indemnização por danos,

mas também as disposições sobre o desenvolvimento sustentável e a solidariedade intergeracional.

Embora existam grandes controvérsias na designação da lei e ainda haja um longo caminho a percorrer para atingir o objetivo de melhorar a qualidade de vida do ser humano, podemos dizer que o propósito da sua legislação é, sem sombra de dúvida, o politicamente correto.

Mais adiante, concentrar-nos-emos na análise dos elementos das disposições de protecção ambiental da Constituição portuguesa acima mencionados.

2.2.2 China : Enquadramento e Características

Ao contrário de Portugal, a preocupação e a actuação em torno da protecção ambiental da China teve início num momento relativamente mais tardio. Antes da Constituição prever a protecção ambiental, o governo chinês, empenhado em prosseguir o desenvolvimento económico, já tinha contribuído para a destruição parcial do ambiente neste país. Antes de 1972, o povo chinês acreditava que a poluição ambiental não era real, que não existia nos países socialistas e que a poluição industrial e outras poluições ambientais eram produto da sociedade capitalista. Depois de participar na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida na Suécia, os conceitos acima mencionados foram gradualmente substituídos. Em 1978, a Constituição chinesa estipulou, pela primeira vez, normas sobre a protecção ambiental, clarificando que competia e compete ao Estado proteger o ambiente e os recursos ecológicos e prevenir a poluição e outros perigos públicos. A Lei de Protecção Ambiental, datada de 1979, atraiu especial atenção numa altura em que o sistema jurídico nacional ainda não estava totalmente implementado. No entanto, tal lei determinou que a protecção ambiental da China se direccionasse completamente no caminho do Estado de direito e da protecção ecológica e ambiental. O sistema jurídico de protecção começou, então, a ser uma realidade prática.

A Constituição de 1982 incluiu, igualmente, disposições mais abrangentes e detalhadas sobre as responsabilidades de protecção ambiental na China, especialmente

as que se encontram consagradas no segundo parágrafo do artigo 9²² e no artigo 26²³. Desde então, o Congresso Nacional do Povo e seu Comité Permanente formularam e revisaram, sucessivamente, uma série de leis sobre assuntos ambientais, abrangendo a prevenção da poluição, utilização e proteção dos recursos naturais e proteção e restauração ecológica.

No ano de 2018, a constituição da China foi alvo da sua quinta revisão, tendo acrescentando o conteúdo, que de seguida se cita, com base nas cláusulas ambientais originais, mormente: adicionou o conteúdo do desenvolvimento da civilização ecológica, construindo um país harmonioso e belo perante as tarefas nacionais descritas no preâmbulo da constituição; os poderes do Conselho de Estado para liderar a construção da civilização ecológica foram incrementados.²⁴ Além disso, com o estabelecimento do sistema de supervisão, o órgão de fiscalização também assumiu determinadas tarefas de salvaguarda dos interesses do meio ambiente público, monitorizando o desempenho das funções de proteção ambiental dos funcionários públicos estaduais.

No entanto, importa referir que, ao contrário de Portugal, a China não incluiu os direitos ambientais na sua constituição. Este é um aspecto digno de comparação e

22 Estabelece o artigo 9º/ 2 do CRPC, *in verbis*: *O Estado deve assegurar o uso racional dos recursos naturais e proteger os animais e plantas raras, sendo proibido a qualquer organização ou indivíduo apreender ou danificar recursos naturais por qualquer meio.*

23 Estabelece o artigo 26º do CRPC, *in verbis*: *O Estado deve proteger e melhorar os ambientes de vida e o meio ambiente ecológico, e prevenir e controlar a poluição e outros perigos públicos. O Estado deve organizar e incentivar a florestação e proteger as florestas.*

24 Estabelece o artigo 89º/ 6 do CRPC, *in verbis*: *dirigir e gerir o trabalho económico, o desenvolvimento urbano e rural e a conservação ecológica*

discussão. Devido às diferentes condições nacionais na China, a protecção ambiental é tida como uma política nacional básica e é vista como sendo um objectivo de desenvolvimento nacional. Desde a década de 1970, diferentes países estipularam nas suas constituições diversas obrigações nacionais com vista a proteger o ambiente e a salvaguardar a manutenção do equilíbrio ecológico, com base nas suas próprias condições nacionais; alguns países estipularam políticas e princípios básicos para a protecção ambiental; tal como Portugal, os direitos ambientais aparecem na constituição de tais países; porém, o mesmo não sucede na China, que se limita a consagrar a política nacional básica do meio ambiente.

Na verdade, a expressão “Bela China”, acrescentada à emenda constitucional de 2018, exige que o país esteja empenhado em manter o espaço de vida dos seres humanos e da natureza, e responda às expectativas dos cidadãos em alcançar um nível de vida melhor e, bem ainda, que leve em conta a necessidade de existência de um bom ambiente ecológico. Embora o facto da declaração de políticas nacionais básicas não ser uma declaração política vazia e seja reconhecida pela maioria dos estudiosos, ainda há muitos académicos que tentam explicar a existência de direitos ambientais a partir das disposições ambientais da Constituição chinesa. Por exemplo, na declaração relevante de "Construir uma comunidade com um futuro partilhado para a humanidade", presente no preâmbulo da Constituição na Emenda Constitucional de 2018, alguns estudiosos tentaram interligar os direitos colectivos e os direitos intergeracionais, através da íntima ligação existente entre a natureza e a sociedade humana, de forma a originar um ambiente de natureza social conjunta e a concluir - se que os direitos

existem e reflectem-se nos valores pluralistas da Constituição chinesa²⁵ ; No entanto, alguns estudiosos sempre acreditaram que as disposições ambientais da Constituição chinesa careceram , *ab initio*, de elementos subjetivos. Nesta senda, acreditam que, de acordo com as atuais condições nacionais da China, a interpretação dos direitos ambientais na Constituição é uma construção teórica deliberada, e não o produto da evolução das necessidades práticas e do desenvolvimento institucional.²⁶ Tais académicos acreditam, pois, que a Constituição Chinesa não inclui expressões relevantes de direitos ambientais, o que se traduz numa abordagem meramente racional desta temática.

Impõe – se questionar:

Como pode a China, que considera a protecção ambiental uma política nacional básica, proporcionar protecção aos seus cidadãos quando os seus direitos ambientais são violados? Este será um aspecto a abordar, oportunamente.

²⁵ Conforme se refere no Zhao Jie, A inovação e a contribuição do conceito de comunidade com futuro compartilhado para a humanidade para a teoria constitucional,2018,vol.4

²⁶ Conforme se refere no Tan Qian, Protecção Constitucional do Meio Ambiente Ecológico - Focando no Artigo 26 da Constituição Chinesa, Journal of Beijing Institute of Technology (Social Science Edition) Edição 4, 2017

III Comparação dos Princípios Constitucionais ambientais

3.1 . Princípio de Proteção dos Direitos Ambientais

Os princípios do direito ambiental desempenham um papel muito importante na construção deste tipo específico de direito. Devido à incerteza do conceito jurídico ambiental e à relatividade do âmbito de ajustamento do direito ambiental, é impossível que normas jurídicas específicas ajustem as relações jurídicas ambientais de forma abrangente. Ora, os princípios do direito ambiental desempenham um papel importante no preenchimento das lacunas existentes. Por outro lado, em comparação com outras questões, as questões ambientais são frequentemente acompanhadas de conhecimentos científicos e tecnológicos mais elevados e evoluídos e, também, de riscos de decisões estatais, podendo também envolver extensos conflitos de interesses e compromissos na tomada de decisões. Se nos afastarmos dos princípios do direito ambiental e utilizarmos, unilateralmente, normas jurídicas específicas, poderemos reduzir a eficiência da aplicação legal e até conduzir ao abuso da lei/abuso de direito. Os princípios do direito ambiental são consistentes na direcção geral da protecção ambiental global, mas a sua aplicação prática será diferente de acordo com as circunstâncias próprias de cada país. Ao analisar, estudar e comparar os princípios do direito ambiental dos dois países aqui em apreço, China e Portugal, podemos aferir quais são as políticas de protecção ambiental adoptadas por estes dois países, ao longo de toda a evolução da sua legislação ambiental.

Como estado membro da União Europeia, os princípios do direito ambiental de Portugal estão fortemente consolidados na sua aplicação e desenvolvimento. No direito

da UE, os princípios do direito ambiental servem como padrões mínimos para os demais países, com diferentes níveis de desenvolvimento e as questões ambientais são usadas para influenciar diretamente o julgamento dos decisores. Muitos princípios diferentes, como o princípio do poluidor-pagador, o princípio da precaução e o princípio da prevenção, etc, foram alvo de legalização na EU. No entanto, na legislação chinesa, só nos últimos dez anos é que os princípios do direito ambiental foram verdadeiramente inscritos nas leis de protecção ambiental.

Os princípios do direito ambiental surgiram com o nascimento do próprio direito ambiental. Houve um longo caminho a percorrer desde que o direito ambiental, considerado uma declaração política, se tornou conhecido como uma norma jurídica. A importância dos princípios do direito ambiental é, pois, inquestionável para quem atua na área do direito ambiental.

Sabemos que os princípios do direito ambiental português baseiam-se fundamentalmente nos princípios ambientais europeus. Vários princípios são claramente formulados para questões ambientais no TFUE, incluindo o princípio da precaução, o princípio da prevenção, a correção da fonte e o princípio do poluidor-pagador. Refira – se que existem ainda os princípios do desenvolvimento sustentável, a analisar em momento posterior (mencionados na próxima secção). Os princípios do direito ambiental foram estipulados na primeira lei de protecção ambiental de Portugal, a Lei n.º 11/87. Contudo, tais princípios só foram alvo de enriquecimento de conteúdo e clarificação na última lei, a Lei n.º 19/2014.

No que diz respeito à prevenção, esta diz respeito ao princípio que leva o seu nome – princípio da prevenção- e ao princípio da precaução. O princípio da prevenção foi incluído, pela primeira vez, na Declaração de Estocolmo, em 1972, e mais tarde mencionado na Declaração do Rio, em 1992. O princípio supra citado estipula principalmente que, ao desenvolver os seus recursos naturais, cada país tem a responsabilidade de garantir que diversas atividades por si levadas a cabo não causem danos em áreas localizadas fora da sua jurisdição. Mas, actualmente, este princípio é amplamente utilizado como base para a maioria das questões de direito ambiental internacional. Em 1987, a legislação da UE adotou tal princípio como base para as normas jurídicas ambientais na legislação secundária.

Como estado membro da União Europeia, a legislação ambiental de Portugal incorpora, naturalmente, o princípio da precaução. Assim, o princípio da prevenção atua para suprimir perigos reais ou presentes, como quando uma atividade é conhecida por causar danos no meio ambiente ou quando está envolvido um perigo de natureza específica. A jurisprudência relevante do Tribunal de Justiça da União Europeia baseia-se também neste princípio da prevenção. Já o princípio da precaução é considerado uma extensão do princípio da prevenção. Aquele princípio preventivo foi incorporado na legislação original da UE a partir de 1993. No que respeita ao princípio da precaução deve este ser visto como um princípio que antecede a prevenção, isto porque, o seu objectivo primordial não é evitar o dano ambiental, mas antes, evitar o risco de ocorrência de dano no meio ambiente.²⁷ Por seu turno, no que concerne à prevenção, esta aplica - se a impactos ambientais já conhecidos, informando acerca do estudo de impacto e do licenciamento ambientais; a precaução, por um lado, diz respeito a

²⁷ Nathalia Mendes, Resumo: princípio da prevenção e princípio da precaução, 2016

reflexos no ambiente ainda não conhecidos cientificamente. A importância do princípio da precaução na proteção do ambiente também pode reflectir-se a nível constitucional nacional. A título exemplificativo, atente – se ao artigo 66.º, n.º 2 da Constituição Portuguesa que estipula a “prevenção da poluição”. O objetivo de conceder aos cidadãos o direito de agir, consagrado no n.º 3 do artigo 52.º constitui também uma forma de promover a prevenção...[da] preservação do ambiente.

Na Lei Básica Ambiental, o que ambos os princípios têm em comum é eliminar ou mitigar os efeitos adversos no meio ambiente *ab initio*. O princípio da prevenção versa sobretudo pela prevenção de perigos iminentes específicos, enquanto que o princípio da precaução é aplicado para evitar ou precaver futuras incertezas científicas de riscos ambientais.²⁸ No ordenamento jurídico português, este princípio reflecte-se no contexto dos “riscos futuros e incertos” e da “incerteza científica”, como previsto na Lei n.º 58/2005, 29 de Dezembro²⁹, que tem a mesma formulação do Decreto-Lei n.º142/2008, de 24 de Julho³⁰.

- O princípio da responsabilidade intra e intergeracional.

²⁸ Wiener, Jonathan B., “Precaution”, Daniel Bodansky, Jutta Brunnée e Ellen Hey, The Oxford Handbook of International Environmental Law, 2008, pp. 597-612.

²⁹ Constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 58/2005, Princípio da precaução, nos termos do qual as medidas destinadas a evitar o impacte negativo de uma ação sobre o ambiente devem ser adotadas, mesmo na ausência de certeza científica da existência de uma relação causa-efeito entre eles;

³⁰ Constante do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, Princípio da precaução, nos termos do qual as medidas destinadas a evitar o impacte negativo de uma ação sobre a conservação da natureza e a biodiversidade devem ser adotadas mesmo na ausência de certeza científica da existência de uma relação causa-efeito entre eles;

Sendo este um princípio que liga os interesses ambientais ao futuro da humanidade, este princípio corresponde à obrigação de preservar a integridade ecológica do planeta, a fim de apoiar favoravelmente a vida das gerações futuras. Este princípio tem origem no direito internacional público e o seu conteúdo foi incorporado na Constituição portuguesa em 1997³¹. Na Lei de Bases do Ambiente, as restrições ao uso de recursos são claramente definidas e as obrigações do Estado para garantir a diversidade dos recursos naturais e a qualidade ambiental são claramente consagradas para garantir “a proteção desses recursos para as gerações presentes e futuras”. Embora este princípio não esteja incluído nos princípios da legislação ambiental da China, o preâmbulo da Constituição Chinesa de 2018 também incluiu a descrição de “promover a construção de uma comunidade com um futuro partilhado”, o que significa que a Constituição Chinesa também começou a prestar atenção e a dar importância às estreitas ligações e conexões entre a sociedade humana e o ambiente.

-Interdependência e reflexões sobre direitos coletivos e intergeracionais.

Embora alguns críticos tenham suscitado questões sobre a necessidade de criar obrigações para a população actual, no intuito de proteger e salvaguardar os direitos de gerações futuras³², verifica – se que a aplicação prática deste princípio enfrenta vários

³¹ Estabelece alínea d) do n.º 2 do artigo 66.º do CRP em 1996, *in verbis*, *Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações*;

³² Neste sentido, Carla Amado Gomes, *Introdução ao direito do ambiente*, 4.ª edição, 2018, p.124, Isto porque é desde logo questionável saber se pessoas que não existem e que não se sabe se virão a existir podem ter direitos ou criar algum tipo de deveres relativamente a quem vive na actualidade. Wilfred BECKERMAN, *The impossibility of a theory of intergenerational justice*, in *Handbook of Intergenerational Justice*, org. Joerg Chet Tremmel, Cheltenham/Northampton, 2006, pp. 53-71

obstáculos³³. Actualmente, este princípio é tido como uma espécie de exercício com vista a alcançar uma nova relação entre direitos e obrigações³⁴. Ora, os recursos naturais da Terra não pertencem a nenhuma pessoa em particular nem a nenhuma geração. Este princípio deve, assim, ser entendido de acordo com o conceito de responsabilidade geracional. Ou seja, se todos os recursos ambientais da Terra são partilhados pela humanidade, então quer a geração atual quer as gerações futuras devem ter acesso a esses recursos. O encanto do direito ambiental reside, pois, na incerteza do assunto, ou seja, todos precisam adotar uma atitude responsável em relação ao meio ambiente e todos são beneficiários iguais do meio ambiente³⁵. A ideia correspondente deste princípio, na Lei de Protecção Ambiental da China, encontra o seu reflexo plasmado no Artigo 4.³⁶ Esta lei também é conhecida como o princípio da coordenação mútua. Este princípio não só satisfaz as necessidades da construção da modernização socialista da China, mas também corresponde aos requisitos objectivos das leis sociais e económicas e das leis ecológicas naturais. A construção da modernização socialista é tida como inseparável do uso dos recursos naturais, porém não podemos perseguir cegamente a

³³ Como explicita Carla Amado Gomes, Introdução ao direito do ambiente, 4.ª edição, 2018, p.126, entre muitas outras perguntas que povoam esta magna interrogação sobre os direitos das gerações futuras ou os nossos deveres para com elas, certo é que toda esta discussão começa e acaba numa lógica profundamente antropocêntrica.(...) na responsabilidade intergeracional (seja lá o que isso for e tenha a consistência jurídica que tiver) estamos fora do âmbito do Direito do Ambiente tal como o entendemos.

³⁴ GARCIA, Maria da Glória, Pressupostos éticos da responsabilidade ambiental, A responsabilidade civil por dano ambiental : actas do colóquio. Coord. Carla Amado Gomes e Tiago Antunes. Lisboa : Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2009, p.8

³⁵ Conforme se refere no Carla Pinheiro, Direito ambiental. São Paulo, 2008, p.15

³⁶ De acordo com o Artigo 4 da Lei de Protecção Ambiental Chinesa, *O Estado adopta políticas e medidas económicas e técnicas que conduzem à poupança e reciclagem de recursos, à protecção e melhoria do ambiente e à promoção da harmonia entre o homem e a natureza, de modo a coordenar o desenvolvimento económico e social com a protecção ambiental.*

evolução célere dessa construção e permitir que o ecossistema e os recursos sejam destruídos e usados abusivamente. Este tipo de restrição no uso dos recursos naturais também visa proteger os interesses das próximas gerações.³⁷

-O princípio do poluidor-pagador e do utilizador-pagador.

O princípio do poluidor-pagador foi incorporado na Declaração do Rio de 1992 e constitui o pilar de muitas convenções internacionais. As economias europeias incorporaram este princípio na primeira acção ambiental, a saber, na lei de 1987. A inspiração alcançada por este princípio deveu-se ao despertar da sociedade para a proteção ambiental, na década de 1970. A sociedade finalmente entendeu que os recursos ambientais são limitados e não permitem que todos possam desfrutar desses mesmos recursos com elevada qualidade. Este princípio nasceu para facultar àqueles que consomem uma grande quantidade de recursos públicos a obtenção de ganhos pessoais ou fazer com que aqueles que prejudicam o meio ambiente paguem um custo, um preço, por esse dano causado pelo uso abusivo de tais recursos. Este princípio³⁸ desempenha, principalmente, um papel corretivo deste tipo de problemas na sua fonte ou na sua origem, isto é, visa responsabilizar o Homem por controlar o impacto dos poluentes de forma a manter-se um nível tolerável e, ao mesmo tempo,

³⁷ Conforme se refere no HAN DEPEI, Tutorial de Lei de Proteção Ambiental, 8ª edição, 2018, p.55-58

³⁸ Marcelo ABELHA RODRIGUES, Elementos de Direito Ambiental: Parte Geral, 2a ed., São Paulo, 2005, p. 227.

visa compensar o impacto negativo causado.³⁹ Embora o princípio do utilizador-pagador seja considerado princípio género, o princípio do poluidor-pagador constitui uma das suas espécies ou vertentes. Mas para fazer a distinção entre os dois princípios pode – se lançar mão do seguinte raciocínio: os utilizadores podem ser simultaneamente usuários ou poluidores, mas nem todos os utilizadores são poluidores. Ora, todo aquele que usar o bem - meio ambiente - para prejudicar os interesses de outros seus titulares, tornar-se-á não só responsável pelo ressarcimento dos danos gerados, como também será responsável pelo resultado final produzido.⁴⁰ A diferença fundamental entre estes dois princípios reside no facto do “comportamento de pagamento” ser suportado pelos respectivos destinatários. O poluidor-pagador dirige-se aos produtores de bens e aos prestadores de serviços, enquanto que os pagamentos dos utilizadores destinam-se aos consumidores. Estes dois princípios são comumente encontrados na legislação portuguesa- *vide* Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro (Lei da Água)- e conferem um contributo significativo para a utilização sustentável dos recursos hídricos em Portugal.

- O princípio da responsabilidade e da recuperação .

³⁹ Carla Amado Gomes, O princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade por dano ecológico: recentes posicionamentos da Corte de Justiça da União Europeia. In *Diálogo ambiental, constitucionale internacional*. Vol 4, 2015, p.24

⁴⁰ Sendo os bens ambientais de natureza difusa e sendo o seu titular a coletividade indeterminada, aquele que usa o bem em prejuízo dos demais titulares passa a ser devedor desse ‘empréstimo’, além de ser responsável pela sua eventual degradação. É nesse sentido e alcance que deve ser diferenciado do poluidor-pagador. ABELHA RODRIGUES, Marcelo, *Elementos de Direito Ambiental: Parte Geral*, 2.ed., São Paulo, 2005, pp.78-79

Estes dois princípios são concisos, mas abrangentes e a sua intenção plasmada na Lei de Bases do Ambiente também é muito clara. Esses dois princípios giram em torno da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente. O princípio da responsabilidade, por seu turno, ilustra que não são apenas os danos ambientais verificados que dão origem a sanções e compensações relevantes, mas também os simples danos ambientais, que apenas potenciam somente uma ameaça. Este princípio refere-se a suposições sobre as consequências de ações prejudiciais ou potencialmente prejudiciais para com terceiros, sejam elas diretas ou indiretas, e praticadas agora ou no futuro. Mas por detrás desses aspectos, face aos riscos e ameaças de danos ambientais futuros, pode realmente ser sublimada numa dimensão preventiva.⁴¹ [...] esse princípio está ligado à ideia de prevenção e repressão (responsabilidade civil e administrativa), não traduzindo a ideia de “pagar para poluir”. O objetivo da criação dessa responsabilidade centra - se no seu próprio objetivo final, ou seja, reconstruir o *status quo ante* existente antes da ocorrência do acto lesivo, que é também o conteúdo do princípio da recuperação. Este tipo de responsabilidade é dotado de uma natureza compensatória e a obrigação de restauração em si mesma não tem ou não reúne, em si, uma finalidade punitiva⁴². Ou seja, aqueles que causam danos ambientais são obrigados a restaurar o ambiente, a colocá – lo na situação em que se encontrava antes da ocorrência do incidente prejudicial e são obrigados, também, a assumirem a sua responsabilidade

⁴¹ [...] esse princípio está ligado à ideia de prevenção e repressão (responsabilidade civil e administrativa), não traduzindo a ideia de “pagar para poluir”. (responsabilidade civil e administrativa) PINHEIRO CARLA, Direito ambiental, 2008,p.24

⁴²Conforme se refere em AMADO GOMES, Introdução ao direito do ambiente ,2018, p.137

perante a comunidade. Estamos aqui perante a obrigação/dever de reparar os danos ecológicos mencionada no artigo 52º da Constituição Portuguesa.

Em comparação com a Lei de Bases do Ambiente de 1987, a versão introduzida em 2014 contem declarações normativas mais rigorosas. O quadro regulamentar está ainda em vigor e a sua legislação também menciona todos os aspectos gerais nesta matéria. Quando nos referimos às leis ambientais na Constituição portuguesa, não podemos ignorar o papel desempenhado pela Lei de Proteção Ambiental, que se assume como um cartão de identidade das leis ambientais portuguesas⁴³.

Já na China,

Os princípios de proteção ambiental também foram “batizados” ao longo do tempo, alcançando a sua denominação definitiva na versão de 2014 da Lei de Proteção Ambiental. Esta cláusula especial sobre princípios básicos emerge, pela primeira vez na história da legislação ambiental da China, nos últimos 35 anos, em termos em que os princípios da proteção ambiental foram explicitamente incorporados na legislação, o que é, sem sombra de dúvida, de extraordinário significado. A explicação do professor Wang Jin sobre os princípios do direito ambiental traduz – se no seguinte: os princípios básicos do direito ambiental não são apenas a incorporação específica dos conceitos básicos do direito ambiental no próprio direito do ambiente, mas também são a reflexão específica da essência do direito ambiental, dos princípios técnicos e políticas ambientais nacionais no direito ambiental.⁴⁴ De acordo com o Artigo 6 da Lei de

⁴³ Conforme se refere em AMADO GOMES, *Introdução ao direito do ambiente*, 2018, p.115

⁴⁴ Wang Jin, *Direito Ambiental*, 2011, p.93

Proteção Ambiental da China, *A protecção ambiental deve aderir aos princípios de dar prioridade à protecção, centrando-se na prevenção, conduzindo a um tratamento abrangente, envolvendo o público em geral e impondo a responsabilização pelos danos.* Vários estudiosos tentaram compreender este princípio de forma concreta e muitas teorias surgiram, incluindo a teoria dos três elementos, a teoria dos quatro elementos ou dos cinco elementos.⁴⁵ Da análise dessas teorias podemos inferir que o princípio da precaução sempre foi defendido de forma positiva pelos círculos académicos ambientais chineses.

Cumpre, no entanto, questionar: A expressão “dar prioridade à protecção, centrando-se na prevenção, conduzindo a um tratamento abrangente”, poderá ser comparada ou assemelhada para a versão que se encontra na Lei de Protecção

⁴⁵ A Teoria dos Cinco elementos defende o cumprimento estrito da "Protecção Ambiental Artigo 5 da Lei de Aplicação da Lei interpretado literalmente, como explica Xin Chunying: *Interpretação da Lei de Protecção Ambiental da República Popular da China* (2014, p.16). Existem várias teorias diferentes na Teoria Quaternária, mas as duas mais apoiadas são: “dar prioridade à protecção” equivale à princípios de precaução, e “centrando-se na prevenção, conduzindo um tratamento abrangente” equivale ao princípio da prevenção, bem como aos princípios da participação pública e da responsabilidade pelos danos, como explica Zhu Xiao: *Sobre o desenvolvimento legislativo e o redesenvolvimento dos princípios básicos do direito ambiental na China* (2014, pp.11-15); Defende o princípio da precaução (dar prioridade à protecção, centrando-se na prevenção, conduzindo um tratamento abrangente), princípio do desenvolvimento coordenado (Esta expressão relevante vem do Artigo 4 da Lei de Protecção Ambiental da China relativamente à coordenação do desenvolvimento económico e social e à protecção ambiental.), princípio da responsabilização pelos danos. (poluidor-pagador) e princípio da participação pública, Como explica Wang Jin: *Direito Ambiental 4ª edição*(2018, p49.). A Teoria dos Três elementos afirma que “o princípio da precaução é fundamental, e o princípio da justiça ambiental e o princípio da democracia ambiental são componentes importantes dos princípios básicos do direito ambiental. Este princípio de justiça ambiental é equivalente ao princípio da responsabilidade pelos danos, e o princípio da democracia ambiental é equivalente ao princípio da participação pública, Como explica Lv Zhongmei: *Introdução ao Direito Ambiental, 3ª edição*, (2015, p.47)

Ambiental portuguesa, ou seja, estando em linha de conta com o “princípio da precaução” na teoria académica internacional? Numa primeira vertente, o princípio da precaução, que tenta ser resumido pelos círculos de direito ambiental chineses, refere-se aproximadamente ao Estado que toma várias medidas no desempenho de proteção ambiental para prevenir novas poluições ambientais e danos causados pelas atividades de desenvolvimento e construção, para combater a poluição ambiental e adotar uma abordagem proativa ao lidar com os tais danos daí advenientes.⁴⁶ No entanto, também há estudiosos, numa vertente oposta, que defendem que este é o princípio da precaução no direito ambiental internacional, ou seja, ele reflete – se em análises antecipatórias/prévias e em medidas preventivas, levadas a cabo antes de realizar qualquer comportamento que possa causar degradação da qualidade ambiental ou danos ambientais, com o intuito de evitar e eliminar o impacto ambiental que as consequências causadas pelo dano acarretam.⁴⁷

É raro verificar que as leis ambientais tomem a primazia e liderança na proteção do ambiente, como se de um princípio de direito ambiental se tratassem. No entanto, e a título de curiosidade, expressões semelhantes podem ser encontradas na Lei de Proteção Ambiental da Federação Russa.⁴⁸ Talvez até se possa adiantar a ideia de poder ser encontrada alguma sombra daquela ideia na explicação dada pela Rússia acerca deste princípio. De acordo com a expressão deste princípio, na legislação ambiental russa, observamos as seguintes conclusões: Os princípios básicos da gestão

⁴⁶ Estabelece LV ZHONGMEI, "Direito Ambiental", 1997, p.61.

⁴⁷ Estabelece ZHU XIAO, Sobre o desenvolvimento legislativo e o redesenvolvimento dos princípios básicos do direito ambiental na China, 2014, p.13

⁴⁸ De acordo com o Artigo 3 da Lei da Federação Russa sobre Proteção Ambiental de 2002, “*prioridade de conservação dos sistemas ecológicos naturais, paisagens naturais e complexos naturais;*”

ambiental, de acordo com a interpretação geralmente aceite, referem-se aos princípios básicos que as agências de gestão ambiental, que desempenham funções nacionais de gestão ambiental, devem seguir nas atividades de gestão do ambiente. Tal como o próprio nome indica, o ambiente deve ter prioridade e gozar de primazia em quaisquer actividades de gestão que envolvam o ambiente. Aqui também se inclui que, quando os interesses sócio-ecológicos entram em conflito com outros interesses, a prioridade deve ser dada aos interesses sócio-ecológicos.⁴⁹

Mas, regressando um pouco atrás, e debruçando – nos novamente sobre a legislação ambiental da China, observa – se que até o presente momento não existe uma conclusão precisa sobre a definição deste princípio. Alguns classificam-no como o “princípio da prioridade ecológica”, ou seja, ao tratar da relação entre crescimento e proteção ambiental e ecológica, dá-se prioridade à proteção ecológica.⁵⁰ Outros também creem que a prioridade do princípio da prioridade ambiental inclui dois aspectos fulcrais, nomeadamente, a prioridade da protecção ambiental- entendida como base ou fundamento - e a prioridade da restauração ambiental entendida como um complemento deste conceito.⁵¹ Por outras palavras, quando ocorre um conflito de interesses, deve-se primeiro obedecer às necessidades de proteção ambiental antes de considerar outros demais aspectos. Todavia, no campo de minimização dos danos ambientais, a restauração do ambiente danificado também deve receber prioridade máxima.

⁴⁹ Conforme se refere no WANG SHUYI ,Lei Ecológica Russa,2001, p.11

⁵⁰ Conforme se refere no CAO MINGDE ,Princípios de Direito Ecológico, 2002, p.211

⁵¹ Conforme se refere no YANG QUNFANG, Sobre os Princípios Básicos do Direito Ambiental: O Princípio da Prioridade Ambiental, publicado no "Journal of Ocean University of China (Social Science Edition)" Edição 2, 2009, pp.7-8

Não obstante as considerações aqui tecidas, tendemos a concordar com a segunda afirmação, ou seja, a de conceder primazia e prioridade à protecção ambiental quando em situações de conflito de interesses. Na verdade, podemos referir-nos adequadamente ao objectivo legislativo da Lei de Protecção Ambiental.⁵² Como este princípio está descrito no Artigo 5 da Lei de Protecção Ambiental, não há necessidade de enfatizar repetidamente ou tentar esclarecer a questão de quem tem prioridade na disputa entre o desenvolvimento económico e a protecção ambiental.⁵³ Neste caso, para tornar a expressão do artigo 5º mais completa e logicamente consistente, a função de “dar prioridade à protecção” só pode ter lugar “quando o ambiente enfrenta riscos de incerteza científica, devendo ser dada prioridade à protecção do ambiente”. Sob tal explicação, “*dar prioridade à protecção, centrando-se na prevenção, conduzindo um tratamento abrangente*” parece-nos ser plausível coexistir um nível funcionalmente complementar. “*Dar prioridade à protecção*” visa riscos ambientais com incerteza científica, enquanto que “*centrando-se na prevenção*” visa riscos ambientais que podem ser confirmados cientificamente. Portanto, parece-nos mais apropriado utilizar o princípio da precaução como o princípio de “*dar prioridade à protecção*”, na legislação ambiental chinesa.

O princípio da participação pública é um princípio básico da legislação ambiental que é geralmente seguido pelos países de todo o mundo. Nas campanhas

⁵² De acordo com o Artigo 1 da Lei de Protecção Ambiental, *Esta Lei foi desenvolvida com o objectivo de proteger e melhorar o ambiente, prevenir e controlar a poluição e outros distúrbios públicos, salvaguardar a saúde pública, promover a civilização ecológica e reforçar o desenvolvimento económico e social sustentável.*

⁵³ Conforme se refere no HAN DEPEI, Tutorial de Lei de Protecção Ambiental (8ª edição), 2018, p.54

políticas e objectivos traçados por estes e na política de protecção ambiental proposta, na primeira conferência nacional de protecção ambiental da China, em 1973, o conteúdo de "contando com as massas, todos agindo" emerge como a primeira sombra do princípio da participação pública.⁵⁴ A lei "Medidas de Divulgação de Informações Ambientais" de 2008 é, actualmente, uma das poucas leis especiais de divulgação de informações ambientais no mundo. O nº 3 do artigo 2º da Constituição Chinesa também estipula claramente este aspecto⁵⁵, que se traduz igualmente na base constitucional para a implementação da participação pública nos assuntos ambientais da China. Da mesma forma, de acordo com o artigo 41º da Constituição⁵⁶, os cidadãos podem usar este normativo como base para denunciar violações ambientais.

⁵⁴ Conforme se refere no Ministério da Ecologia e Meio Ambiente da República Popular da China A Primeira Conferência Nacional de Protecção Ambiental estabeleceu uma política de trabalho de 32 palavras para a protecção ambiental, que é "planejamento abrangente, layout racional, utilização abrangente, transformando danos em benefícios, contando com as massas, todos agindo, protegendo o meio ambiente e beneficiando as pessoas ." A reunião discutiu e adotou "Várias Disposições sobre a Protecção e Melhoria do Meio Ambiente (Projeto Experimental)"; formulou "Pareceres sobre o Fortalecimento do Trabalho Nacional de Monitoramento Ambiental" e "Regulamentos Provisórios sobre Reservas Naturais".

⁵⁵ Estabelece nº 3 do artigo 2º do CRPC, *in verbis*, *O povo deve, de acordo com as disposições da lei, gerir os assuntos do Estado, os empreendimentos económicos e culturais e os assuntos sociais através de vários canais e de várias maneiras.*

⁵⁶ Estabelece artigo 41º do CRPC, *in verbis*, *Os cidadãos da República Popular da China têm o direito de criticar e fazer sugestões contra qualquer agência estatal ou funcionário estatal; eles têm o direito de apresentar queixas, acusações ou relatórios às agências estatais relevantes sobre qualquer ilegalidade ou abandono do dever por parte de qualquer agência estatal ou funcionários do Estado, mas não podem fabricar ou distorcer factos para fazer falsas acusações. Para reclamações, acusações ou denúncias de cidadãos, as agências estatais relevantes devem apurar os factos e tratá-los de forma responsável. Ninguém pode suprimir ou retaliar.*

Na expressão dos princípios do artigo 5º denota - se a existência do princípio da “responsabilidade por danos”. Este princípio é interpretado como decorrente do desenvolvimento do princípio do poluidor-pagador. Sabemos que o princípio do poluidor-pagador é um dos princípios básicos e de máxima importância do direito ambiental português. Já no direito ambiental chinês salienta - se o princípio da responsabilidade por danos, isto é, a visão amplamente aceite de que o dano não é um padrão definido de comportamento. Todavia, a responsabilidade também se revela em muito mais do que apenas especificamente acarretar consequências adversas tipificadas. Este princípio pretende enfatizar a ideia de que os danos no ambiente ecológico exigem um preço a pagar. O Artigo 4 da Carta do Meio Ambiente de 2004 da França estipula claramente que “Todas as pessoas devem contribuir para a reparação de danos causados ao meio ambiente, nas condições definidas pela lei.” Já o nº 3 do nº 2 do artigo 1º do Código Ambiental Alemão de 2008 também prevê responsabilidades relevantes nesta matéria. Ora, embora a responsabilidade por danos na legislação ambiental da China não tenha uma direção clara e específica, como a constante em tais países europeus, a julgar pela história de evolução deste princípio na legislação ambiental chinesa, parece- nos que tais normativos poderão ser seguidos e adotados. A expressão "poluidor-pagador", que emergiu nos regulamentos iniciais relevantes, reflectiu - se em expressões semelhantes tais como "poluidor-pagador, compensação do usuário, proteção do desenvolvedor e recuperação do destruidor". Já em 2013, foram publicados o segundo e o terceiro projetos de revisão da Lei de Proteção Ambiental. Consequentemente, este princípio foi expresso como “o poluidor é responsável”. Não obstante, quando a lei foi finalizada, tal expressão foi substituída por “*impondo a responsabilização pelos danos*” - isto porque algumas opiniões apontaram que a expressão “o poluidor é responsável” só pode refletir a responsabilidade única do

poluidor e esta responsabilidade não cobre a responsabilidade relevante daqueles que prejudicam diretamente a ecologia.⁵⁷ Este princípio é um princípio básico do direito ambiental que responsabiliza os sujeitos pelos problemas ambientais e estabelece um sistema de responsabilidade ambiental correspondente.⁵⁸

A adoção de uma nova cláusula específica para princípios desta envergadura e significado, na Lei de Proteção Ambiental de 2014 é, sem dúvida, um sucesso sem precedentes, que é geralmente considerado pelos círculos jurídicos ambientais chineses como um sinal de progresso.

3.2. Princípio de Desenvolvimento Sustentável

Se o princípio do desenvolvimento sustentável é um objetivo que o direito ambiental internacional pretende alcançar, então outros princípios do direito ambiental são meios e métodos para o atingir, dado que este princípio não é apenas o ponto de partida do direito ambiental, mas também a base para a sua implementação⁵⁹. O princípio do desenvolvimento sustentável na legislação ambiental exige que os países considerem a sua sustentabilidade futura na utilização de recursos, enquanto desenvolvem as suas economias. A ideia de princípios de desenvolvimento sustentável surgiu já na Declaração da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, em

⁵⁷ Conforme se refere no XIN CHUNYING, Interpretação da Lei de Proteção Ambiental da República Popular da China, 2014, p.25.

⁵⁸ Conforme se refere no CAI SHOUQIU: Tutorial sobre Lei de Recursos Ambientais, 2004, p.120

⁵⁹ Quer se trate do direito ambiental internacional ou do direito ambiental nacional, um dos fundamentos é o princípio do desenvolvimento sustentável, este fato é indiscutível, SAMPAIO, Princípios do Direito Ambiental, Na Dimensão Internacional Comparada, 2003, p.93

Estocolmo, em 1972, e o conteúdo desta foi amplamente detalhado e explicitado na Declaração do Rio, 20 anos mais tarde. Assim, em cada conferência ambiental a nível mundial verifica – se que este princípio continua a granjear uma maior influência, pelo que a sua importância é evidente e inescusável. Embora o conteúdo dos princípios do desenvolvimento sustentável nunca tenha sido unânime nos documentos legais existentes em todo o mundo e, não obstante haverem acérrimas disputas a este respeito, o certo é que tal princípio ainda é respeitado pelo mundo em geral.

Ao comparar- se o estatuto e a manifestação do princípio do desenvolvimento sustentável, que é a base dos princípios do direito ambiental, quer em Portugal quer na China, torna – se possível revelar as diferenças nos sistemas e estruturas jurídicas dos dois países, bem como alcançar as semelhanças e as diferenças patentes no conceito de Estado de direito, valores sociais, entre outros aspectos.

Do lado europeu, o TUE incorpora os princípios do desenvolvimento sustentável como sendo uma consideração importante a levar em conta nas decisões e, sobretudo, nas decisões da política ambiental europeia⁶⁰. Em Portugal, o artigo 66.º, n.º 2 da Constituição coloca no mesmo plano os direitos ambientais e o conceito de desenvolvimento sustentável, clarificando e impondo responsabilidades tais como a promoção da utilização racional dos recursos naturais e o respeito pelos direitos das

⁶⁰ Estabelece o artigo 3º n.º 3, a União está empenhada «no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços [...] e num elevado nível de protecção e de melhoramento da qualidade do ambiente. Ao referir-se aos objectivos de desenvolvimento externo, a UE refere-se ao « desenvolvimento sustentável do planeta » no artigo 3.º, n.º 5 Este desenvolvimento não inclui apenas «apoiar o desenvolvimento sustentável nos planos económico, social e ambiental dos países em desenvolvimento» (artigo 21.º, n.º 2, d) mas também a «gestão sustentável dos recursos naturais à escala mundial» (artigo 21.º, n.º 2, f)

gerações futuras. Nos termos da Lei de Bases do Ambiente, o princípio do desenvolvimento sustentável é directamente adoptado como princípio do direito ambiental. Gomes Canotilho defende que este princípio proporciona um novo quadro para a constituição portuguesa⁶¹. Mencionou também aquele autor que o princípio do desenvolvimento sustentável, constante do artigo 66.º, n.º 2, da Constituição Portuguesa, é ainda uma responsabilidade a longo prazo. A procura do nível de ação mais adequado constitui o ponto central para os direitos fundamentais ao ambiente e à qualidade de vida discutidos no contexto dos conceitos jurídicos portugueses. Ao abrigo dos duplos determinantes externos, mencionados na Constituição e fortemente promovidos na Europa, este princípio proporciona um quadro jurídico para o nível adequado de protecção ambiental estipulado na Constituição, apresentando – se como um princípio aberto.

Na China, por outra via, embora o princípio do desenvolvimento sustentável não tenha sido inscrito na constituição nem incluído na lei de protecção ambiental, detém, porém, um impacto profundo nas leis ambientais. Pode até dizer-se que muitos pontos de viragem importantes no desenvolvimento da legislação ambiental da China são inseparáveis deste princípio. Na sequência da Declaração do Rio, em 1992, a China incorporou o conceito de desenvolvimento sustentável nos seus planos a longo prazo para o desenvolvimento económico e social - quer se trate da emergência de princípios de direito ambiental, na Lei de Protecção Ambiental de 2014,⁶² ou da inclusão da

⁶¹ Gomes Canotilho, J. J., 2010, O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review*, VIII (13), pp. 8-15.

⁶² O princípio de “dar prioridade à protecção, centrando-se na prevenção, conduzindo um tratamento abrangente” da Lei de Protecção Ambiental é o resultado da lenta formação do conceito do princípio do desenvolvimento sustentável. Na história do desenvolvimento moderno da China, sob a influência deste

civilização ecológica no preâmbulo da Constituição de 2018. Sabemos que o preâmbulo da Constituição também carrega o significado de uma declaração política e a ênfase, por detrás dele, na importância da construção da civilização ecológica. Os conceitos de desenvolvimento verde também são consistentes com o conceito de desenvolvimento sustentável. Este é, sem dúvida, outro sinal de grande progresso no Estado de direito ambiental da China⁶³.

Comparando os princípios do direito ambiental dos dois países, podemos concluir que a China começou a desenvolver - se mais tardiamente do que Portugal em termos de estabelecimento de princípios e cláusulas ambientais. Todavia, podemos verificar que, impulsionada pelo conceito de desenvolvimento sustentável, a China presta cada vez mais atenção à legislação de protecção ambiental e tem feito progressos significativos nesta matéria. Embora o conceito de construção de civilização ecológica esteja incluído na Constituição, devido a diferentes condições nacionais na China, esta ainda se encontra na fase de rápido desenvolvimento de industrialização e urbanização. O objectivo do princípio do desenvolvimento sustentável no direito ambiental é, assim, tendencioso ou ambíguo para desenvolver a economia e a sociedade e, ao mesmo tempo, garantir a qualidade ambiental e a sustentabilidade dos recursos.

princípio, o governo já não se limita a perseguir um modelo de desenvolvimento económico de alta velocidade, e depois propõe o conceito de "gdp verde" (Escolher um caminho de desenvolvimento que garanta um crescimento económico estável e reduza a pressão ambiental) . As questões de protecção ambiental têm recebido atenção e foram elevadas da protecção à prevenção. SHOUQIU CAI, 2000, Tutorial de Direito Ambiental, Imprensa da Universidade de Wuhan, p.93

⁶³ WANXIA TAN, Pesquisa sobre a Constituição Ambiental no Contexto da Incorporação da Civilização Ecológica à Constituição, REVISTA DA UNIVERSIDADE CENTRAL SUL DE FLORESTA E TECNOLOGIA (Ciências Sociais), vol.16.no.1, 2022,pp14-15.

Por outro lado,

No âmbito do duplo quadro da legislação da UE e da constituição nacional, Portugal, que há muito incluiu o princípio do desenvolvimento sustentável na sua constituição, não visa apenas alcançar a melhoria da qualidade de vida das pessoas, mas os seus objectivos de desenvolvimento sustentável também enfatizam a protecção do ambiente natural, biológico, a manutenção da diversidade e uso racional dos recursos naturais, etc. Sendo um desafio ambiental, esta «responsabilidade a longo prazo» tem um objetivo global preconizado na legislação da EU, pese embora os conceitos por detrás dos princípios do desenvolvimento sustentável sejam frequentemente criticados, em termos da sua utilização real ou apontados como conceitos vagos⁶⁴ ou mesmo carecidos de operacionalidade⁶⁵. No entanto, o que tem de ser admitido é que, a partir do estabelecimento e da concretização deste princípio nas constituições ou nas leis de protecção ambiental dos dois países, podemos avaliar melhor as semelhanças e as diferenças patentes nos conceitos e nos níveis do Estado de direito ambiental. Também poderemos aferir da importância que ambos os países atribuem às questões ambientais.

⁶⁴ Fitzmaurice, M, 2009, Sustainable development. In Contemporary issues in international environmental law, Cheltenham: Edward Elgar Publishing, pp. 105-109, explica os princípios do desenvolvimento sustentável nem sequer têm conteúdo real; Como exolica JIWEN CHANG, 2003, Questionando a Situação dos Princípios Básicos do Direito Ambiental para o Desenvolvimento Sustentável - Também Discutindo os Atributos Legais do Desenvolvimento Sustentável, Journal of Henan Public Security College, 1.ª edição, O desenvolvimento sustentável só pode ser considerado como o “valor orientado para a finalidade” do direito ambiental, e não como o princípio básico do direito ambiental.

⁶⁵ [...] falta a normatividade, a vocação de aplicação a um conjunto de situações baseadas em determinados pressupostos bem estabelecidos; bem como a prática, consistente e coerente, das suas premissas. Conforme se refere em AMADO GOMES, 2016, A insustentável leveza do "princípio do desenvolvimento sustentável." Revista do Ministério Público, 147, pp. 137-158.

Tais constatações ajudar-nos-ão a analisar, de seguida, as disposições ambientais nas constituições dos dois países – Portugal e China.

IV A Estrutura de Implementação da Cláusula Constitucional de Ambiente

4.1 Análise dos Principais Artigos da Constituição Portuguesa relacionados com a Proteção Ambiental

Sabemos que o processo de desenvolvimento industrial nacional está intimamente relacionado com o grau de ênfase concedido às questões ambientais e, recuando no tempo, não é difícil encontrar vestígios de referências ao ambiente em várias leis e regulamentos então existentes. Embora Portugal não seja pioneiro em termos de consciência ambiental, algumas evidências de menção de disposições ambientais na constituição remontam ao século XIX. Já em 1822, o artigo 223o/V da Constituição apontava para a necessidade da Câmara Municipal continuar a arborizar os terrenos que se encontravam sob a sua jurisdição⁶⁶, sendo este dispositivo considerado o primeiro dispositivo ligado à responsabilidade ambiental em Portugal. A proteção do património cultural⁶⁷ também foi uma questão de relevo e prevista no artigo 52o da Constituição de 1933.

As leis relativas ao ambiente e consagradas na Constituição portuguesa sofreram muitas alterações ao longo da história. Em 1976, as questões ambientais foram

⁶⁶ Conforme se refere em AMADO GOMES, Constituição e ambiente, 2008, p. 21.

⁶⁷ Conforme o disposto no Acórdão do STA, de 15 de Janeiro de 1960, in Col. Ac. STA, 1960, pp. 55 segs.

identificadas no seu artigo 66 °— Ambiente e Qualidade de Vida. Desde o início, a previsão deste artigo detinha quatro números singulares ⁶⁸. Este artigo 66° da Constituição não só conferiu a todos os cidadãos o direito a um meio ambiente são, saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-lhes o dever de defendê-lo, mas também garantiu que os cidadãos tomassem medidas para prevenir, deter ou reprimir as violações da saúde pública, da qualidade de vida e promovessem a proteção do meio ambiente ou herança cultural do país. Os cidadãos adquiriram, inclusive, a faculdade de poder peticionar uma compensação correspondente ao sacrifício que o seu direito viesse a sofrer. Assim, de acordo com o preconizado no n ° 4 daquele artigo, e em particular, coloca - se a proteção ambiental dentro do objetivo mais amplo a alcançar pelo Estado, consubstanciado na progressiva melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. A Constituição de Portugal, impulsionada pelo espírito da Declaração de Estocolmo de 1972, integrou os direitos ambientais no âmbito dos direitos económicos, sociais e culturais, estabelecendo, assim, e a título primário, padrões concretos para o ambiente. Tal actuação elevou o ambiente ao estatuto de um ativo legal primordial, a

⁶⁸ Estabelece o artigo 66 ° do CRP em 1976, *in verbis*, 1. *Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.* 2. *Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo a iniciativas populares:* a) *Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;* b) *Ordenar o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas;* c) *Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;* d) *Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica.* 3. *O cidadão ameaçado ou lesado no direito previsto no n.º 1 pode pedir, nos termos da lei, a cessação das causas de violação e a respectiva indemnização.* 4. *O Estado deve promover a melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida de todos os portugueses.*

ser protegido principalmente pelas entidades públicas. Visiona – se, pois, que o artigo nono da Constituição, ao estabelecer as tarefas fundamentais do Estado, na alínea c) (onde se menciona a qualidade de vida), interage com o n.º 4 do artigo 66.º, refletindo a atenção dada pela Constituição Portuguesa à melhoria da qualidade de vida do povo.

É ainda de ressaltar que a redação do n.º 3 do artigo 66.º foi ampliada na Emenda Constitucional de 1982.⁶⁹ Esta clausula conferiu, assim, ao cidadão o direito fundamental de contribuir para a prevenção ou inibição dos fatores causadores da degradação ambiental e de receber uma indemnização em caso de lesão dos seus direitos. Após a revisão deste artigo, a Constituição passou então a distinguir duas situações, a saber, dano no bem público e dano direto no bem pessoal ou privado.

Esta é a primeira vez, no ordenamento jurídico português, em que se distinguem estas duas hipóteses de danos⁷⁰ – com base no mesmo facto lesivo de “degradação ambiental”, mas resultando em dois tipos de danos/prejuízos – danos sobre bens públicos e danos causados sobre bens pessoais ou privados. Ou seja, houve uma assimilação e interacção entre os direitos ambientais e os direitos de personalidade. Já a mudança operada no artigo 9.º também se revela de grande impacto, pois acrescentou como tarefas do Estado as de “proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente e preservar os recursos naturais”.

⁶⁹ O n.º 3 do artigo 66.º do CRP em 1982 foi modificado passando a declarar” *É conferido a todos o direito de promover, nos termos da lei, a prevenção ou a cessação dos factores de degradação do ambiente, bem como, em caso de lesão directa, o direito à correspondente indemnização.*”

⁷⁰ Segundo HELOÍSA OLIVEIRA, em opinião expressa na *A Reparação Do Dano Ambiental*, 2021, pp.68

Na revisão da constituição de 1989, o artigo 66º introduziu alterações profundas que cumpre salientar: a alínea b) do n.º 2 do artigo 66º complementou o conceito de “um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e paisagens biologicamente equilibradas”. Os n.º 3 e n.º 4 foram revogados – contrariamente ao anteriormente previsto e, em simultâneo, foi aditado o n.º 3 ao artigo 52º (Direito de petição e direito de ação popular)⁷¹. Podemos observar que, na revisão constitucional de 1989, do ponto de vista subjetivo, foi revogado um direito fundamental conferido ao povo (artigo 66º, n.º 3) - o direito de exigir a cessação de ações prejudiciais quando o seu ambiente de vida estivesse ameaçado ou danificado e o direito consequente a uma compensação correspondente. Após estas alterações, o sistema de proteção ambiental ficou apenas com o direito subjetivo estabelecido no n.º 1 do artigo 66º. (Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado). Apesar de os direitos ambientais mais pertinentes aparentemente terem sido transferidos para n.º 3 do artigo 52º (que identifica o ambiente como uma entidade suscetível de gerar múltiplos interesses em torno da sua preservação, buscando, assim, explicar juridicamente a possibilidade de aproveitamento das qualidades imateriais desses recursos⁷²), podemos também apontar que esta cláusula veio “confundir” a lesão de interesses colectivos com

⁷¹ Estabelece o artigo 52º do CRP, *in verbis*, *É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de ação popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para: a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural;*
b) Assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

⁷² Conforme AMADO GOMES, Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador De Deveres De Proteção do Ambiente, Lisboa, 2007,p.113,

a lesão de interesses individuais ou privados, ao aludir à “correspondente indemnização” a favor dos lesados⁷³. Contudo, do ponto de vista objetivo, a revisão de 1989 clarificou a proteção ambiental como sendo um interesse público, que pode ser defendido através da ação popular. Embora seja um direito subjetivo, a ação popular visa proteger um interesse que vai além do puramente individual, mantendo assim as características objetivas da proteção ambiental no sistema constitucional⁷⁴.

Em 1997, a ação para alterar a constituição recaiu novamente sobre o teor dos artigos 9 ° e 66 °. Nos artigos sobre as tarefas básicas atribuídas ao Estado, os direitos ambientais são acrescentados na alínea d) do art.9 °⁷⁵, mas o acrescento desses direitos, por outra via, também se revelou um assunto controverso. Por um lado, considera-se que tal acréscimo de direitos não tem utilidade substancial, além de refletir tão só a sua forma politicamente correta⁷⁶; por outro lado, o conteúdo específico desses direitos ainda não foi determinado, pelo que os sistemas económicos, culturais e sociais foram igualmente aplicados aos direitos ambientais. Acontece ainda que, no artigo 66 °, não

⁷³ Conforme se refere em AMADO GOMES, *Constituição E Ambiente: Errância E Simbolismo*, 2006, p.6, *Tal expressão constituiu um retrocesso (no que aqui releva, em sede especificamente ambiental, mas não só) relativamente à fórmula de 1982, que claramente destrinçava entre lesão individual (“lesão directa”, individualmente ressarcível) e lesão de bens naturais (dano ecológico, não individualmente ressarcível).*

⁷⁴ Conforme explicita HELOÍSA OLIVEIRA, *A Reparação Do Dano Ambiental*, 2021, pp.67

⁷⁵ Estabelece o artigo 9 ° do CRP, *in verbis*, *Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como(...) ambientais,(...);*

⁷⁶ Segundo RUI MEDEIROS, *O Ambiente Na Constituição*, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, 1993, pp.377

só foi acrescentada a redação "desenvolvimento sustentável" no n.º 2 daquele preceito e incluída a relação entre utilização de recursos e solidariedade intergeracional (alínea d), como também foi reforçada a política de proteção ambiental (nas alíneas e, f e h).⁷⁷ Nesse sentido, não é difícil constatar que essa revisão constitucional parece ter começado a apelar ao desenvolvimento sustentável (promover a utilização racional dos recursos naturais como uma tarefa do Estado e dos cidadãos.) , tendo a tarefa do Estado eclodido como um ansiar pelos direitos ambientais – esperança em assegurar que a participação activa da sociedade possa garantir a melhor realização do interesse público.⁷⁸ Acresce que, a educação ambiental e o respeito pelos valores ambientais também foram aqui integrados.⁷⁹ No entanto, há, inevitavelmente, muitas vezes proclamando dúvidas e incertezas neste campo. Por exemplo, a alteração da expressão X para “valorização da paisagem” traduz-se numa intervenção da ação humana, não se mostrando protetora do desenvolvimento ambiental e manifestando-se, sim, numa agressão da própria paisagem, sendo contraditória com a própria expressão aqui em

⁷⁷ Estabelece n.º 2 do artigo 66.º do CRP, *in verbis*, e) *Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas;* f) *Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;* h) *Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida.*

⁷⁸ Luís Filipe Colaço Antunes, *O Procedimento Administrativo De Avaliação De Impacto Ambiental*, coimbra, 1998, pp. 176

⁷⁹ Estabelece no 2 do artigo 66.º do CRP, *in verbis*, g) *Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;*

apreço⁸⁰. Na alínea d) do n.º 2 do artigo 66.º da Constituição Portuguesa, a referência à solidariedade intergeracional não apenas destaca a dimensão antropocêntrica da proteção ambiental, mas também sublinha a necessidade de utilização racional dos recursos⁸¹.

Com efeito, não há um conceito claro de meio ambiente na CRP, previsto no artigo 66.º — pelo que, os conceitos de Ambiente e Qualidade de Vida não sofrem nenhuma distinção entre si. No entanto, não podemos esquecer que a CRP conferiu a esta matéria uma formulação moderna, conectando-a ao direito à vida. Para demonstrar a importância do direito à vida e estabelecer uma interpretação correta do ambiente pela CRP, José Afonso SILVA afirma que, *“é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.”*⁸² GOMES CANTILHO e VITAL MOREIRA também apontaram que o conceito de qualidade de vida e o conceito de meio ambiente são conceitos diferentes em si mesmos. Estes

⁸⁰ Segundo A. SOUSA PINHEIRO e M. BRITO FERNANDES, Comentário à IV revisão constitucional, Lisboa, 1999, p. 197.

⁸¹ Conforme Carla AMADO GOMES, Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador De Deveres De Proteção do Ambiente, Lisboa, 2007, p.104,

⁸² Segundo S. JOSÉ AFONSO, em opinião expressa no Direito ambiental constitucional. 4. ed. 2003, pp.70, *“Cumprir compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as de iniciativa privada. Também esses são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade de vida.”*

autores afirmam que: *A qualidade de vida é um resultado, uma consequência derivada da interacção de múltiplos factores no mecanismo e funcionamento das sociedades humanas e que se traduz primordialmente numa situação de bem-estar físico, mental, social e cultural, no plano individual, e em relações de solidariedade e fraternidade no plano colectivo.*⁸³ A partir do texto constitucional original, ao conjugar o vertido no n.º 1 e no n.º 4 do artigo 66.º, não é difícil perceber que o meio ambiente é assimilado pelo direito à qualidade de vida. Ora, o Estado impõe a si mesmo a promoção desse direito através da proteção do meio ambiente.⁸⁴ Assim, ao conjugar o disposto no artigo 66.º, n.º 1, do CRP com o disposto na Lei Básica do Ambiente (Lei n.º 19/2014), torna-se claro o que é entendido como sendo “o direito ao ambiente”⁸⁵

Creemos que, talvez desta forma, seja possível expressar que estamos diante de um conceito abrangente de ambiente; um conceito que é estrutural, funcional e unificado. Isso deve-se ao facto dos sistemas físicos, químicos e biológicos, juntamente com os fatores econômicos, sociais e culturais, interagirem entre si, gerando impactos diretos ou indiretos nas unidades existenciais vivas e na qualidade de vida do ser

⁸³ Segundo GOMES CANOTILHO e MOREIRA, Constituição, 2007, p. 845

⁸⁴ Sobre este assunto, HELOÍSA OLIVEIRA, em opinião expressa na A Reparação Do Dano Ambiental, 2021, pp.67-68

⁸⁵ Quanto à definição de meio ambiente, conforme descrito no artigo 5.º, n.º 2, alínea a), da Lei de Bases do Ambiente - Lei no 11/87, de 7 de Abril, *in verbis*: “Ambiente é o conjunto dos sistemas físicos, químicos e biológicos e suas relações e dos factores económicos, sociais e culturais com efeito directo ou indirecto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem”. Além disso, no que diz respeito à qualidade de vida, o artigo 5.º, n.º 2, alínea e), também menciona, *in verbis*: “Qualidade de vida é a adequabilidade de todos os seus componentes às necessidades do homem”. -

humano⁸⁶. Ora, como a qualidade de vida é o resultado da interação de vários fatores, isto é, das relações entre humanos e natureza e do impacto da natureza nos humanos, a Constituição estabelece corretamente a relação entre ambos, destacando o ambiente como um valor *sui generis*, o que representa uma originalidade relativa da Constituição.

Urge, no entanto, regressar à análise da CRP para definir a delimitação do âmbito desse “abrigo ou escudo de protecção” constitucional - ambiental. O ambiente é um bem jurídico- constitucional, como se depreende da referência a todos os bens públicos protegidos por lei e constantes no n.º 2 do artigo 66.º da Constituição. Por outro lado, as tarefas básicas do Estado, referidas no artigo 9.º - tais como, a prevenção do meio ambiente e dos recursos naturais; a promoção do bem-estar e qualidade de vida, a efetivação dos direitos ambientais, o dever objetivo de proteger o meio ambiente,- inserem-se no sistema de direitos fundamentais, sendo essas tarefas igualmente consideradas um bem jurídico com dignidade constitucional.⁸⁷ Nesse caso, o poder público do Estado é obrigado a promover o dever e a imposição de protecção ambiental. Ao mesmo tempo, o objetivo de protecção ambiental mencionado na CRP, ou seja, a qualidade de vida ali visada - inclui todos os aspectos mais elementares de protecção da natureza para a vida humana e manutenção do equilíbrio ecológico. De facto, a qualidade de vida só pode ser garantida num meio ambiente ecologicamente equilibrado e não degradante, o que também demonstra que o objetivo final da qualidade de vida é

⁸⁶ J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, I, 4ª ed. revista, Coimbra, 2007, pp. 844-845.

⁸⁷ Conforme explicita HELOÍSA OLIVEIRA, A Reparação Do Dano Ambiental, 2021, pp.72-73

alcançado por meio de dois vectores conflitantes: o de desenvolvimento económico e o de proteção ambiental.

Fica claro, portanto, que deve procurar - se alcançar um equilíbrio entre os vectores acima descritos, no intuito de se garantir uma “verdadeira” qualidade de vida aos cidadãos.

4.2 Análise dos Principais Artigos da Constituição Chinesa relacionados com a Proteção Ambiental

Com efeito, para acompanhar a tendência internacional de proteção ambiental, a legislação ambiental na China desenvolveu-se num ritmo razoavelmente célere. Em 1978, a Constituição da República Popular da China (CRPC) integrou, pela primeira vez, disposições sobre a proteção ambiental, esclarecendo que competia ao Estado proteger o meio ambiente e os recursos ecológicos. Ao mesmo tempo estabeleceu uma base constitucional para o governo implementar a gestão ambiental e para o Estado formular leis sobre proteção ecológica. Infelizmente, devido à recente fundação da Nova China, as diversas áreas da administração nacional ainda se encontravam num estágio muito embrionário, com trabalhos fundamentais bastante frágeis no seu conteúdo ⁸⁸. Nesse contexto, o desenvolvimento da legislação ambiental, inevitavelmente, apresentava uma certa imaturidade nesses seus estágios iniciais.

Após a revisão constitucional de 1982, surgiram dois artigos proeminentes, o Artigo 26º e o Artigo 9º, Parágrafo 2 (que permanecem até os dias atuais), marcando um salto qualitativo na proteção ambiental a cargo da Constituição Chinesa. Este marco não apenas conferiu uma posição constitucional independente às disposições ambientais (a Constituição de 1978 apenas incluía conteúdos relacionados à proteção ambiental no Artigo 11º, nº 5, somente a seguir aos artigos sobre o desenvolvimento econômico do país), mas também subdividiu a proteção ambiental em dois aspectos fulcrais: o ambiente de vida e o ambiente ecológico (introduzindo pela primeira vez a

⁸⁸ SUN YOUHAI, A revisão, reflexão e perspectiva da legislação ambiental na China nos últimos 70 anos, *Revista Chinesa de Gestão Ambiental*, 2019, 11(6),pp.5-10

expressão "ambiente ecológico"). A cláusula central da proteção ambiental encontra – se, deste modo, estatuída no artigo 26º. Esta cláusula é uma cláusula peculiarmente especial, ou seja, em termos da estrutura do texto constitucional, ela pertence às linhas gerais do Capítulo 1, isto é, aos princípios básicos e às políticas nacionais básicas do sistema constitucional. Além disso, em termos de conteúdo, “o Estado organiza e incentiva a arborização e a proteção das árvores”, o que enfatiza ainda mais as obrigações do Estado nesta matéria. Como mencionado acima, além do artigo 26º salienta – se como artigo principal e de extrema importância, o artigo 9º, nº 2. Do ponto de vista do sujeito, inclui – se não apenas o Estado⁸⁹, mas também os cidadãos⁹⁰ e as organizações⁹¹. A julgar pela natureza da lei, este artigo engloba também os conceitos normativos conexos com a ideia de salvaguardar, proibir e incentivar a proteção ambiental; já no que respeita ao objetivo de proteção ambiental, um olhar mais atento às disposições divide – o em duas ideias principais: a proteção de recursos e a melhoria ambiental.

Quanto à proteção de recursos diga – se ainda que o artigo 9º da CRPC sobre "*garantir o uso racional dos recursos naturais*" enfatiza a remoção de obstáculos ao uso racional dos recursos. "A proteção de animais e plantas preciosos" enfatiza que os preciosos recursos animais e vegetais não sejam destruídos e reduzidos ou escassos. No

89 A constituição do poder público é uma das características básicas do Estado. Em termos de proteção do meio ambiente, o Estado deve ser o principal sujeito de autoridade e responsabilidade. “*Os Estados têm a obrigação para com todos os cidadãos de proteger os seus interesses ambientais.*” SATOSHI KUROKAWA, Xinhua Digest, 2016, vol. 20, pp. 140

90 Estabelece o artigo 26º do CRPC, *in verbis*, *É proibido a qualquer organização ou indivíduo apreender ou danificar recursos naturais por qualquer meio.*

91 Estabelece o artigo 26º do CRPC, *in verbis*, *É proibido a qualquer organização ou indivíduo apreender ou danificar recursos naturais por qualquer meio.*

artigo 26º, as disposições de " O Estado deve proteger o ambiente de vida e o ambiente ecológico " enfatizam a manutenção do meio ambiente vivo e do meio ambiente ecológico. Esta proteção de manutenção inclui especificamente três aspectos ⁹² fundamentais: a exclusão de danos existentes no meio ambiente; a exclusão ou redução do perigo atual possível ou potencial no meio ambiente; a tomada de medidas para prevenir futuros perigos ambientais.

No que concerne à melhoria ambiental: O artigo 26º da CRPC ao estatuir que“ o Estado melhora o meio ambiente de vida e o meio ambiente ecológico” pretende enfatizar não apenas a manutenção das condições ambientais existentes, mas também promover a melhoria da qualidade de vida, ou seja, a busca por um ambiente melhor.

Todavia, na verdade, o mais importante é descobrir a que se refere o conceito de “ambiente” protegido. É justamente por causa da desordem cognitiva do conceito ambiental que há uma grande ambiguidade na compreensão das condições ambientais. Alguns estudiosos acreditam que o artigo 10º, nº 5 (Todas as organizações e indivíduos que usam a terra devem usá-la de maneira apropriada.) da CRPC é uma cláusula ambiental.⁹³ Outros argumentam que o artigo 12º, nº 2 da CRPC, quando se refere a que “O Estado protege a propriedade pública socialista. A proibição imposta a qualquer organização ou indivíduo de, por qualquer meio, se apropriar ou destruir a propriedade

92 Segundo CHEN CI YANG, em opinião expressa *in* Princípios Gerais do Direito Ambiental,2003,pp.29

93 Conforme refere ZHANG XIANG, *in* O Novo Desenvolvimento da Constituição Ambiental e sua Interpretação Normativa, Revista "O Jurista",vol.3,2018, pp.18-19

coletiva de um Estado” - é uma cláusula ambiental;⁹⁴ Ainda alguns autores consideram que o n.º 2 do artigo 22.º (salvaguarda de monumentos e locais de interesse público, tesouros culturais e outros importantes aspectos do património histórico) consagra - se também numa cláusula ambiental.⁹⁵ Para resolver todas estas controvérsias, é, pois, necessário voltar à análise dos atributos normativos das disposições constitucionais.

Como já mencionado anteriormente, o artigo 26º da Constituição divide o ambiente em meio ambiente de vida e meio ambiente ecológico. O ambiente de meio ambiente de vida consiste no ambiente diretamente relacionado à sobrevivência humana. Fatores humanos, como cidades, ruas, parques e fatores naturais, como água e ar, são todos fatores do ambiente de vida. Embora o ambiente ecológico não pertença ao ambiente humano, revela - se, neste entendimento, um ambiente centrado no conceito de biológico. Porém, o ambiente ecológico também está relacionado ou interligado com os seres humanos e constitui um conteúdo necessário do ambiente humano.⁹⁶

No que diz respeito à definição de meio ambiente, a terra está directa e intrinsecamente conectada à sobrevivência do ser humano. Já no que concerne aos atributos normativos, o artigo 10º da CRPC⁹⁷ não apenas estipula que a terra pertence

94 Conforme refere CHEN ZHEN LIANG, *in* Revisão e Perspectiva da Política Ambiental Básica da China– Uma Análise Normativa Baseada no Legalismo,2015

95 Conforme refere TAN QIAN, DAI FANG, *in* Pesquisa sobre o Caminho da Garantia Constitucional dos Direitos Ambientais dos Cidadãos.

96 Segundo XU XIANG MIN, em opinião expressa na Lei Ambiental,2005,pp.5

97 Estabelece o artigo 10º do CRPC, *in verbis*, 1.Os terrenos nas cidades são propriedade do Estado.
2. As terras nas zonas rurais e suburbanas são propriedade de colectividades, excepto as que pertençam ao Estado nos termos da lei, pertencendo também a colectividades os terrenos de habitação e terrenos

ao Estado e à propriedade coletiva, mas também define a tarefa pública de uso racional da terra.⁹⁸ Este artigo estabelece disposições sobre a propriedade dos recursos naturais e da própria terra, regulando os conflitos de valores ambientais e destes com outros valores patentes no desenvolvimento econômico, ajustando os direitos de propriedade de forma adequada para alcançar a harmonia entre a proteção do ambiente ecológico e a economia. Portanto, o artigo 10.º, n.º 5, deve ser considerado uma cláusula constitucional ambiental.

No que diz respeito à definição de meio ambiente, o meio ambiente em que os seres humanos vivem é certamente um bem público (common goods)⁹⁹. O meio ambiente, como sistema ou totalidade de fatores naturais, não é e não pode ser independente, visto como uma propriedade que pode ser manipulada, possuída e utilizada pelo homem a seu bel-prazer.¹⁰⁰ Por um lado, o meio ambiente não é um bem ou somente um valor econômico e, se os humanos se concentrarem no seu valor econômico, o meio ambiente tornar-se-á a “presa” do capitalismo e será votado à sua destruição¹⁰¹. Por outro lado, é claro que o meio ambiente também não possui

de cultivo e encostas destinados a uso privado.3. O Estado pode, para satisfazer exigências de interesse público e nos termos da lei, expropriar ou requisitar terrenos e indenizar.4.Nenhuma organização ou indivíduo deverá transferir ilegalmente a terra por meio de apreensão, venda e compra, ou de qualquer outra forma. Os direitos de uso da terra podem ser transferidos de acordo com as disposições da lei.5.Todas as organizações e indivíduos que usam a terra devem usá-la de maneira apropriada.

98 Segundo LI ZHONG XIA, Análise das Normas Constitucionais de "Propriedade do Estado" - Análise de Casos com as Tipologias de em opinião expressa na "Propriedade do Estado" e "Propriedade do Estado sobre Recursos Naturais", vol.2,2015, pp.23-26

99 Conforme se refere em M.PARDO BUENDÍA, The Environment as a Common Good in the Time of Globalization: Its Conceptualization and Social Perception,2003,pp.61

¹⁰⁰ Segundo LIU YICHENG, O meio ambiente é um bem público ou um interesse público?, 2018, p.4

¹⁰¹ Segundo William Leiss, The Limits to Satisfaction : An Essay on the Problem of Needs and Commodities . Toronto and Buffalo : University of Toronto Press, 1976, pp. 77-78

propriedades negociáveis, ao contrário das “commodities” no mercado, pois o meio ambiente é um todo indivisível. Ao mesmo tempo, os atributos da propriedade incluem necessariamente a propriedade e controle, implicando uma posse exclusiva¹⁰². Portanto, o meio ambiente não deve ser incluído neste ponto de vista meramente económico. O artigo 12º da Constituição Chinesa utiliza a expressão "propriedade pública", que é uma forma de propriedade considerada do ponto de vista económico e financeiro. Uma vez que o conceito geral de direito de propriedade se refere à propriedade privada, é necessário introduzir o conceito de "propriedade pública". Quanto ao conceito de propriedade pública, alguns materiais definem-no como sendo o direito de propriedade pública que os sujeitos têm sobre a propriedade pública, cujos sujeitos e conteúdos variam de acordo com a compreensão do significado do próprio conceito de propriedade pública. Do ponto de vista da propriedade, o direito de propriedade pública refere-se à propriedade do Estado ou coletiva sobre a propriedade do Estado e a propriedade coletiva dos trabalhadores, incluindo o direito completo de posse, uso, benefício e disposição¹⁰³. Se o meio ambiente está incluído no escopo da propriedade, parece que equivale a negar os direitos compartilhados dos seres humanos a esse lar ambiental e aos seus atributos públicos. A ser assim, isso pode gerar confusão em alguns sistemas e conceitos já existentes. Ademais, no caso em que o artigo 26.º prevê expressamente que o Estado protege o ambiente, não há necessidade de interpretar a propriedade pública como ambiente, conforme o estipulado no artigo 12.º. No atinente

¹⁰² Segundo XIAO ZESHENG, Limites Constitucionais à Propriedade Estatal de Recursos Naturais, Zhejiang Academic Journal, 2007(6), p.42.

¹⁰³ Segundo FANG SHAOKUN, WANG HONGPING, Sobre os direitos de propriedade constitucionais do meu país na perspectiva da protecção dos direitos de propriedade Termos, Ciência Jurídica (Journal of Northwest University of Political Science and Law), 2011, pp.34-36

ao atributo normativo em si, o artigo 12º é, então, mais considerado mais uma cláusula económica do que ambiental.

Já quando falamos sobre locais históricos, relíquias culturais de relevo e outros importantes patrimónios histórico-culturais, estes pertencem tanto ao meio construído pelo homem, definido na Lei de Proteção ao Meio Ambiente¹⁰⁴, quanto ao meio vivo diretamente relacionado à sobrevivência humana, estipulado na Constituição. Ora, o artigo 22º n.º2 também pode ser caracterizado em termos ambientais. Analisando esta disposição constitucional a partir de sua finalidade e intenção, desde 1982, observamos que a Constituição dividiu os objetos de proteção ambiental em ambiente de vida e ambiente ecológico, e acrescentou a palavra "melhoria" à base existente de "proteção". Tal alteração reflete uma maior importância atribuída pela China à proteção ambiental, como uma resposta à realidade social de degradação ou danos ambientais. "Proteger locais históricos e culturais, relíquias valiosas e outros importantes patrimónios históricos e culturais" é, desta feita, uma resposta ao objetivo nacional chinês de "construir uma China bonita". Portanto, não há dúvida de que o artigo 22º se enquadra nas disposições legais ambientais.

Com base na análise acima realizada, podemos afirmar que o ambiente constitucional refere-se ao ambiente de vida e ao ambiente ecológico, devendo as

104 Estabelece o artigo 2º do Lei de Proteção ao Meio Ambiente, *in verbis*, *Meio Ambiente, tal como usado na presente Lei refere-se ao corpo total de elementos naturais e elementos naturais que sofrem transformação artificial, que afectam a existência e desenvolvimento humanos, que inclui a atmosfera, água, mares, pastagens, terra, minerais, florestas, vida selvagem, reservas naturais, vestígios naturais e humanos, locais históricos e pitorescos, e áreas urbanas e rurais.*

cláusulas aqui envolvidas se traduzirem no vertido nos artigos 9º, n.º2, artigo 26.º, artigo 10.º, n.º 5, artigo 12º n.º2 e n.º 6 do artigo 89 (Agência Estadual).

Vale a pena notar que em 2018, a Constituição chinesa acrescentou o conteúdo de desenvolver a civilização ecológica e construir um país harmonioso e belo perante as tarefas nacionais contidas no preâmbulo do diploma legal¹⁰⁵. Em primeiro lugar, o conteúdo da civilização ecológica emerge como a expressão da tarefa fundamental do país, no campo da proteção ambiental. Não é apenas uma expressão da visão de desenvolvimento futuro do país, mas também um guia fundamental na direção do desenvolvimento. A adição desse conteúdo elevou a atitude da China a um nível superior em relação às questões de proteção ambiental. Tal conteúdo não apenas simboliza o equilíbrio da proteção do meio ambiente e a velocidade do

¹⁰⁵ No sétimo parágrafo do preâmbulo da Constituição de 2018, foi adicionado "civilização social" e "civilização ecológica" ao "desenvolvimento coordenado da civilização material, da civilização política, da civilização espiritual e da civilização social". Isso clarifica o status do desenvolvimento da civilização ecológica na configuração geral da causa do socialismo com características chinesas, incorpora a construção da civilização ecológica no escopo das "tarefas fundamentais do Estado", e confere a "civilização ecológica" com o valor constitucional, tornando-se uma força motriz para a implementação das tarefas do Estado—cfr. Estrutura Geral do Desenvolvimento Jurídico Ambiental na China e Diretrizes para a Compilação do Código Ambiental – CHEN HAISONG, *Uma Análise centrada na Incorporação da Civilização Ecológica na Constituição, Revista de Direito*, 4ª ed, vol.37(2022, pp.129-130). No preâmbulo da constituição, a expressão anterior "construir uma China socialista próspera, democrática e civilizada" foi ajustada para "construir uma China socialista modernizada, próspera, democrática, civilizada, harmoniosa e bela". A lógica semântica aqui mostra que esta é uma síntese do parágrafo, possuindo uma forte intencionalidade - é o propósito de "cumprir a tarefa fundamental do Estado". A inclusão da "civilização ecológica" na Constituição visa a construção de uma "China bonita". De outra perspectiva, o estabelecimento das tarefas do Estado deve derivar dos objetivos nacionais estabelecidos na Constituição - com base nos amplos campos políticos indicados pelos objetivos nacionais, o Estado deve dar atenção especial e mais intensa a esses campos políticos de acordo com sua intenção—cfr. Schmidt, Asmann. *A Construção do Sistema Jurídico Administrativo sob o Conceito de Ordem*. Traduzido por Mingqiang Lin et al., Editora da Universidade de Pequim (2012, p. 148.)

desenvolvimento nacional, mas também equilibra a individualidade e a publicidade dos interesses ambientais, ou seja, a ênfase na função ecológica do meio ambiente também torna – se mais evidente¹⁰⁶. Foi, igualmente, apontado que o conteúdo acima descrito não se enquadra na categoria normativa, porque carece de um elemento referente a "sanções". Mas, para ser claro, a afirmação de que "desenvolver a civilização ecológica" está incluída na tarefa fundamental do país serve mais para evidenciar a

¹⁰⁶ A utilização do preâmbulo da constituição para tais declarações representa uma elevação e superação das disposições de proteção ambiental na parte "geral" da constituição. —cfr ZHANG XIANG, *Novos Desenvolvimentos na Constituição Ambiental e Sua Interpretação Normativa*, O Jurista, vol.3 (2018, pp.95-96). Antes da modificação constitucional, artigo 26º, n.º1, da parte "geral" expressava de forma direta e clara os objetivos do Estado em relação à proteção ambiental. Este artigo estabelecia claramente as obrigações do Estado em matéria de proteção ambiental, incluindo a proteção e melhoria do ambiente de vida, e a prevenção da poluição e de outros danos ambientais. Embora essas disposições abrangessem muitas tarefas específicas do Estado, como a proteção dos recursos naturais, a preservação da fauna e da flora, e o estabelecimento de um uso adequado da terra, o escopo do ambiente de vida e do meio ambiente não se limitava a esses assuntos. artigo 26º, n.º1 era uma disposição abrangente de proteção ambiental que delineava as responsabilidades do Estado de forma geral e coordenava outras tarefas ambientais dispersas na parte "geral" da Constituição—cfr MA XIANGCONG, *Nova Constituição e Proteção Ambiental*, Revista de Direito, vol.2.(1983, pp.48-50). Na presente revisão constitucional, não foram adicionadas novas disposições de proteção ambiental no preâmbulo, o que indica que as disposições existentes para a proteção ambiental são abrangentes e cumprem as responsabilidades do Estado nesse domínio—cfr ZHANG ZHEN, *A Construção Normativa e o Caminho de Implementação das Disposições Constitucionais Ambientais*, Estudos Jurídicos Contemporâneos, Vol. 3 (2017, pp. 36-37) .As disposições ambientais no preâmbulo são todas enumeradas separadamente, cada uma delas abordando especificamente um aspecto da proteção do ambiente ecológico. Isso ocorre porque o preâmbulo constitui o texto oficial da constituição, devendo obedecer à lógica textual normativa, buscando ser claro e conciso, enfatizando os sujeitos e conteúdos das responsabilidades, e evitando excessivas declarações de valores. Em comparação, o preâmbulo não apenas possui uma certa eficácia normativa, mas também narra macroscopicamente o contexto histórico e a base política da formação constitucional, destacando o espírito e a lógica da constituição, com significados normativos, interpretativos, educativos e de coesão—cfr XU CHONGDE, *História da Constituição da República Popular da China*, publicado pela Editora do Povo de Fujian, (2003, pp.771-772)

aceitação pelo país dos valores da civilização ecológica e o compromisso do país em mudar de civilização industrial para a civilização ecológica.¹⁰⁷

Assim, como enfatizado acima, o desenvolvimento da causa ambiental na China está a ser realizado simultaneamente com as pressões do desenvolvimento econômico. Embora lentamente, tem continuado a progredir, o que é evidente quanto ao incluir "civilização ecológica" no preâmbulo da Constituição, em paridade com a civilização material, política, espiritual e social, como parte integrante dos objetivos gerais do país para promover um desenvolvimento coordenado.

É ainda de salientar que, na quinta revisão da constituição em 2018, foi adicionado o artigo 89.º, n.º 6¹⁰⁸, que atribuiu poderes ao Conselho de Estado para liderar a construção da civilização ecológica. O objetivo dessa legislação evidencia – se em, com base nas metas nacionais de proteção ambiental, atribuir claramente ao Conselho de Estado a responsabilidade principal pelo avanço na construção da civilização ecológica. A inclusão dessa disposição nos poderes do Conselho de Estado constitui, pois, uma resposta às mudanças nas normas gerais dos objetivos nacionais, refletindo-se nas regulamentações específicas dos órgãos estatais¹⁰⁹. Para atingir tal objectivo, o país estabeleceu um sistema de tarefas específicas para proteger os interesses do ambiente público e monitorizar a execução das funções de proteção

¹⁰⁷ Segundo CHEN CI YANG, em opinião expressa no Princípios Gerais do Direito Ambiental, 2003, pp.30-45

¹⁰⁸ Estabelece o artigo 89º/ 6 do CRPC, *in verbis*: dirigir e gerir o trabalho económico, o desenvolvimento urbano e rural e a conservação ecológica

¹⁰⁹ Segundo WANG CHEN: "Sobre a 'Proposta de Emenda à Constituição da República Popular da China (Projeto)' - Resumo", publicado no jornal "People's Daily" em 7 de março de 2018, na 6ª edição

ambiental pelos funcionários públicos estaduais. As agências de supervisão também assumem a responsabilidade de supervisionar a execução das funções de proteção ambiental pelos funcionários públicos estaduais. No entanto, o que diferencia esta disposição das outras disposições ambientais é que esta faz parte das disposições institucionais do Estado. No entanto, a inclusão desta disposição não exime a isenção de outras agências estatais das suas obrigações de proteção ambiental. Pelo contrário, destaca-se que o Conselho de Estado deve considerar a construção da civilização ecológica como uma importante responsabilidade constitucional ao implementar a lei e ao administrar de acordo com a lei¹¹⁰.

Em suma, pode dizer-se que “os artigos 9.º e 26.º da Constituição detêm uma clara conotação constitucional – contêm claramente definidos o objecto, o comportamento e a finalidade da protecção do ambiente. Ao mesmo tempo, impulsionados pela introdução do novo preâmbulo constitucional "civilização ecológica", esclarecem *o status* principal das obrigações do Estado em relação à protecção ambiental. Ressalta-se que o Estado se encontra numa posição primária, insubstituível, no que respeita à protecção ambiental, havendo requisitos direccionais claros e específicos para o conteúdo e métodos de exercício do poder estatal.¹¹¹

¹¹⁰ Segundo ZHANG XIANG, “Novos Desenvolvimentos na Constituição Ambiental e Sua Interpretação Normativa”, O Jurista, vol.3, 2018, p.96

¹¹¹ Segundo ZHANG ZHEN, A Estrutura de Implementação e o Caminho Normativo da Cláusula Constitucional Ambiental, 2007, pp.4

V O direito de ambiente como direito fundamental- direito comparado

Considerar os direitos ambientais como um direito fundamental dos cidadãos e consagrá - los expressamente no texto constitucional é, sem dúvida, uma tarefa de grande importância para a realização do estado de direito ambiental. Isso significa que o valor ecológico da proteção do meio ambiente *goza* do mesmo *status* que o valor económico protegido pelos direitos de propriedade, igualmente garantidos pela constituição. Quando o valor económico tem um impacto significativo e directo no valor ecológico, a prioridade do valor ecológico deve ser estabelecida e colocada em primeiro lugar, em lugar de primazia, pelo que todas as medidas devem ser tomadas com vista a proteger a génese da existência humana.

“A constitucionalização formal de um direito fundamental ao ambiente implica, pois, a atribuição de dignidade constitucional à proteção ambiental.¹¹²” Definir os direitos ambientais como direitos fundamentais na constituição é uma ação vital, de máxima importância, para que a proteção ambiental seja incorporada na constituição.

Desde a promulgação da Declaração de Estocolmo, em 1972, a Constituição portuguesa, que foi a primeira no mundo a incluir cláusulas de direitos ambientais no ano de 1976, manteve nos anos póstumos essas mesmas cláusulas de direitos ambientais,

112 Conforme explicita HELOÍSA OLIVEIRA, in A Reparação Do Dano Ambiental, 2021, pp.64-65

apesar da ocorrência de várias mudanças na sociedade, não nos podendo esquecer que a constituição sempre considerou os direitos ambientais como o objetivo crucial da proteção nacional.

Já no que respeita à Constituição Chinesa, pese embora esta reflita o reconhecimento dos direitos ambientais, só em certa medida na forma de política nacional básica do meio ambiente e na forma de obrigações nacionais e, apesar de poder desempenhar o papel normativo objetivo da constituição, somos forçados a reconhecer que há ainda um longo caminho a percorrer para se estabelecer e para ser conquistado o *status* de direitos fundamentais pelos direitos ambientais. Indubitavelmente, concluímos que as constituições dos dois países têm trilhado caminhos diferentes na questão de encarar os direitos ambientais como direitos fundamentais.

Porém, deixemos por ora e coloquemos de lado a dificuldade e efetividade dos direitos ambientais na implementação internacional, e analisemos antes, sumária e brevemente, tais direitos a partir das suas normas constitucionais.

5.1. *O Status dos Direitos Ambientais na Constituição da República Portuguesa.*

Quando se aborda o tema de direitos ambientais na constituição portuguesa, ressalta – se que a Constituição já se revelava bastante inovadora na década de 1970, uma vez que Portugal estava à frente da maioria dos demais países, do mundo, ou seja, era um verdadeiro país pioneiro nessa matéria, como se infere da citação infra:

*Ao consagrar um explícito direito ao ambiente, ao ligá-lo a um largo conjunto de incumbências do Estado e da sociedade e, assim, inseri-lo, em plenitude, no âmbito da Constituição material como um dos elementos da sua ideia de Direito.*¹¹³

A Constituição portuguesa sempre adoptou a perspectiva dos direitos fundamentais e das tarefas nacionais no tratamento da questão da protecção do ambiente. De acordo com o que Vasco Pereira da Silva defendia:

Num Estado de Direito, há que assegurar tanto a protecção subjectiva como a tutela objectiva de bens jurídicos, sendo certo que a opção por um modelo predominantemente subjectivo de realização dos valores ambientais não pode, de maneira nenhuma, significar o menosprezo da sua dimensão objectiva.

Posto isto,

De seguida, faremos uma breve análise das disposições ambientais da constituição portuguesa a partir dos níveis subjectivo e objetivo.

113 Segundo Vasco Pereira da Silva, Verdes São Também os Direitos do Homem, 1999, pp17

Da dimensão subjetiva: de facto, a melhor maneira de proteger o meio ambiente reside em tomar medidas que visem consciencializar as pessoas de que elas detêm direitos nesta área. No nº 1 do artigo 66º afirma - se que toda pessoa tem direito a um meio ambiente humano, sadio e ecologicamente equilibrado e que, igualmente, tem o dever de o proteger. Este artigo estipula claramente os direitos elementares dos cidadãos neste domínio. No início da Constituição portuguesa de 1976, conjugando - se o disposto no nº 4 com o nº 1 do art. 66º, estipulava - se que o Estado tinha a missão e a responsabilidade de promover a melhoria gradual da qualidade de vida dos portugueses, ou seja, o Estado era obrigado a manter e a garantir a protecção deste direito fundamental dos cidadãos.

Ao mesmo tempo, no nº 3 do artigo 66º, antes de vir a ser revogado em 1989, prescrevia - se de forma evidente outro direito fundamental dos cidadãos - o direito de exigir indemnização pela violação dos direitos ambientais previstos no artigo 52º. O direito à indemnização a peticionar e a usufruir pelo cidadão constitui - se, assim, como a representação do nível subjetivo da protecção ambiental constitucional e da ideia central antropocêntrica, isto é, a colocação dos interesses do Homem no centro de actuação da protecção ambiental. O ressarcimento do dano causado sobre o direito ambiental de um cidadão fez emergir a vertente subjectivista inserta neste tipo específico de direito.

DIAS GARCIA e MATIAS consideram, igualmente, que o conceito antropocêntrico está indissociavelmente ligado ao reconhecimento constitucional do

direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.¹¹⁴ Após a revogação desta norma, apenas o n.º 1 do artigo 66.º permaneceu nas cláusulas ambientais da Constituição portuguesa, que pertenciam à dimensão subjectiva.

Da dimensão objetiva: esta dimensão ressalta, impreterivelmente, do previsto no n.º 2 do 66.º e do artigo 9.º. O n.º 2 do artigo 66.º impõe ao Estado que, através das suas próprias instituições e através da participação dos cidadãos, preveja um conjunto de ações para assegurar de forma objetiva os direitos ambientais dos cidadãos no quadro do desenvolvimento sustentável. Desde 1976, após várias revisões constitucionais, este artigo passou a abranger não apenas o âmbito da prevenção da poluição, utilização racional de recursos, mas também a educação ambiental e outros aspectos relevantes. Já a alin. e) do artigo 9.º incide antes sobre as tarefas básicas do Estado, tais como a tarefa de proteção ambiental de modo a conduzir os cidadãos a terem consciência da importância de se proteger o meio ambiente. Conclui - se, deste modo, que estamos aqui perante a consagração do valor jurídico-constitucional autónomo da proteção ambiental¹¹⁵.

A inovação do sistema constitucional é certamente uma matéria fascinante e atrativa aos seus defensores, mas a controvérsia que a acompanha não tem previsão para o seu término. Em primeiro instância, é preciso esclarecer que, para maximizar a proteção ambiental, deve-se exigir o apoio da constituição em levar a cabo esta tarefa. Logo, não restam dúvidas de que o conteúdo normativo constante do n.º 1 do artigo 66.º

114 Segundo DIAS GARCIA e MATIAS, Anotação, 2010, p. 1345

115 Conforme explicita HELOÍSA OLIVEIRA, A Reparação Do Dano Ambiental, 2021, pp.67

da Constituição portuguesa, que é diretamente influenciado pela Declaração de Estocolmo, é politicamente correto. De acordo com a perspectiva de PEREIRA REIS, é crucial estabelecer a importância do direito ambiental e conferir-lhe uma dignidade igual à de outros interesses públicos no âmbito constitucional. Embora seja difícil definir o conteúdo do direito ambiental e alcançar os seus objetivos, vemos que a própria realidade fala por si mesma (ou seja: “contra factos não há argumentos”. É indubitável aferirmos que o reconhecimento dos direitos humanos implica a inclusão do direito do ambiente, tendo esta realidade já sido amplamente aceite, tanto internacionalmente como a nível nacional, evidenciando, assim, a importância máxima deste direito - ambiente. Portanto, a inclusão do direito ambiental no artigo 66º da Constituição Portuguesa não é apenas na sua intenção, mas também se revela como essencial ¹¹⁶. No entanto, segundo CARLA GOMES, o conteúdo de proteção mencionado (nas alíneas b), d), e) do n.º 2 do artigo 66.º, parece ter disposições legais especiais que se reflectem em outras normas. Vejamos, a título exemplificativo, a alínea e) do n.º 2 do artigo 66.º, -a constituição revisada de 1997 - onde os constituintes tentam diferenciar o conceito de qualidade de vida. Todavia, se atentarmos à Constituição, esta já detém o artigo 65º (Habitação e urbanismo) e o artigo 78º (Fruição e criação cultural), pelo que a existência desta alínea e) parece surgir um pouco fora de contexto. “Não se trata de saber se o Estado dispõe ou não, num determinado momento, das condições financeiras para implementar um ambiente de vida sadio e ecologicamente equilibrado, mas sim de saber como é que vamos balizar, a nível quantitativo e qualitativo, a parcela de componentes ambientais naturais de que cada indivíduo precisa para viver, de onde resulta que a indeterminabilidade é permanente e intrínseca ao

¹¹⁶ Conforme JOÃO. PEREIRA REIS, Contributos para uma teoria do Direito do Ambiente, Mem Martins, 1987, pp.30-32

próprio bem tutelado.¹¹⁷”É exactamente a incerteza desse objeto de proteção que tornará, diretamente, os direitos regulados pelo n.º 1 do artigo 66.º vazios e carentes de conteúdo real¹¹⁸. Assim, o mencionado artigo nega ou rejeita diretamente aspectos relativos à dimensão subjetiva. Não obstante, importa salientar que as disposições ambientais portuguesas caracterizam-se por conterem em si mesmas uma combinação de antropocentrismo funcional e ecologismo objectivo, pelo que se evidencia que se deve conferir uma definição mais restrita do ambiente (por exemplo, a definição de alguns tipos específicos de crimes ecológicos¹¹⁹), sem fazer do primeiro parágrafo do artigo 66.º um mero formalismo. Essa reflexão pode levar a uma nova abordagem e interpretação que se espelha na ideia de que quando não há disposições legais específicas para proteger o ambiente, então pode-se considerar razoável classificar a proteção ambiental como um direito individual. Ora, isso significa que os cidadãos podem confiar nas disposições legais existentes para proteger o ambiente, visando a proteção da saúde física, o desenvolvimento pessoal, entre outros.

Mas,

Se já existem disposições legais aplicáveis à proteção ambiental, por que precisaríamos de direitos ambientais adicionais, ao invés de confiar nas leis já existentes para proteger o meio ambiente? CARLA GOMES argumenta que na Constituição Portuguesa, além do direito ao ambiente, estão incluídos direitos como o direito à vida, à integridade física, ao desenvolvimento da personalidade e até mesmo o direito à saúde.

¹¹⁷ Conforme AMADO GOMES, Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador De Deveres De Proteção do Ambiente, Lisboa, 2007,p.134

¹¹⁸ Conforme AMADO GOMES, Risco e Modificação...,cit., p.68

¹¹⁹ Conforme AMADO GOMES, Risco e Modificação ...,cit., p.83, Tomando como exemplo o ato criminoso de lesar a segurança pessoal por deterioração natural previsto nos artigos 278.º e 279.º no Código Penal, confirma-se o fato de que o meio ambiente pode ter um significado jurídico mais claro e preciso.

Estes direitos também são entendidos como responsabilidades do Estado, que se traduzem na responsabilidade daquele em criar condições para garantir o seu pleno gozo e usufruto pelos destinatários. Portanto, a proteção do meio ambiente não precisa ser realizada por quaisquer outros meios. Pelo contrário, deve-se encontrar uma maneira, uma fórmula, de enriquecer o conteúdo do artigo 66º, em vez de simplesmente preenchê-lo a partir de outras perspectivas legais¹²⁰.

Mas, como diz PEREIRA DA SILVA: “Apesar da natureza do bem jurídico ambiente, o tornar insuscetível de apropriação, parece impedir que seja considerado um direito subjetivo, o que precisamos considerar é a relação jurídica que pode surgir dentro dele - ou seja, os direitos e obrigações específicos. Incluir a dignidade da pessoa humana na discussão de posições jurídicas não tem apenas a tarefa objetiva de proteger o meio ambiente, mas também tem em vista a proteção jurídica subjetiva do meio ambiente, a saber, “existência de um domínio individual, constitucionalmente protegido de fruição ambiental, que protege o seu titular de agressões ilegais provenientes de entidades públicas (e privadas).”¹²¹ Ou seja, os direitos ambientais têm pontos positivos e negativos. Podemos apontar como pontos ou aspectos positivos o facto destes direitos garantirem aos seus titulares imunidade diante de agressões ilegais, em áreas garantidas ou legisladas pela Constituição; Inclui – se aqui também o direito de solicitar a uma entidade pública que actue perante uma situação concreta. Ressalta – se que a hipótese de tentar igualar esse direito do ambiente com os direitos de personalidade, em termos de valor, possa – nos auxiliar a entender melhor esse direito em si mesmo. Segundo

¹²⁰ Conforme AMADO GOMES, Risco e Modificação...,cit., p.76

¹²¹ V. PEREIRA DA SILVA, Verde. Cor de Direito. Lições de Direito do Ambiente, Coimbra, 2002, p.95

CUNHAL SENDIM, podemos avançar com a tese de que este autor apontou para a natureza dualista dos direitos ambientais – isto é: direitos subjetivos e elementos básicos que constituem a ordem objetiva de uma comunidade. Ressaltou o mesmo autor que direitos, tais como a água potável, qualidade do ar, etc. configuram - se como direitos gerais de personalidade, pois a base axiológica desses direitos também se baseia ou fundamenta na personalidade humana.¹²² Explicando de outra forma, se a dignidade humana é vista como uma via aberta de direitos ambientais, então tudo aponta para que a existência da dimensão subjetiva seja necessária. No que respeita ao Estado, este entende que a exigência moral de respeitar a dignidade de cada pessoa tornou-se, agora, o critério final para a legalidade do seu comportamento, ao mesmo tempo que serve como base para invalidar qualquer ação do poder estatal considerada violadora da dignidade humana¹²³. Nem todos os direitos fundamentais enumerados na constituição podem apresentar o mesmo grau de proximidade e indivisibilidade face a esse núcleo inspirador, mas, em última análise, é a dignidade da pessoa humana que confere unidade de sentido explicativo ao chamado sistema constitucional de direitos fundamentais e é essa dignidade humana que orienta as margens ou limites de abertura e atualização do respectivo catálogo de direitos aqui em causa. A Constituição portuguesa coloca, sem sombra de dúvidas, a dignidade da pessoa humana como o

¹²² CUNHAL SENDIM, Responsabilidade civil por danos ecológicos, Coimbra, 1998, p. 106

¹²³ Cfr. JORGE. REIS NOVAIS, Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa, Coimbra, 2004, pp. 52-53, entende que elevar a dignidade humana ao estatuto de princípio máximo da República, tornando-se assim a base do seu direito objetivo, requer que o Estado ajuste toda a sua ordem jurídica para estar em conformidade com esse princípio e que vincule todos os poderes do Estado na interpretação e aplicação das leis pertinentes. Nessa perspectiva, a constituição estabelece uma série de direitos fundamentais que o Estado não possui, mas deve respeitar, proteger e promover, sendo essenciais para o desenvolvimento e a implementação das normas que se baseiam no conceito de dignidade humana na República.

fundamento, o pilar, mais importante, sendo utilizada para compreender o sistema de direitos fundamentais¹²⁴. A Constituição classifica, assim, os direitos de acordo com a sua natureza, sendo que alguns exigem que o Estado se abstenha de intervir, enquanto outros exigem que o Estado forneça serviços e intervenha activamente. Perante esta realidade, a Constituição detém disposições sobre direitos, liberdades e garantias, bem como direitos económicos, sociais e culturais. O direito ambiental, por seu lado, está incluído nesta última categoria – direitos económicos, sociais e culturais-, o que significa que o Estado tem a responsabilidade de garantir que a qualidade de vida das pessoas atinja um certo nível passível de cumprir com as exigências da dignidade humana¹²⁵.

Já segundo JORGE MIRANDA¹²⁶, a base da dimensão subjetiva dos direitos ambientais deveria advir do artigo 52 ° e não do n.º 1 do art. 66 °. Nos termos deste artigo, todos os cidadãos podem requerer a proteção preventiva e a correspondente indemnização face a atos lesivos perpetrados contra o meio ambiente. Na sua análise do artigo 66.º, n.º 1 da Constituição Portuguesa, Jorge Miranda destaca sobretudo a natureza coletiva dos bens ambientais, considerando ou vendo o direito ao ambiente mais como um interesse difuso do que como um direito subjetivo individual. Na verdade, na óptica deste autor, não existe um "direito a não ser sujeito a poluição ou erosão", mas sim uma combinação dos interesses em desfrutar desses bens com um

¹²⁴ Estabelece o artigo 1º do CRP, *in verbis*: *Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.*

¹²⁵ Conforme Carla AMADO GOMES, *Risco e Modificação...*,cit., p.75

¹²⁶ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV - Direitos Fundamentais*, 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.p.534

determinado nível de qualidade e certas posições jurídicas individuais, que, eventualmente, podem - se transformar em verdadeiros direitos fundamentais. Nestes direitos, predomina uma estrutura negativa, ou seja, impõem – se requisitos de respeito, moderação, mas não de interferência, cujo objetivo é garantir que cada pessoa tenha o direito de não ser afetada pelos impactos ambientais e possa obter os meios de proteção necessários para esse efeito¹²⁷. Para CARLA GOMES, o n.º 1 do art. 66 º o meio ambiente refere-se ao gozo de um bem de natureza coletiva, visto como um interesse prático e não como um direito. Defende a autora que se o objeto de um direito é incerto, conjugando - o com a incapacidade de avaliar com precisão os componentes do ambiente natural de que cada indivíduo necessita, as responsabilidades em relação ao direito também se confundem. A autora não está contra ou não se opõe à ideia dos interesses difusos, porém, discorda da sua utilização como argumento para encobrir a realidade de que o conteúdo do direito ambiental não pode ser concretizado. A autora considera que essa abordagem apenas altera a forma de interpretar esse direito, sem resolver a falta de consistência existente na sua noção¹²⁸. Portanto, se falarmos da dimensão subjetiva desse direito o artigo 52 º releva - se suficiente¹²⁹. E, para melhor compreender os direitos ambientais neste quadro, VIEIRA de ANDRADE defende que o direito ambiental consiste no direito de solidariedade e no direito de circular.¹³⁰O

¹²⁷ Segundo MIRANDA, Jorge, O Meio Ambiente e a Constituição, Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 61, jul./set, 2016, p.146, *Quanto ao dever de defender o ambiente, trata-se de um dever fundamental e não de mero efeito externo da previsão de um direito; e dele pode a lei – considerando ainda o art.52º, nº 3 – extrair consequências jurídicas adequadas quer no âmbito da responsabilidade civil, quer no do ilícito de mera ordenação social, quer no do ilícito criminal;*

¹²⁸ Conforme Carla AMADO GOMES, Risco e Modificação...,cit., p.75,

¹²⁹ AMADO GOMES, Constituição e ambiente 2008, pp. 11

¹³⁰ VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 5ª ed.- Coimbra: Almedina, 2012.p.158

direito ambiental não deve, pois, limitar-se à intervenção do Estado nem à exigência imposta de respeitar o interesse próprio dos indivíduos, "[...] em função do interesse comum, pelo menos em tudo que aquilo que ultrapassa a lesão direta de bens individuais."

Sabemos que nas concepções antropocêntricas, a pessoa, o indivíduo, o Homem, tende a estar no centro de todas as políticas ambientais. No antropocentrismo amplo, denota – se já que a proteção jurídica do meio ambiente deve incluir todo o bem ambiental, independentemente de este trazer algum benefício específico ao ser humano ou mesmo fazer com que alguns interesses humanos sejam sacrificados. Mas isso não significa que a luta por uma maior proteção ambiental seja em si superior às necessidades da sociedade atual. Significa, sim, a exigência e a realidade prática da imposição de uma mediação de proteção do ambiente, imposta pelas necessidades humanas.¹³¹ A dignidade humana é, de facto, uma chave para compreender a constituição portuguesa. Conforme as palavras de PEREIRA DA SILVA, ao discutirmos os valores centrais dos direitos fundamentais- a dignidade da pessoa humana- é essencial continuarmos a buscar os melhores caminhos para alcançar e atingir os nossos ideais. A história tem- nos ensinado que a realização da dignidade humana em cada período e em cada tipo de sociedade traz novos desafios, exigindo respostas legais que permitam a contínua evolução e expansão dos direitos fundamentais. O autor enfatiza que as diversas posições legais complexas não afetam a

¹³¹Conforme Carla AMADO GOMES, Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador De Deveres De Proteção do Ambiente, Lisboa, 2007,p.84, JOSÉ CUNHAL SENDIM, Responsabilidade civil por danos ecológicos da reparação do dano através de restauração natural, 1998, p.102

existência do direito ambiental como um direito fundamental, nos termos em que é previsto no artigo 66º da Constituição Portuguesa.

Quanto à natureza do ambiente como um interesse jurídico coletivo ou público, que não pode ser alvo de apropriação individual, tal não impede que ele seja considerado um direito subjetivo¹³². A Constituição estabelece uma posição substantiva de vantagem para os indivíduos, permitindo-lhes proteger os seus próprios interesses, o que certamente pode ser visto como um direito fundamental. Se os direitos fundamentais de um determinado indivíduo forem violados, o sistema legal confere - lhe o direito de se defender ou de reagir contra as entidades públicas que violaram as suas obrigações legais, e isso “*não se tratando apenas de um simples direito de acção judicial*”, mas sim um direito subjetivo público.

De facto, considerando os direitos ambientais como direitos fundamentais, – combinando as diferentes posições jurídicas dos direitos fundamentais, a questão dos direitos subjetivos ou interesses difusos- Talvez seja mais fácil aceitá - los como um novo paradigma de direitos fundamentais. Segundo COLAÇO ANTUNES o ambiente não satisfaz necessidades individuais, mas sim necessidades colectivas. O ambiente não é destinado a ser um bem comercializado ou vendido, mas sim a ser desfrutado e usado coletivamente. Segundo Miranda, no ordenamento jurídico português, a proteção do ambiente não é um jogo de aspetos objetivos e subjetivos. As disputas intermináveis, em torno deste tema, também decorrem da colisão dos aspectos multidimensionais e funcionais da própria legislação ambiental. A legislação ambiental

¹³² V. PEREIRA DA SILVA, Verde. Cor de Direito. Lições de Direito do Ambiente, Coimbra, 2002, p.95

portuguesa é global e coerente, quer ao nível das tarefas nacionais quer da organização nacional ou mesmo dos direitos fundamentais.¹³³

¹³³ MIRANDA, O Meio Ambiente e a Constituição, Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 61, jul./set. 2016, p.144

5.2 O *Status* dos Direitos Ambientais na Constituição da República Popular da China

Não é difícil entender que analisar o *status* de uma lei na constituição do seu país é um assunto indissociável da sua formação histórica. Na história jurídico-constitucional da China, a discussão sobre direitos humanos é uma questão bastante sensível. É inescusável que estes direitos são vistos como resultados negativos do capitalismo e do liberalismo. Assim, introduzir, verdadeiramente, os direitos humanos na constituição da China requer percorrer um caminho que se traduzirá, inevitavelmente, num processo muito difícil e moroso.¹³⁴ Com efeito, com a melhoria e evolução contínua das normas e conteúdo dos direitos ambientais e com a referência à legislação ambiental de vários países do mundo, a proteção ambiental tornou-se cada vez mais uma noção mais “madura” e presente na constituição chinesa. Como mencionado supra, o caminho percorrido pela China para alcançar a proteção ambiental tem sido acelerado desde o início. Ao mesmo tempo, a China é também um dos países signatários de vários tratados internacionais neste sentido, sendo que esses tratados, naturalmente, assumem também o papel de fornecer uma base para que se possa estipular e prever a proteção ambiental.

Surge uma questão pertinente nesta temática: Na constituição chinesa, será que se considera que o direito ambiental é um direito fundamental do povo? A resposta

¹³⁴ Na China, somente após a quarta revisão da Constituição de 2004 ter sido aprovada pela Décima Assembleia Popular Nacional da China, é que foi possível garantir claramente a posição da Constituição sobre os direitos humanos. Com efeito, foi acrescentado um novo número ao artigo 33.º - n.º 3 - contido no Capítulo II sobre os direitos e deveres fundamentais dos cidadãos. O número 3 estipula que o Estado respeita e garante os direitos humanos de todos os cidadãos.

afirmativa a esta questão é a conclusão a que muitos estudiosos modernos querem chegar por meio da sua interpretação da Constituição. Alguns estudiosos acreditam que as disposições da Constituição chinesa sobre proteção ambiental contêm o significado de direitos ambientais¹³⁵ ou julgam os direitos ambientais da China com base nas disposições ocidentais sobre direitos ambientais¹³⁶. Mas, obviamente, essas conclusões são imprecisas e não científicas.

Muitos acadêmicos, que advogam pela inclusão dos direitos ambientais na constituição, consideram que na proteção e governação ambiental, os direitos e interesses ambientais são as demandas primordiais dos cidadãos. ZHANGZHEN¹³⁷ argumenta que as disposições constitucionais sobre o meio ambiente já abrangem o conteúdo dos direitos ambientais, tentando derivar os direitos ambientais da interpretação das disposições constitucionais chinesas existentes. O autor acredita que, com base na dignidade humana, conjugada com os artigos 26 ° e 9 °, encarados como principais fundamentos e em conjunto com os artigos 33 ° e 38 ° da constituição¹³⁸, os direitos ambientais podem ser deduzidos, inferidos por dedução¹³⁹. Ou, por outra via,

135 Segundo TANGDAWEI, em opinião expressa no Teoria e Prática Ambiental.1993.pp.315

136 Segundo ZHANGLIGANG, SHENXIAOLEI, em opinião expressa no Um Estudo Constitucional dos Direitos Ambientais dos Cidadãos.2002.pp.30-35.

137 Segundo ZHANG ZHEN, "Implementação e caminhos normativos das disposições ambientais constitucionais", Revista de Direito Contemporâneo, 3ª ed, 2017, pp.6-7

138 Estabelece o artigo 33º do CRPC, *in verbis*: *O Estado respeita e protege os direitos humanos.*

Todo cidadão tem os direitos estabelecidos pela Constituição e pelas leis, ao mesmo tempo em que deve cumprir os deveres estipulados pela Constituição e pelas leis. ; Estabelece o artigo 38º do CRPC, *in verbis*: *A dignidade pessoal dos cidadãos da República Popular da China é inviolável. É proibido insultar, difamar ou caluniar os cidadãos por qualquer meio.*

139 O artigo 38 ° da Constituição menciona o "dignidade da pessoa humana", que é a base de valor que proporciona legitimidade aos direitos ambientais, enquanto o artigo 33 ° estabelece que o "Estado respeita e protege os direitos humanos", sendo a fonte dos direitos constitucionais do Estado de garantia dos

adotando a compreensão ocidental dos direitos ambientais e aplicando-a à Constituição chinesa— LINZEFAN¹⁴⁰ interpreta a chamada "dignidade pessoal", do artigo 38 ° da Constituição, como sendo similar ao "direito geral de personalidade" presente na Constituição alemã. Frise – se, igualmente, que alguns acadêmicos encaram o direito ambiental como se de um direito de personalidade constitucional individual se tratasse e, por isso, integram-no nesse artigo.

Temos, inequivocamente, de reconhecer um facto de máxima relevância e que se traduz no seguinte: forçar a dedução dos direitos ambientais a partir das disposições constitucionais, no intuito de acompanhar a tendência atual pode ser uma actuação um pouco forçada. A julgar pela posição ocupada pelas cláusulas ambientais na constituição, as constantes nos artigos 9 °, 26 °, 10 ° /5, 12 ° /2, 89 ° /6, mencionadas na secção anterior, pertencem todas ao esquema geral do Capítulo I, e não ao capítulo dedicado aos "Direitos e Deveres Fundamentais dos Cidadãos"(Capítulo II). Ora, se os direitos ambientais forem efectivamente identificados como direitos fundamentais, então eles devem, primeiramente, ser classificados no capítulo sobre direitos fundamentais, de acordo com a sua intenção original¹⁴¹. Outro aspecto que importa salientar, do ponto de vista das disposições ambientais da Constituição Chinesa, é o uso

direitos ambientais. Já os artigos 26 ° e 9 ° referem-se à base institucional para a garantia dos direitos ambientais na Constituição. Através da disposição que "o Estado garante o uso racional dos recursos naturais" e "o Estado protege e melhora o ambiente de vida e o ambiente ecológico", os artigos 26 ° e 9 ° estabelecem metas esperadas para a proteção e melhoria dos recursos naturais, ambiente de vida e ambiente ecológico, fornecendo assim condições materiais básicas para a afirmação e garantia dos direitos ambientais dos cidadãos.

¹⁴⁰ Conforme explicita LIN ZEFAN, "A dignidade humana e a dignidade pessoal - Uma discussão sobre as interpretações do Artigo 38 ° da Constituição da China", Ciências Sociais de Zhejiang, 3ª ed, 2008.

¹⁴¹ Conforme explicita ZHANGMINCHUN,ZHANGBAO, Prática e Iluminação dos Direitos Ambientais Africanos na Constituição,2011,pp.162-164.

de termos principais como " O Estado deve proteger...", " O Estado deve assegurar o uso racional dos recursos... " e outros termos ou expressões análogas, não surgindo, porém, palavras semelhantes ou equiparáveis a "direitos dos cidadãos ". Desta forma, apenas se define estritamente as "obrigações do Estado" em vez de se definirem também os direitos dos cidadãos.

Contemplando uma versão mais detalhada e pormenorizada do supra mencionado podemos tecer as considerações infra.

No sétimo parágrafo do preâmbulo da Constituição, encontra - se prescrito que "a tarefa fundamental do Estado é o desenvolvimento da economia de mercado socialista, promovendo o desenvolvimento coordenado da civilização material, política, espiritual, social e ecológica". Esta previsão pode ser considerada como uma cláusula geral com o objetivo de atingir e concretizar a protecção ambiental. Alguns académicos defendem que, do ponto de vista normativo, incluir "civilização ecológica" no preâmbulo é um ajuste "delicadamente" realizado entre as disposições constitucionais existentes sobre a protecção ambiental e os direitos humanos, a fim de evitar a sobre ênfase nos direitos humanos, evitando assim uma abordagem antropocêntrica excessiva¹⁴². No geral, o conteúdo expresso no sétimo parágrafo do preâmbulo constitucional nada mais é do que a tarefa fundamental do Estado, que explica o pensamento, caminho e medidas adotadas pelo Estado para alcançar determinados objetivos.

¹⁴²Segundo XU CHUN, "Uma análise comparativa entre o antropocentrismo e o humanismo", Journal da Universidade de Pequim (Filosofia e Ciências Sociais), 2004,pp. 33-38.

No artigo 9º, n.º2¹⁴³, encontramos três regras a salientar: a regra de autorização, a regra de obrigação e regra de proibição¹⁴⁴. A primeira regra enunciada, a regra de autorização, refere-se ao fornecimento de uma base legal para a intervenção do Estado em questões ambientais, ou seja, o Estado tem o poder correspondente de proteção ambiental legalmente estatuído; a regra de obrigação refere-se ao dever atribuído pela constituição ao Estado de supervisionar a utilização racional dos recursos naturais e promover a proteção da flora e da fauna. Por fim, a regra de proibição refere-se a uma ordem que proíbe determinada ação, exigindo que organizações e indivíduos não prejudiquem o ambiente, sob pena de serem punidos, isto é, a qualquer comportamento prejudicial que ocorra no ambiente corresponde uma sanção a aplicar ao seu autor. Desta forma, é evidente que neste artigo estão claramente definidas as obrigações de proteção ambiental que impendem sobre o Estado, bem como as que impendem sobre as pessoas e organizações na generalidade.

O artigo 26º¹⁴⁵ estabelece, visivelmente, o dever do Estado de proteger o meio ambiente. Daqui se infere que o Estado possui competências para proteger e melhorar o ambiente de vida e o ecossistema, prevenir a poluição e outros danos públicos; ao mesmo tempo, o Estado é também encarregue de cumprir com os deveres relacionados com essas competências; acresce que o estado detém ainda o direito e o dever de proibir organizações e indivíduos de prejudicar ou causar danos no ambiente ou de causar

¹⁴³ Estabelece o artigo 9/2º do CRPC, *in verbis*: *O Estado deve assegurar o uso racional dos recursos naturais e proteger os animais e plantas raras, sendo proibido a qualquer organização ou indivíduo apreender ou danificar recursos naturais por qualquer meio.*

¹⁴⁴. Segundo XU CHUN,.....cit,pp.40-43

¹⁴⁵ Estabelece o artigo 26º do CRPC, *in verbis*: *O Estado deve proteger e melhorar os ambientes de vida e o meio ambiente ecológico, e prevenir e controlar a poluição e outros perigos públicos.*

O Estado deve organizar e incentivar a florestação e proteger as florestas.

poluição e outros comportamentos similares, que afectem negativamente o meio ambiente.

No que diz respeito ao texto atual sobre a temática aqui em crise, a visão mais reconhecida é a de que as atuais cláusulas constitucionais ambientais consideram a proteção ambiental como uma importante obrigação jurídica objetiva e não como um direito fundamental do cidadão, que pode ser afirmado¹⁴⁶.

A atual cláusula constitucional de meio ambiente na Constituição Chinesa surge como o resultado de uma política estatal básica ou elementar e não se assume como um direito fundamental, o que significa que o Estado tem a obrigação de agir, mas os cidadãos não têm o direito de solicitar ao Estado que este actue ou não na protecção ambiental.

Note-se que as cláusulas das políticas estatais básicas apenas foram incluídas, pela primeira vez, na "Constituição Soviética Russa", promulgada em 1918. Todavia, nos países "democráticos", foram adotadas, pela primeira vez, tais disposições como uma política estatal básica na "Constituição Alemã de Weimar" (Weimarer Verfassung), promulgada em 1919¹⁴⁷. Desde então, a China passou a seguir essa cláusula programática como estrutura constitucional. Seja pela imaturidade das condições sociais ou pela falta de consenso social, os formuladores da constituição estipularam

146 Conforme se refere em ZHANGXIANG, Novo Desenvolvimento e Interpretação Normativa da Constituição Ambiental, Revista "O Jurista", vol.3,2018.

147 Na constituição, a natureza dos direitos é diluída a partir do conteúdo e a obrigação nacional de proteção ambiental é enfatizada, segundo TANQING, Proteção Constitucional do Meio Ambiente Ecológico – Centrado no Artigo 26 da Constituição Chinesa, 2017, pp.8

políticas nacionais básicas, com cláusulas programáticas, que poderiam não apenas garantir a direção ascendente, mas também reservar espaço para o desenvolvimento futuro deste direito.¹⁴⁸ Também foi sugerido que a política nacional básica, vista como um programa, constituísse uma espécie de "controle flexível" ¹⁴⁹sobre o poder do Estado. Embora o Estado possa não necessariamente ter a obrigação de realizar tal programa, ele não deve exercer um poder estatal que viole claramente as disposições da política estadual. Ou seja, países, organizações e indivíduos têm a obrigação de proteger o meio ambiente, mas as obrigações ambientais do Estado são principalmente obrigações positivas (Para atingir o objetivo da política nacional básica), enquanto as obrigações de proteção ambiental de organizações e indivíduos são principalmente obrigações negativas (não violação do conteúdo estipulado pela política nacional básica).

Embora os defensores da política nacional fundamental tenham repetida e teoricamente argumentado que ela não é uma disposição redundante para o poder do Estado, os seus opositores acreditam que tornar a proteção ambiental numa política fundamental, conjuntamente com sua politização, num escopo indefinido e permeado de conceitos vagos parece conduzir a uma intervenção excessiva do governo e a uma restrição dos direitos individuais. Repare – se que este tipo de intervenção, muitas vezes, não é claramente definido, o que pode facilmente entrar em conflito com as liberdades individuais¹⁵⁰.

148 Segundo o relatório do ZHENGKAI, Sobre a Constituição Cultural.2013

149 Segundo CHEN CI YANG, em opinião expressa no Princípios Gerais do Direito Ambiental,2003,pp.103

¹⁵⁰ Segundo LIN MINGQIANG, "Sobre a Política nacional Fundamental: Com o Foco na Política Ambiental Fundamental", Estado Moderno e Constituição, 1997, p. 1483.

Portanto, é necessário discutir a questão da eficácia normativa das políticas básicas ambientais na constituição. Naturalmente, cada país estabelece as suas próprias políticas nacionais fundamentais de acordo com as suas circunstâncias nacionais concretas. Acontece ainda que também pode haver mais do que uma disposição política em vigor. Considerando diferentes situações concretas, é indiscutível a necessidade de tratar separadamente a eficácia jurídica de cada política básica. De acordo com CHEN XIN MIN, tradicionalmente, existem duas doutrinas principais que podemos distinguir a este respeito. Tais doutrinas são a doutrina das "cláusulas de política" e a doutrina da "delegação constitucional"¹⁵¹.

Como uma cláusula de política: a política nacional fundamental ambiental

Esta forma de política nacional fundamental é caracterizada por uma linguagem mais abstrata e por deterem-se dificuldades em determinar o seu significado exato, pelo que apenas contém um carácter declaratório. A título exemplificativo, podemos apontar a disposição contida no Artigo 8º, n.º 1 da Constituição da Macedônia¹⁵². A partir da sua estrutura, conseguimos observar uma função declaratória e de valor fundamental em relação à proteção ambiental. No entanto, em termos da sua eficácia, sobretudo com base apenas em "planejamento urbano e rural adequado" e sem exigir a implementação de requisitos para os poderes estatais, essa norma mostra-se

¹⁵¹ Segundo CHEN XINMIN: "Comentários sobre a Teoria Constitucional", edição de 2005, p.865.

¹⁵² Estabelece o artigo 8º/1 do CRM, *in verbis*: *planejamento urbano e rural adequado para promover um ambiente humano agradável, bem como proteção ecológica e desenvolvimento*

muito fraca em termos de restrição normativa, gozando tão só de um efeito simbólico e expectante. Outros exemplos de disposições políticas similares encontram – se nas constituições que incluem a "*consciência da necessidade absoluta de proteção ambiental*" , como sucede na Constituição de Burkina Faso. Tais disposições ambientais não abordam as obrigações do Estado e dos cidadãos, nem estabelecem autoridades estatais para resolução de questões ambientais, dificultando o exercício de efeitos vinculativos sobre outras disposições legais ou ações¹⁵³.

Como uma disposição de mandato constitucional (delegação constitucional): a política nacional fundamental ambiental

Como o próprio nome sugere, significa que a constituição apenas faz exigências aos legisladores em relação à proteção ambiental. Esse tipo de disposição era mais comum em cláusulas ambientais anteriores, como na emenda constitucional suíça de 1971, que afirmava que "o órgão legislativo federal deverá elaborar leis para proteger o homem e seu ambiente natural dos efeitos prejudiciais ou perturbadores de substâncias nocivas ou ruidosas...". Esses tipos de políticas ambientais básicas, em comparação com as anteriores, podem, numa primeira perspectiva, ter força legal vinculativa. No entanto, as suas desvantagens são bastante evidentes: afinal, a sua eficácia normativa está limitada aos legisladores, e, como mencionado na emenda constitucional suíça anteriormente citada, a eficácia do mandato constitucional está apenas relacionada à questão de "se legislar", não permitindo que a constituição esclareça precisamente outros elementos, o que confere aos legisladores uma ampla

¹⁵³ Conforme se refere em CHEN HAISONG, "Origens e Desdobramentos do Dever de Proteção Ambiental do Estado", em Estudos Jurídicos, Vol. 3, 2014, pp. 63-65.

margem de manobra¹⁵⁴. Esse tipo de questão de proteção ambiental geralmente manifesta-se na falta de eficácia prática na execução administrativa, em vez de na ausência de legislação regulatória para a proteção ambiental. É simplesmente evidente que regulamentar o poder legislativo está longe de alcançar o verdadeiro objetivo da proteção ambiental¹⁵⁵.

Concluimos, pois, sem quaisquer dúvidas que ambas as abordagens representadas por estas duas doutrinas sobre políticas básicas ocultam uma série de deficiências intrínsecas.

Atualmente, a doutrina e tese mais defendida ou dominante é a que se centra em posicionar a política básica ambiental como sendo uma "cláusula de objetivo nacional", o que significa que a proteção ambiental é estabelecida como um objetivo nacional independente, vinculando todos os poderes públicos do Estado. Um exemplo emblemático disso é passível de ser observado na Alemanha. Em 1994, por meio de uma emenda constitucional, aquele país acrescentou na sua Lei Fundamental/Constituição, o artigo 20^a (*Com base na sua responsabilidade para com as gerações futuras, o Estado deve, no âmbito da ordem constitucional, proteger os*

¹⁵⁴ No campo da proteção ambiental, isso claramente prejudica a supervisão dos cidadãos, segundo LI JIANLIANG, "Teoria Constitucional da Discricionariedade Legislativa", Revista de Direito da Universidade de Taipé, Edição 47,2000

¹⁵⁵ Por exemplo, a Lei do Ar Limpo de 1970 dos Estados Unidos estabeleceu padrões nacionais de qualidade do ar e diversos padrões de emissão de poluentes atmosféricos, e estabeleceu prazos para alcançar esses padrões. No entanto, sob pressão da indústria, muitos governos estaduais frequentemente não conseguem implementar integral e completamente as disposições legais, e a Agência de Proteção Ambiental (EPA) federal também adota uma postura negativa em relação à implementação de algumas cláusulas, resultando na incapacidade da Lei do Ar Limpo de alcançar seus objetivos previstos. Conforme se refere em CHEN HAISONG,cit, pp. 68-69.

fundamentos naturais da vida e dos animais através da legislação e através da administração e da justiça, de acordo com as leis e regulamentos.), estabelecendo a proteção ambiental como uma "cláusula de objetivo nacional" ao lado de princípios como "república", "democracia" e "Estado de direito"¹⁵⁶.

A partir desta disposição, tornou – se evidente que os legisladores assumiram uma obrigação, dentro da ordem constitucional, de elaborar leis ambientais necessárias. Esse método de "reserva legal" significa que o governo ou os tribunais não podem estabelecer regulamentos arbitrários, mas devem, sim, actuar dentro do quadro autorizado pela lei em vigor. Esta perspectiva preserva significativamente o direito de decisão prioritário dos legisladores, evitando, desse modo, que a administração ou o poder judiciário apliquem autónoma e diretamente esta disposição. Desta feita, garante-se que as políticas ambientais sejam formuladas através de um processo legislativo transparente e democrático, proporcionando assim maior legitimidade e eficácia à proteção do meio ambiente¹⁵⁷. Conclui – se que os legisladores têm a liberdade de julgar livremente sobre diversas questões, desde que estejam em conformidade com a ordem constitucional, podendo então decidir os meios e as formas mais idóneas a adoptar para alcançar os objetivos de proteção ambiental¹⁵⁸. Além disso, a disposição sobre a

¹⁵⁶ Este artigo estabelece o objetivo nacional de "proteger as bases da sobrevivência natural", que tem o mesmo status que o objetivo nacional de "um estado de bem-estar social", Segundo Schmidt, Asmann. "A Construção do Sistema Jurídico Administrativo sob o Conceito de Ordem", traduzido por LIN MINGQIANG et al., Editora da Universidade de Pequim, edição de 2012, pp.120-148

¹⁵⁷ Segundo ZHANGJIAYIN, "A Questão da Incorporação da Proteção Ambiental na Constituição - Uma Investigação Preliminar da Experiência Alemã", Revista de Direito da Lun Dun, vol.38, julho de 1998. pp.39-48

¹⁵⁸ Sommermann, Karl-Peter. "Objetivos do Estado e Determinações dos Objetivos do Estado." , Mohr Siebeck, Tübingen, 1997, pp.850 segs.

proteção ambiental, enquanto um objetivo nacional, também constitui um fator a ser considerado na interpretação da lei. Por exemplo, ao interpretar conceitos incertos como "interesse público", é importante considerar o "interesse das gerações futuras", que surge enfatizado no artigo 20a, em vez de apenas se dedicar a pensar nos interesses das gerações atuais¹⁵⁹. Esta consideração ampla dos interesses gera uma perspectiva mais alargada, ampla e sustentável na formulação e interpretação das leis relacionadas com o meio ambiente.

.....

É de referir que ao se rejeitar a teoria das "cláusulas de política" e ao favorecer a adoção da teoria da "delegação constitucional" para, com base nisso, expandir a sua aplicação a todos os poderes do Estado, conduziu-se ao surgimento ou emersão da "cláusula de objetivo nacional", que se tornou o ponto central do desenvolvimento da teoria da política ambiental fundamental nacional. Este novo paradigma, ao ampliar o escopo de atuação a todos os níveis de autoridade estatal, reflete a essência exigível do avanço atual na teoria das políticas ambientais fundamentais nacionais.

Resta questionar:

Como, então, se podem estabelecer as bases normativas para a política ambiental fundamental na Constituição chinesa?

¹⁵⁹ Murswiek, Dietrich. "Objetivo Estatal Proteção Ambiental (Art. 20a GG) - Significado para Legislação e Aplicação do Direito." Nova Revista de Direito Administrativo, 1996, p.223

Relembramos que foi anteriormente mencionado que os dois artigos mais centrais e de maior impacto na Constituição chinesa são o Artigo 9º, n.º 2, e o Artigo 26º. De acordo com a intenção original da constituição e a posição desses dois artigos na mesma, eles desempenham funções importantes, mas distintas. O Artigo 9º consubstancia – se, principalmente, numa disposição sobre a propriedade estatal dos recursos naturais¹⁶⁰ (note – se que foi alvo de explicitação/clarificação, durante a quinta sessão da quinta Assembleia Popular Nacional, que o propósito do Artigo 9º reflecte – se em garantir que o desenvolvimento da economia nacional esteja em conformidade com os interesses gerais e de longo prazo do povo trabalhador), enquanto que o Artigo 26º, de acordo com a intenção original da constituição, revela – se como uma cláusula independente de política fundamental. No entanto, do ponto de vista da interpretação do objetivo destas disposições legais, não podemos olvidar que o Artigo 9º não se limita apenas à declaração da propriedade estatal dos recursos naturais. O segundo parágrafo deste artigo enfatiza que as ações do governo na disposição dos recursos naturais devem estar em conformidade com as regras constitucionais¹⁶¹, ao mesmo tempo que refere que o Estado deve garantir a utilização racional dos recursos naturais, bem como

¹⁶⁰ Estabelece o artigo 9º/1 do CRPC, *in verbis*: Os recursos naturais como depósitos minerais, fluxos de água, florestas, montanhas, pradarias, terras baldias, pântanos, entre outros, são de propriedade do Estado, ou seja, de propriedade pública; excluem-se aqueles florestais, montanhosos, pradarias, terras baldias e pântanos que, de acordo com a lei, são de propriedade coletiva.

¹⁶¹ Cfr. WANG XU, "A Função Reguladora da Constituição sobre a Propriedade Estatal dos Recursos Naturais", *China Law Review*, Vol.6, 2013, pp.18-20, A verdadeira essência do segundo parágrafo reside em estabelecer um "Estado regulador" responsável, e não um "Estado absoluto". Portanto, as ações do governo na disposição dos recursos naturais também devem estar em conformidade com as regras constitucionais. O Artigo 9º da Constituição não é apenas uma declaração simples da propriedade estatal dos recursos naturais para garantir o desenvolvimento econômico nacional, mas estabelece uma responsabilidade do Estado.

proteger animais e plantas preciosos, o que também é uma responsabilidade estatal. Portanto, esses artigos devem ser considerados em conjunto como a base, o sustento para a política ambiental fundamental.

Quanto à questão de aferir se as disposições ambientais acima mencionadas são ou não suficientes para serem consideradas cláusulas de objetivo nacional, diga – se que, atualmente, não encontramos uma afirmação definitiva e absoluta a esse respeito. No entanto, é de relevar que podemos observar um progresso contínuo nessa direção, ao longo da breve história da evolução constitucional ambiental na China. Na Constituição chinesa de 1978, as disposições de proteção ambiental eram apenas uma parte das disposições sobre o desenvolvimento econômico nacional, consideradas como um complemento ao desenvolvimento econômico. No entanto, nas leis atuais, o Artigo 26 ° não apenas se afirmou como uma disposição independente, mas também foi subdividido em duas dimensões, mormente, ambiente de vida e ambiente ecológico. Em comparação com a constituição de 1978, o Artigo 9 ° também ampliou consideravelmente o escopo da disposição anterior sobre a "proteção dos recursos naturais pelo Estado". Em termos de regulamentação, o artigo 9º, n.º 2, proíbe qualquer organização ou indivíduo de tomar posse ou danificar os recursos naturais por qualquer meio. Ora, tal proibição indica a existência de limitações nos direitos de uso e benefício dos recursos naturais, bem como implica a necessidade de as autoridades administrativas, responsáveis pela gestão dos recursos estatais, estarem sujeitas às restrições constitucionais ao aplicar a lei¹⁶². Estes desenvolvimentos aqui descritos são evidências do fortalecimento do *status* da política ambiental fundamental dentro do sistema de objetivos nacionais.

¹⁶² Conforme WANG XU, "A Função Reguladora da Constituição ...,cit, p.23

Surge ainda outra questão: podem as pessoas no geral/os cidadãos usar a lei para tratar de questões atinentes aos direitos ambientais?

Lamentavelmente, apesar das tentativas ativas dos órgãos legislativo e judicial, o atual sistema da China não incorporou os direitos ambientais no campo da tutela judicial, pelo que o caminho para a tutela judicial dos direitos ambientais ainda está amplamente obstruído com vários obstáculos. Na China, a proteção dos direitos e interesses ambientais dos cidadãos reflete-se em “interesses reflexivos”. O interesse reflexivo é um conceito do direito administrativo alemão, comparado com os "direitos fundamentais", ou seja, é uma existência passiva de um direito e não um apelo ativo aos direitos. O exemplo significativo e plasmado no Artigo 20a da Constituição Federal Alemã, a este respeito, revela que, embora a proteção ambiental seja vista como uma cláusula de objetivo nacional e possa ter várias camadas de eficácia, é importante reconhecer que tal disposição não confere diretamente direitos de ação e os correspondentes direitos de litígio. Por mais robusta que seja a sua eficácia, ela permanece uma cláusula de objetivo nacional e não uma cláusula de direitos fundamentais, não conferindo, assim, direitos aos cidadãos e não fornecendo uma base para a formação de direitos de ação. O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha sustenta que o dever de proteção do Estado em relação à base da existência natural, decorrente dessa disposição, não constitui uma base para reivindicações subjetivas exigíveis em tribunal¹⁶³.

¹⁶³ Tribunal Federal Administrativo Alemão (BVerwG), Nova Semana Jurídica (NJW), 1995, pp.2648-2649

Vejamos agora se a comparação dos direitos ambientais com os “direitos fundamentais” pode exigir que os órgãos públicos atuem ativamente. Ressalva – se que para os interesses reflexivos não há tal exigência – logo, os cidadãos não podem pedir aos órgãos públicos que ajam ou não ajam por causa dos interesses reflexivos. Não há, pois, um direito de reivindicação correspondente entre essas duas realidades¹⁶⁴. Na China, as questões políticas sempre foram consideradas como “questões não acionáveis”. Ou seja, muitas ações políticas, ações legislativas, ações nacionais de tomada de decisão, etc., não têm, na China, mecanismo legal acionável ¹⁶⁵.

Em geral, de acordo com as leis ambientais vigentes na China, os órgãos administrativos recebem grandes poderes e, em certa medida, a proteção ambiental parece ser uma questão dos órgãos do poder público. Mas os factos ou a realidade concreta dizem-nos que não prestar atenção à participação do público (da sociedade) na proteção ambiental não é propício nem vantajoso ou benéfico para o desenvolvimento da proteção ambiental. Certamente, esta conclusão também está relacionada com o progresso do desenvolvimento da China em todos os demais aspectos. Para a China, o desenvolvimento da proteção ambiental apenas começou em 1978. Embora a China, hoje considerada a segunda maior economia do mundo, pareça ter força nacional para lidar com questões de proteção ambiental, é necessário admitir que a China ainda é um país em desenvolvimento e ainda dois terços da sua população dependem da agricultura para sobreviver. Devido ao grau de desigualdade de desenvolvimento regional, o conflito direto entre desenvolvimento económico e

¹⁶⁴ Segundo Hans J Wolff, *Verwaltungsrecht 2: Als Gesamtwerk erschienen unter*, traduzido por GAO JIAWEI, 2002, p.550

¹⁶⁵ Segundo YI YUANYUAN, *Sobre a realização de direitos ambientais acionáveis*, *Journal of Jiangnan University (Social Science Edition)*, Vol. 34, No. 6, 2017

proteção ambiental ainda é uma realidade premente. O “marketing” de conceder prioridade ao meio ambiente parece, hoje, ser uma utopia, um sonho ainda inatingível para a China, enquanto que minimizar os danos no meio ambiente afirma – se como a visão mais realista na actualidade. No entanto, é de salientar que a melhoria do sistema de proteção ambiental na China nunca estagnou. Na revisão da constituição de 2018, o preâmbulo da constituição acrescentou a expressão sobre "civilização ecológica" e comprometeu-se a conferir mais consideração à proteção da civilização ecológica, encarando - a como tarefa fundamental do país. Com efeito, ainda é aspiração dos estudiosos ambientais chineses incluir a lei ambiental como um direito fundamental na constituição. Acredita-se, geralmente, que uma proteção mais completa e adequada dos direitos pode ser realizada para que as pessoas sobrevivam em um bom ambiente, se os direitos ambientais forem estipulados na constituição como direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, fornece - se uma "pedra angular" ou base legal para que o Estado assuma as responsabilidades de proteção ambiental e os cidadãos gozem dos direitos ambientais e obtenham proteção legal.

VI Comparação dos Recursos Judiciais Ambientais existentes: Análise crítica de problemáticas de Direitos Ambientais

No capítulo anterior concluímos, a partir da análise das constituições dos dois países, que Portugal trata os direitos ambientais como se de um direito fundamental se tratasse, enquanto que a China vê a proteção ambiental como uma política nacional básica e uma tarefa fundamental do Estado. Após a comparação e análise das disposições constitucionais relacionadas com o meio ambiente, constatamos que os dois países seguiram, *ab initio*, caminhos completamente diferentes na matéria atinente à proteção ambiental. A proteção ambiental é, atualmente, um dos principais desafios enfrentados pelo mundo, ao mesmo tempo que se traduz num foco de atenção da comunidade internacional. Nesse contexto, a aplicação eficaz dos recursos judiciais e a garantia dos direitos ambientais são de suma importância. Este capítulo realizará uma análise superficial dos recursos judiciais ambientais existentes na China e em Portugal, com vista a explorar, criticamente, o estado atual da proteção dos direitos ambientais vigente. Vamos, portanto, nos concentrar principalmente nos marcos legais, regulamentares e na prática judiciária de ambos os países, avaliando a proteção dos direitos ambientais e a eficácia dos recursos judiciais quando colocados em prática, além de discutir possíveis melhorias futuras na proteção ambiental, dentro do contexto constitucional. Por meio da comparação dos recursos judiciais ambientais existentes na China e em Portugal, podemos obter uma compreensão mais aprofundada das políticas, leis e práticas judiciárias relacionadas com a proteção ambiental em cada um destes países, fornecendo assim “insights” e experiências para a governação ambiental global e para o desenvolvimento sustentável.

6.1. O Sistema e Execução do Recurso Judicial de Direitos Ambientais em Portugal

Apesar das controvérsias em torno das disposições ambientais na Constituição Portuguesa, o desenvolvimento da proteção ambiental em Portugal não estagnou. Desde a promulgação da Lei Básica do Ambiente, em novembro de 1987, tem havido um rápido surgimento de regulamentações ambientais, incluindo-se aqui o Decreto-Lei n.º 172/88 de 1988, que trata sobretudo da proteção florestal. Em 1990, foi aprovado o Decreto-Lei 94/90, que integrou o setor ambiental e dos recursos naturais no governo. Gradualmente, os departamentos de meio ambiente e planejamento territorial foram fundidos, e atualmente confluem no Ministério do Ambiente e da Ação Climática. No entanto, esse domínio, com suas leis e princípios específicos, é considerado como pertencente ao âmbito clássico do direito administrativo - o direito ambiental já se tornou um ramo distinto dentro do grande corpo do direito administrativo¹⁶⁶. Quando discutimos o direito administrativo, este regula as atividades e a organização da administração pública, sendo que, de acordo com DIOGO FREITAS DO AMARAL, a existência das instituições governamentais visa atender às necessidades públicas de segurança, cultura e bem-estar, utilizando os recursos mais adequados e eficientes para alcançá-las. Conforme o novo Código de Processo Administrativo, o direito administrativo não se aplica apenas às instituições

¹⁶⁶ Cfr AMADO GOMES, e Leong, Hong Cheng. *Introdução ao Direito do Ambiente*. 6ª edição, 2023, pp. 56-57.

governamentais, mas também a entidades privadas que operam em prol do interesse público¹⁶⁷.

O ambiente, como um interesse jurídico público de natureza difusa, revela as suas particularidades tanto no âmbito procedimental quanto no judicial, quando as pessoas recorrem aos meios judiciais para protegerem os seus interesses, dentro do quadro legal dos direitos fundamentais estabelecido pela Constituição Portuguesa.

O artigo 9º da CRP estabelece que o Estado deve proteger ativamente o ambiente, preservar os recursos naturais e garantir a realização dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais. Este artigo constitucional é de grande importância para promover os princípios do Estado de direito ambiental, exigindo que o Estado adote medidas para promover o desenvolvimento sustentável e garanta e realize os direitos ambientais. Além disso, esta missão estatal também está relacionada com o artigo 66º, n.º 2 da Constituição, que estabelece um "direito fundamental dependente de organização"¹⁶⁸, cuja efetivação requer o apoio e a organização das instituições de gestão pública em Portugal. No artigo 2º da Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 19/2014, de 14 de abril), também podemos observar o modo específico de implementação desta

¹⁶⁷ *exercem uma actividade típica dos serviços públicos (...) desenvolvida no interesse geral da colectividade, com vista à satisfação regular e contínua das necessidades colectivas de segurança, cultura e bem-estar, obtendo para o efeito os recursos mais adequados e utilizando as formas mais convenientes.* Cfr DIOGO FREITAS DO AMARAL, Curso de Direito Administrativo, Volume I, Coimbra, Almedina, 3.a Edição, 2010, pp. 36-37

¹⁶⁸ *na medida em que para ele se tornar efectivo depende de uma dada organização, concretamente daquela constituída pela Administração Pública portuguesa,* cfr JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO DIAS, Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente, Cadernos CEDOUA, Coimbra, Almedina, 2.a Edição, 2007, p. 43.

missão estatal, onde o Estado deve ou onde compete ao estado, cite - se, “*Compete ao Estado a realização da política de ambiente, tanto através da ação direta dos seus órgãos e agentes nos diversos níveis de decisão local, regional, nacional, europeia e internacional, como através da mobilização e da coordenação de todos os cidadãos e forças sociais, num processo participado e assente no pleno exercício da cidadania ambiental.*”

É evidente que a tônica do Estado de Direito Ambiental em Portugal centra – se na participação de todos os cidadãos. De acordo com o CPA, todos os cidadãos com direitos civis e políticos, bem como os eleitores registados em Portugal, associações, entre outros, têm o direito de proteger os interesses ambientais das suas regiões¹⁶⁹. Tal previsão inclui o Artigo 6 ° da Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 19/2014, de 14 de abril), que estipula que todo cidadão tem o direito de participar em procedimentos administrativos relacionados com o ambiente, especialmente em decisões que possam

¹⁶⁹ Estabelece o artigo 68º/2 do CPA, *in verbis*: *Têm, também, legitimidade para a proteção de interesses difusos perante ações ou omissões da Administração passíveis de causar prejuízos relevantes não individualizados em bens fundamentais como a saúde pública, a habitação, a educação, o ambiente, o ordenamento do território, o urbanismo, a qualidade de vida, o consumo de bens e serviços e o património cultural:*

a) Os cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos e os demais eleitores recenseados no território português;

b) As associações e fundações representativas de tais interesses;

c) As autarquias locais, em relação à proteção de tais interesses nas áreas das respetivas circunscrições.

3 - Têm, ainda, legitimidade para assegurar a defesa de bens do Estado, das regiões autónomas e de autarquias locais afetados por ação ou omissão da Administração, os residentes na circunscrição em que se localize ou tenha localizado o bem defendido.

4 - Têm igualmente legitimidade os órgãos que exerçam funções administrativas quando as pessoas coletivas nas quais eles se integram sejam titulares de direitos ou interesses legalmente protegidos, poderes, deveres ou sujeições que possam ser conformados pelas decisões que nesse âmbito forem ou possam ser tomadas, ou quando lhes caiba defender interesses difusos que possam ser beneficiados ou afetados por tais decisões.

ter um impacto ambiental significativo¹⁷⁰. Os direitos dos cidadãos portugueses em matéria de proteção ambiental também encontram expressão no Tratado de Aarhus, adotado em 2005. De acordo com o artigo 9º do Tratado de Aarhus, é garantido o direito de acesso à informação ambiental, o direito de participação na tomada de decisões ambientais e o direito de impugnar decisões que prejudiquem o ambiente através de recursos judiciais. O n.º 2 do artigo 9º também especifica as condições necessárias para o público alcançar proteção judicial, exigindo que: a) tenham um interesse suficiente ou, em alternativa, b) que o seu direito tenha sido ofendido, caso a lei de procedimento administrativo da Parte o imponha como condição prévia, Esta abordagem está em conformidade com os difusos interesses na proteção e promoção da qualidade ambiental. Para os indivíduos, mesmo que não sejam diretamente afetados por questões ambientais, basta que tenham um interesse suficiente para participar em processos legais e litígios relacionados com a proteção ambiental. Quanto às organizações não governamentais presume-se, desde o início, que gozam de um interesse suficiente¹⁷¹. Segundo Jorge Miranda, “Colocar como objetivo ao legislador ordinário assegurar a participação dos interessados na gestão da Administração

¹⁷⁰ Estabelece o artigo 6º/ do Lei n.º 19/2014, *in verbis*: 1 - Todos gozam dos direitos de intervenção e de participação nos procedimentos administrativos relativos ao ambiente, nos termos legalmente estabelecidos.

2 - Em especial, os referidos direitos procedimentais incluem, nomeadamente:

a) O direito de participação dos cidadãos, das associações não-governamentais e dos demais agentes interessados, em matéria de ambiente, na adoção das decisões relativas a procedimentos de autorização ou referentes a atividades que possam ter impactes ambientais significativos, bem como na preparação de planos e programas ambientais;

b) O direito de acesso à informação ambiental detida por entidades públicas, as quais têm o dever de divulgar e disponibilizar ao público através de mecanismos adequados, incluindo a utilização de tecnologias telemáticas ou eletrónicas.

¹⁷¹ Cfr Tratado de Direito do Ambiente, Vol. 1: Parte Geral. Carla Amado Gomes, Heloísa Oliveira. 2021, pp.133-134.

Pública traduz a intenção de ultrapassar a contraposição obsoleta entre aqueles que administram e aqueles que são administrados, herdeira, entre outras, da tradição liberal de separação entre Estado e Sociedade: os cidadãos não são meros destinatários passivos da atuação dos poderes públicos, antes devem ter a possibilidade efetiva de conformar essa atuação.¹⁷²”

Assim, vamos primeiro analisar como o governo português, geralmente por meio de atos administrativos dentro do enquadramento constitucional de proteção ambiental, garante o ambiente e os direitos ambientais essenciais para a sobrevivência das pessoas.

Por exemplo, ao autorizar atividades específicas com potencial impacto ambiental, algumas dessas autorizações podem desempenhar um papel preventivo em relação aos potenciais danos ambientais. Veja - se o licenciamento para utilização de recursos hídricos, estabelecido pela Lei 58/2005, de 29 de dezembro, ou o regime de prevenção e controlo integrados da poluição industrial, previsto pelo Decreto-Lei 127/2013, de 30 de agosto. Nestes casos, a ação administrativa do governo desempenha, efetivamente, um papel preventivo na proteção dos interesses ambientais. Afinal, os direitos ambientais sempre visaram enfatizar a prevenção e a proteção dos seus valores e interesses¹⁷³. Mas essas ações administrativas também não são usadas sem se impor

¹⁷² Jorge Miranda, Rui Medeiros, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias Garcia, Germano Marques da Silva, Constituição Portuguesa Anotada, 2a edição, revista, atualizada e ampliada, Tomo I, Coimbra Editora, 2010, p.583.

¹⁷³ (...)que defende terá de conceder atenção especial ao procedimento de tomada de decisões por forma a que se assegure que estas não vão ofender tais valores e interesses: se se pretende realmente evitar que ocorram atentados ao ambiente, mais do que desenvolver meios eficazes de tutela jurisdicional importa

limites. Quando uma ação administrativa entra em conflito com os valores fundamentais dos direitos, como os direitos fundamentais dos cidadãos (o artigo 66º da Constituição que estabelece o direito ao ambiente), essa ação administrativa deve ser considerada inválida¹⁷⁴.

Então, como podem os cidadãos em Portugal proteger os seus direitos ambientais fundamentais, de acordo com o artigo 66.º, n.º 1, da Constituição, através dos meios judiciais ao seu dispor¹⁷⁵? No início, a Lei nº 11/87 (Lei de Bases do ambiente) conferiu competência aos tribunais judiciais para resolver disputas ambientais¹⁷⁶. No entanto, com a constitucionalização da justiça administrativa em Portugal, no ano

assegurar que os procedimentos relativos a actos (ou regulamentos, ou contratos) que possam produzir efeitos ambientais nocivos sejam realizados de forma “ambientalmente amiga, cfr JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO DIAS, Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente, Cadernos CEDOUA, Coimbra, Almedina, 2.a Edição, 2007, p. 43.

¹⁷⁴ Estabelece o artigo 161º/2 do CPA, alínea d, *in verbis*: *1 - São nulos os atos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade. d) Os atos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental;*

¹⁷⁵ Estabelece o artigo 20º/1 do CRP *in verbis*: *Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva*
1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

¹⁷⁶ ¹⁷⁶ Estabelece o artigo 45º do Lei de Bases do ambiente *in verbis*: *1 - Sem prejuízo da legitimidade de quem se sinta ameaçado ou tenha sido lesado nos seus direitos, à actuação perante a jurisdição competente do correspondente direito à cessação da conduta ameaçadora ou lesiva e à indemnização pelos danos que dela possam ter resultado, ao abrigo do disposto no capítulo anterior, também ao Ministério Público compete a defesa dos valores protegidos pela presente lei, nomeadamente através da utilização dos mecanismos nela previstos.*

2 - É igualmente reconhecido a qualquer pessoa, independentemente de ter interesse pessoal na demanda, bem como às associações e fundações defensoras dos interesses em causa e às autarquias locais, o direito de propor e intervir, nos termos previstos na lei, em processos principais e cautelares destinados à defesa dos valores protegidos pela presente lei.

de 1989,¹⁷⁷ e o surgimento do processo administrativo de interesse público usado para a proteção do ambiente, por meio da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto de 1995, as ações ambientais gradualmente passaram a ser da competência da jurisdição administrativa.

O quadro jurídico processual em Portugal tem estado em constante evolução, conforme refletido na Lei n.º 13/2002, de 2002, que alterou o Artigo 45.º da Lei de Bases do Ambiente - os litígios ambientais já não estão sob a jurisdição dos tribunais judiciais comuns, mas sim dos administrativos (conforme estabelecido no Artigo 4.º, n.º 1, do Estatuto dos Tribunais administrativos e fiscais, com a competência atribuída aos tribunais administrativos, aprovado pela mesma Lei n.º 13/2002, segundo o qual os litígios relacionados com atividades ilegais de entidades públicas em relação ao ambiente devem ser encaminhados para os tribunais administrativos.) Logo, no domínio das disputas ambientais, o escopo das questões que podem ser apresentadas perante o tribunal administrativo foi alargado¹⁷⁸. Por exemplo, se uma entidade governamental violar as leis de proteção ambiental, causando danos ao meio ambiente, os litígios relacionados devem ser julgados pelo tribunal administrativo. A promulgação desta lei levanta, porém, a questão de saber se as disputas ambientais devem ser da competência dos tribunais judiciais comuns ou dos tribunais administrativos. De acordo com o artigo 212.º, n.º 1, da Constituição Portuguesa¹⁷⁹, os litígios relacionados com relações jurídicas administrativas devem ser, primariamente,

¹⁷⁷ Cfr GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIA, Constituição da República Portuguesa anotada, 3.ª ed., Coimbra, 1993, pp. 803-805

¹⁷⁸ Cfr Almeida, M. A., Tutela jurisdicional em matéria ambiental. In M. Costa (org.), Estudos de Direito do Ambiente, Coimbra, Portugal, 2003, pp. 79-80

¹⁷⁹ Estabelece o artigo 212º/3 do CRP *in verbis*: *Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das ações e recursos contenciosos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.*

submetidos aos tribunais administrativos. Portanto, a questão de qual tribunal deve julgar os litígios ambientais deve ser determinada de acordo com as circunstâncias concretas do caso. Na verdade, a maioria das disputas ambientais são litígios jurídico-administrativos, uma vez que na maioria dos casos envolvem violações de regulamentos administrativos ou ações lesivas levadas a cabo por parte de instituições administrativas. Além disso, muitas das leis que protegem o meio ambiente derivam do direito administrativo, o que naturalmente envolve relações jurídico-administrativas¹⁸⁰. Sendo assim, é bastante razoável atribuir a maior parte das disputas ambientais aos tribunais administrativos. Mas quando uma entidade administrativa emana um ato administrativo, isso nem sempre significa que a disputa se torne de natureza administrativa. Às vezes, a emissão desse ato administrativo não é relevante para a relação em questão na disputa; o que importa é o comportamento do beneficiário do ato e o seu impacto no meio ambiente¹⁸¹.

Quando confrontados com danos causados por indivíduos no meio ambiente, a situação toma contornos mais complexos, mas o princípio continua a ser o mesmo. Porém, se as ações de uma pessoa violarem regulamentos administrativos e resultarem

¹⁸⁰ cfr. VIEIRA DE ANDRADE, A Justiça Administrativa, 3.^a ed., Coimbra, 2000, pp. 25 segs.

¹⁸¹ *A concretização da relação jurídica administrativa dá-se através do acto autorizativo e este, porque constitui expressão de um dever de protecção de um bem de interesse público, exerce uma força atractiva sobre todos os aspectos do litígio, salvo se a questão sub judice for independente da existência da autorização, ou porque prévia a ela. Assim, em regra e salvo demonstração da natureza puramente privada do litígio, a existência de um acto autorizativo puxa a resolução global do problema para a jurisdição administrativa, cfr. CARLA AMADO GOMES, Da Justiça Administrativa: Brevíssima nota sobre a alínea l) do n.o 1 do artigo 4.o do ETAF, Textos Dispersos de Direito do Ambiente, vol.1, 2008, pp. 256-257.*

em problemas ambientais, é muito provável que o litígio seja encaminhado para a competência dos tribunais administrativos. Exemplifique – se: quando alguém prejudica o direito de outra pessoa a viver em um ambiente saudável e adequado, contanto que as suas ações prejudiciais estejam sujeitas aos regulamentos administrativos e esses danos resultem de uma violação desses regulamentos, o litígio pertence, sem dúvida, ao campo do direito administrativo. Ou, se as ações prejudiciais de um particular violarem os regulamentos administrativos, enquanto operam sem a autorização das autoridades administrativas, a vítima naturalmente tem o direito de solicitar que as autoridades intervenham ou tem o direito de exigir que o causador do dano pare com as suas atividades prejudiciais... Em situações semelhantes, a questão reveste-se de natureza jurídico-administrativa, sendo, portanto, adequado submetê-la aos tribunais administrativos¹⁸².

Como mencionado por VASCO PEREIRA DA SILVA, embora este autor tenha enfatizado a autonomia científica do direito ambiental, o autor também destacou que a proteção ambiental não deve se limitar a uma área específica. Para tal fez uso de uma metáfora para descrever a diversidade da proteção ambiental, onde o ' jardim comum ' não restringe os proprietários a terem seus próprios 'canteiros de flores' ou ' área ajardinada privada '. Isso nos indica que o direito ambiental requer um diálogo jurídico interdisciplinar, envolvendo contribuições do direito civil, administrativo, penal, etc. O objetivo desse diálogo interdisciplinar é garantir que, durante o processo de litígio sobre questões de direito ambiental, todos os aspectos legais sejam considerados e que o

¹⁸² Cfr Almeida, M. A, “Tutela jurisdicional... cit., p. 82.

direito ambiental possa - se adaptar a várias formas. Portanto, a proteção ambiental não se limita apenas à punição, reparação, incentivos fiscais, emissão de licenças ou proibição de certas atividades, mas requer um amplo apoio legal.

Portanto, o papel do direito privado e dos tribunais civis na legislação ambiental é também um factor de máxima importância. Afinal, os danos ambientais não se limitam a um único momento instantâneo, e a proteção legal dos direitos dos lesados inclui medidas preventivas, cessação dos atos lesivos e reparação dos prejuízos causados. A complexidade das relações jurídicas ambientais muitas vezes decorre da participação de múltiplos interessados com diferentes estatutos legais. Por exemplo, os tribunais civis precisam intervir para remediar situações em que um indivíduo causa danos à saúde e ao ambiente de terceiros, ou seja, em situações que não violam regulamentos administrativos aplicáveis ao caso. Mesmo em casos de danos causados com base em violação das regulamentações administrativas, se tais ações também violarem outros direitos fundamentais de terceiros, como a saúde física e os direitos de propriedade, eles devem ser protegidos pelo direito civil¹⁸³. No entanto, no que diz respeito a controvérsias que envolvem regulamentos administrativos, não há consenso sobre se os tribunais administrativos podem lidar, de forma independente, com disputas relacionadas com os direitos fundamentais¹⁸⁴.

¹⁸³ Segundo Almeida, M. A. D, O novo contencioso administrativo em matéria de ambiente. *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*, 2004,p.122

¹⁸⁴ Segundo Cordini Giovanni , quando se trata de litígios envolvendo regulamentações administrativas, encaminhá-los para os tribunais administrativos é, sem dúvida, a opção mais adequada, uma vez que estes possuem funções semelhantes às dos tribunais comuns e podem investigar violações dos direitos subjetivos fundamentais. O artigo 4º, nº 1, alínea a) da ETAF também estabelece que os tribunais administrativos têm o poder de proteger outros direitos fundamentais decorrentes de regulamentações administrativas. O Direito do Ambiente em Itália, in *Direito do Ambiente*, 1994, pp. 203-204

No que diz respeito à resolução de disputas ambientais por meio de arbitragem, segundo CARLA AMADO GOMES: *devemos reconhecer a parcial arbitrabilidade de litígios ambientais, deve ressaltar-se que os tribunais arbitrais públicos não são estruturalmente aptos a lidar com contendas que envolvam interesses multipolares*¹⁸⁵. A autora destaca a singularidade dos interesses ambientais, os quais são desfrutados coletivamente, não podendo ser individualmente apropriados, sendo, portanto, indivisíveis, devendo receber a mais alta proteção. Os litígios ambientais refletem essa característica meta-individual, pois envolvem interesses indivisíveis, ou seja, interesses sobre os quais as partes não podem transacionar ou dispor.

Em segundo lugar, apesar dos interesses ambientais serem indivisíveis, a autora aponta que essa indivisibilidade está principalmente relacionada com o conteúdo intangível dos interesses a serem protegidos e não com a forma de proteção concedida. Deste modo, divide a disponibilidade dos interesses em dois sentidos: o material e o instrumental. A indivisibilidade material significa que o grau de proteção dos interesses não pode ser reduzido pela vontade das partes, enquanto a disponibilidade instrumental significa que os métodos para alcançar os objetivos de decisão podem ser negociados entre as partes.

Por último, apesar dos litígios ambientais serem em certa medida arbitráveis, os tribunais de arbitragem públicos geralmente não são adequados para lidar com disputas que envolvem interesses de múltiplas partes. Isso se deve ao facto de que os tribunais de arbitragem podem encontrar obstáculos face à existência de partes com

¹⁸⁵ Cfr Gomes, Carla Amado, e Leong, Hong Cheng. Introdução...cit, pp.413-414

interesses opostos e, também, à falta de representação institucionalizada dos interesses públicos, o que leva à exclusão dos interesses coletivos do objectivo que se pretende visar com a arbitragem.

Pelo menos podemos concluir que existem vias judiciais para defender os "direitos fundamentais ambientais" dentro do quadro constitucional português. A questão sobre se a jurisdição para litígios ambientais pertence à jurisdição comum ou à jurisdição administrativa é também uma questão decorrente da complexidade das relações legais envolvidas nos litígios ambientais e da natureza multifacetada do direito ambiental em si mesmo. O princípio da protecção judicial administrativa, estabelecido pelo artigo 268º da Constituição Portuguesa,¹⁸⁶ também evidencia que os constituintes estão a tentar orientar a protecção dos direitos legais subjetivos, em vez de, simplesmente, se concentrarem em disputas administrativas sobre ações administrativas. Esta

¹⁸⁶ Estabelece o artigo 268º do CRP *in verbis*: *Direitos e garantias dos administrados*

1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

3. Os atos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afetem direitos ou interesses legalmente protegidos.

4. É garantido aos administrados tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer atos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de atos administrativos legalmente devidos e a adoção de medidas cautelares adequadas.

5. Os cidadãos têm igualmente direito de impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

6. Para efeitos dos n.os 1 e 2, a lei fixará um prazo máximo de resposta por parte da Administração.

disposição legal garante aos cidadãos que, ao lidar com disputas administrativas, a Constituição assegurará que eles recebam a proteção legal adequada. No entanto, não devemos interpretar essa lei como destinada apenas a proteger os interesses legais individuais. Além do mais, os direitos subjetivos que estamos a considerar não estão destinados a substituir os direitos objetivos, pois ambos são componentes essenciais do sistema jurídico.

Conforme afirmado por VIEIRA DE ANDRADE¹⁸⁷, a necessidade de defender os direitos individuais contra a administração não nos deve fazer esquecer as realidades complexas da sociedade atual. Na realidade, as pessoas desfrutam de uma ampla distribuição de interesses e uma intensa interconexão de solidariedades, o que gera situações complexas de interesses públicos e privados. Essas realidades também apontam para uma nova legitimidade social, exigindo uma resposta eficaz contra regulamentos prejudiciais ao interesse público, ao mesmo tempo que fornece mecanismos institucionais, coletivos e comunitários para a sua realização. Em outras palavras, ao lidar com questões de direitos ambientais dentro do quadro constitucional português, a implementação legislativa específica consagrada pela Constituição possibilita a coexistência de uma abordagem principalmente subjetiva e objetiva. Isso significa que também é reconhecido o direito de as pessoas poderem contestar atos administrativos que infringem, por exemplo, o direito individual a viver em um

¹⁸⁷ *a necessidade de asseverar os direitos individuais contra a Administração não pode fazer esquecer as realidades actuais da extensa difusão de utilidades e da intensa intercomunicação de solidariedades, que geram situações de grande complexidade de interesses, públicos e privados, e apontam para uma nova legalidade social, exigindo uma reacção efectiva contra normas lesivas do interesse público, bem como mecanismos institucionais, colectivos e comunitários para a sua realização, cfr. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, A Justiça Administrativa, Coimbra, Almedina, 11.a Edição, 2011, p.40*

ambiente saudável. A presença ou não de interesses diretos e individuais na litigância não afeta a possibilidade de instauração de ação judicial, uma vez que essa legitimidade pode ser alcançada através de mecanismos de ampliação do acesso à justiça, como a ação popular¹⁸⁸, ação individual, entre outras. Quando não estão em causa violações de regulamentos administrativos e é necessário reparar danos ambientais causados por entidades privadas ou públicas, os tribunais civis também intervêm para garantir os direitos dos ofendidos.

¹⁸⁸ O direito de ação popular é consagrado no artigo 52 ° /3 da Constituição Portuguesa. Segundo J.J. Canotilho e Vital Moreira, esta forma de litígio é uma "derivação" do direito de ação judicial estabelecido no artigo 20 ° da Constituição Portuguesa. É considerado o método mais apropriado para a proteção judicial dos interesses dispersos, nomeadamente os interesses ambientais. A Constituição confere a todos, *“os direitos fundamentais judicialmente acionáveis por todos, individual e coletivamente”*, J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, 4.a Edição Revista, Coimbra Editora, 2007, pp. 693-699.

6.2. A Situação Atual, Limitações e Problemas na Execução do Recurso Judicial de Direitos Ambientais na China

Ao contrário de Portugal, na China, embora as leis de proteção ambiental tenham “amadurecido”, o enfoque dentro do quadro constitucional incide mais sobre o poder do que sobre os direitos. No que diz respeito à legislação ambiental, há uma maior ênfase dada aos poderes das instituições estatais do que aos direitos dos cidadãos. A reforma constitucional de 2018 foi, sem dúvida, um jogo entre a civilização ecológica e os direitos ambientais. Ao contrário das expectativas de muitos acadêmicos, a Constituição optou por incorporar a "civilização ecológica" em vez de incluir disposições ambientais destinadas a proteger os direitos individuais e coletivos relacionados com o meio ambiente.

No entanto, é inegável que, com o atual ritmo de desenvolvimento na China, a introdução da "civilização ecológica" na constituição, para proteger o interesse público ambiental - com o Estado como principal entidade para equilibrar os diversos interesses - pareça mais adequado à situação chinesa e à implementação eficaz da lei.

Comparado com a passividade da proteção dos direitos e a compensação pós-facto, o estabelecimento do objetivo nacional de civilização ecológica e do poder nacional de construção da civilização ecológica auxilia o país a transformar-se, passando de um mero "controlador de poluição" passivo para um ativo "gestor ambiental"¹⁸⁹. O sistema de direitos fundamentais na Constituição chinesa é centrado na ordem de valores

¹⁸⁹ Cfr JIANG FENG, ZHENG XIAOJUN; "Clarificação e Reconstrução: A Conotação Normativa Constitucional da Construção da Civilização Ecológica", publicado em "Jiangnan Academic", vol. 6, 2019, pp.56-57

objetivos, enfatizando a realização dos direitos fundamentais dos cidadãos através da ação ativa do Estado. Se apenas se estipular que os cidadãos têm o direito de viver em um ambiente limpo e saudável, mas faltarem as medidas correspondentes de proteção em relação a essa matéria e de sanções aplicáveis aos sujeitos responsáveis, é provável que esse direito se torne meramente declaratório e não seja implementado¹⁹⁰. Após a revisão constitucional de 2018, a menção à "civilização ecológica" foi adicionada no preâmbulo da Constituição Chinesa. Tal facto, sugere que o Estado está mais inclinado a proteger os direitos ambientais dos cidadãos de forma proativa, e a integrar a proteção ambiental diretamente no sistema de governação. Além disso, atribuir ao Conselho de Estado a responsabilidade de "liderar e gerenciar a construção da civilização ecológica" reflete o papel predominante que os órgãos administrativos estatais desempenharão na proteção ambiental¹⁹¹.

Uma vez que na China a política nacional, repetidamente elogiada, de pretender proteger os interesses ambientais das pessoas e do país não é apenas uma declaração vazia de conteúdo, como é que essa realidade se traduz, concretamente, na proteção dos interesses ambientais das pessoas e do país?

Mais:

Uma vez que os direitos ambientais não são reconhecidos como um direito fundamental independente, têm os cidadãos legitimidade para recorrer aos tribunais a

¹⁹⁰ Segundo YIN XIAOHU, Reflexões sobre a Funcionalidade e Eficácia das Cláusulas de Política Constitucional na China, publicado na revista "Política e Direito", vol. 8, 2019, p.40

¹⁹¹ Cfr PENG FENG, Sobre a Expressão e Implementação dos Direitos Ambientais na Constituição Chinesa, Política e Direito, vol. 10, 2019

fim de proteger os seus direitos? Em caso de resposta negativa, como, então, podem estes cidadãos proteger os seus interesses ambientais através do sistema legal chinês?

Seguindo o caminho das mudanças constitucionais na China, podemos observar um contínuo aumento do poder dos órgãos estatais chineses acerca de questões relacionadas com a proteção ambiental, à medida que a China demonstra cada vez mais preocupação com o meio ambiente. Talvez possamos entender, através desse processo, quais são os conteúdos específicos dos interesses públicos ambientais garantidos por esses poderes ambientais existentes.

Desde 1978, a Constituição da China estabelece que o " O estado protege o meio ambiente e os recursos naturais e previne e controla a poluição e outros perigos públicos". Esta foi a primeira vez que o Estado Chinês reconheceu o seu poder de proteção, tanto no aspecto da conservação dos recursos naturais, como no da prevenção da poluição, sendo que em simultâneo confere à Assembleia Popular Nacional o poder constitucional de legislar sobre o meio ambiente. Em 1979, a China promulgou a sua primeira lei de proteção ambiental, que estabeleceu especificamente as responsabilidades de gestão ambiental do Conselho de Estado, dos seus departamentos afiliados e dos governos locais. No mesmo ano, o Código Penal incluiu no seu domínio crimes contra a gestão dos recursos ambientais, conferindo às autoridades de segurança pública, procuradorias e tribunais o poder de manter a ordem na gestão ambiental, através da punição de crimes ambientais¹⁹². Em 1982, a Constituição fez uma ampliação do seu conteúdo, mais abrangente e profundo, na proteção ambiental, como

¹⁹² Cfr ZOU DONGTAO, Relatório sobre o Desenvolvimento Económico da China e Reforma do Sistema: Trinta Anos de Reforma e Abertura na China (1978-2009), Beijing Social Sciences Literature, 2008.

mencionado anteriormente nos artigos 9 ° e 26 °. Desde então, a Assembleia Popular Nacional e os seus comitês têm formulado e modificado uma série de leis relacionadas com a proteção ambiental.

Até 2012, a Lei de Processo Civil da China incluiu no seu contexto o Artigo 55 °, que estabelece que " Para comportamentos que poluem o ambiente, infringem os direitos e interesses legítimos de muitos consumidores e prejudiquem os interesses sociais e públicos, as agências e organizações relevantes especificadas por lei podem intentar ações judiciais no Tribunal civil. ". Isso significa que a poluição ambiental foi incluída no escopo dos litígios civis, conferindo aos tribunais o poder de julgar ações judiciais de interesse público relacionadas com a poluição ambiental. Em 2014, a revisão da Lei de Proteção Ambiental ampliou o alcance de aplicação da lei, para esclarecer o termo "órgãos e organizações relevantes estipulados por lei"¹⁹³ e no intuito de especificar as condições das organizações sociais para intentarem ações judiciais de interesse público ambiental¹⁹⁴. Em 2017, a Lei de Processo Civil e a Lei de Processo

¹⁹³ Estabelece o artigo 58º do Lei de Proteção Ambiental *in verbis* Por comportamentos que poluem o meio ambiente, prejudiquem a ecologia e prejudiquem os interesses sociais e públicos, as organizações sociais que atendam às seguintes condições poderão ajuizar ações no Tribunal Popular:

(1) Registrar-se no departamento de assuntos civis do governo popular no nível da cidade distrital ou superior, de acordo com a lei;(2) Especializar-se em atividades de bem-estar público de proteção ambiental por mais de cinco anos consecutivos e não ter registros ilegais.Quando uma organização social que cumpra o disposto no número anterior intentar uma acção judicial no Tribunal Popular, o Tribunal Popular aceitará o caso nos termos da lei.As organizações sociais que iniciam ações judiciais não estão autorizadas a buscar benefícios econômicos por meio de litígios.

¹⁹⁴ Desde sua implementação em 2015, a Lei de Proteção Ambiental tem alcançado resultados significativos no combate às violações ambientais, com os órgãos administrativos assumindo a principal responsabilidade pela punição de comportamentos poluentes. Em dezembro de 2017, o Gabinete do Comitê Central do Partido Comunista Chinês e o Gabinete do Conselho de Estado emitiram o "Plano de Reforma do Sistema de Compensação por Danos Ambientais", que estipula a responsabilidade pela

Administrativo da China foram revistas, salientando – se qui a revisão do artigo 55.º da Lei de Processo Civil e do artigo 25.º da Lei de Processo Administrativo, tendo sido acrescentada a cláusula “conferindo aos órgãos de procuradoria o poder de iniciar litígios de interesse público. O âmbito do litígio passou a incluir, desta feita, comportamentos que prejudicam o ambiente ecológico e a proteção dos recursos ambientais.

Na mais recente revisão da constituição, em 2018, as tarefas nacionais no preâmbulo da Constituição foram alvo de ampliação e acrescentos ao conteúdo do desenvolvimento da civilização ecológica e da construção de um belo país. Ora, o poder de liderar a construção da civilização ecológica foi acrescentado aos poderes do Conselho de Estado, estipulados no artigo 89º da Constituição. Todos os itens acima mencionados passaram a ser atribuídos a agências estaduais, a todos os níveis, e emergiram vários tipos de poderes na proteção ambiental por meio da Constituição e de leis para promover a eficácia da proteção ambiental.

O desenvolvimento da legislação ambiental da China parece, deste modo, ter sempre centrado a sua tenção nas responsabilidades das agências estatais de protecção ambiental. Insiste – se: Podem os cidadãos proteger os seus interesses ambientais através dos canais ou meios judiciais à sua disposição?

compensação de danos ambientais decorrentes de graves impactos no meio ambiente, aprimorando assim o processo de aplicação da lei administrativa. Cfr,ZHOU KE, ZENG YUANYUAN, "Avançando na Reforma e Abertura - Quarenta Anos do Sistema Judicial Ambiental da China". China Environmental Monitoring ,vol.10, pp.59-61,2018

No sistema legal vigente na China, as ações judiciais de interesse público ambiental, por norma, dividem - se em ações civis de interesse público ambiental, ações administrativas de interesse público ambiental e contencioso penal incidental civil de interesse público.

Ações civis de interesse público ambiental

Conforme mencionado anteriormente, na Lei de Processo Civil de 2012, estabelece-se que comportamentos que prejudiquem o interesse público, como a poluição ambiental ou a violação dos direitos legítimos de numerosos consumidores, são reconhecidos legalmente. Em teoria, este artigo confirma o sistema de ações civis de interesse público ambiental a partir de uma perspectiva legal. Este foi o primeiro esforço realizado na China para proteger o interesse público ambiental, evitando ou solucionando litígios, através da proposição de ações judiciais. O propósito original consistia em que demandantes “qualificados” processassem os infratores das leis ambientais e os responsabilizassem civilmente perante o tribunal.

Ações administrativas de interesse público ambiental

O objetivo da Ações administrativas de interesse público ambiental traduz – se em incentivar a aplicação da lei, mas não visa danos ou compensações. Trata-se de uma ação judicial dirigida contra as autoridades administrativas por condutas ilegais ou omissões na gestão ambiental. Nesse contexto, o Ministério Público tem o direito de emitir recomendações prévias às autoridades administrativas, instando-as a agir ou corrigir violações da lei. Se as autoridades administrativas não cumprirem as suas obrigações dentro do prazo estabelecido ou continuarem a agir ilegalmente, o

Ministério Público tem o direito e a prerrogativa de intentar uma ação perante o tribunal, procurando conseguir a confirmação das suas condutas ilegais e ordenando que tais autoridades continuem a cumprir as suas obrigações¹⁹⁵. Conforme afirmado por ZHANG XUEQIAO¹⁹⁶, a Ação administrativa de interesse público ambiental pode melhor descrita como uma forma de resolver problemas e não como uma forma de litígio. Por outras palavras, o objetivo deste litígio não é proteger os direitos individuais dos cidadãos ou os interesses ambientais tangíveis, mas sim desempenhar um papel de supervisão sobre as autoridades governamentais. Embora o objetivo seja proteger o interesse público ambiental, as partes envolvidas no processo são o órgão de supervisão e a autoridade administrativa.

Contencioso penal incidental civil de interesse público

O contencioso penal incidental civil de interesse público é uma forma das autoridades públicas nacionais sancionarem suspeitos da prática de crimes. Mas, actualmente, existe uma controvérsia generalizada sobre se o contencioso penal ambiental deve ser incluído no âmbito das ações judiciais de interesse público ambiental. Embora a Lei de Processo Civil e a Lei de Procedimento Administrativo da China tenham trazido os interesses públicos ambientais para a via da ação, observou – se, igualmente, que o contencioso penal incidental civil de interesse público não devia ser incluído nas ações judiciais de interesse público ambiental, pois este defende que,

¹⁹⁵ Cfr XU YIXIANG, LIU JICHEN, "A colaboração público-privada na compensação de danos ambientais sob a perspectiva da tipificação de danos", Publicado em "Journal of Jishou University (Social Sciences)", vol.4, 2022, p.48.

¹⁹⁶ Cfr ZHANG XUEQIAO, "Um Estudo Comparativo sobre o Litígio de Interesse Público pelo Ministério Público". Jornal da Escola Nacional dos Procuradores, vol.1, 2019, pp.149-160.

em casos específicos de questões ambientais, o direito penal ambiental pode assumir – se como a violação mais gravosa dos interesses públicos ambientais. Se as infrações gerais são elegíveis para processo em ações cíveis de interesse público ambiental ou em ações administrativas de interesse público ambiental, não é razoável que as infrações graves não constituam, em si mesmas, violação de interesses públicos ambientais¹⁹⁷. No entanto, por outro lado, WANG LAN argumenta que, embora a responsabilidade penal ambiental possa, em certa medida, contribuir para a proteção do interesse público ambiental, o seu principal objetivo é punir os infratores da lei e não realizar diretamente os efeitos reparatórios da proteção ambiental. Portanto, este autor considera que a ação penal ambiental não deve ser considerada como parte do mecanismo de reparação de danos de interesse público ambiental e deve, como tal, ser excluída¹⁹⁸.

Aparentemente, os cidadãos chineses podem defender os seus interesses ambientais através de ações civis. No entanto, a realidade é bem diferente. Nos casos de litígios de interesse público ambiental, os cidadãos chineses frequentemente enfrentam uma situação constrangedora - a falta de elegibilidade/legitimidade para intentar uma ação. Os tribunais frequentemente baseiam-se na não conformidade com o artigo 119 ° do Código de Processo Civil, que estipula que "o autor deve ser um cidadão, pessoa jurídica ou outra organização que tenha um interesse direto no caso", e, usando a forma de "não há disposição explícita na lei", decidem não aceitar publicamente o processo. O Código de Processo Civil estabelece as ações de interesse

¹⁹⁷ Cfr,por todos, GONG GU, "Análise Empírica das Ações Civis de Interesse Público Ambiental na China em 2015", Revista de Direito, 2016,vol.9,:pp.16-33.

¹⁹⁸ Cfr WANG LAN, "Sobre o mecanismo de reparação de danos ambientais." Ciências Sociais, vol.6, 2018, pp. 104-111.

público ambiental em secções específicas, mas apenas menciona que "as autoridades e organizações relevantes estipuladas por lei" podem intentar a ação - limitando-se a autoridades e organizações, excluindo indivíduos, e restringindo, assim, o objectivo dos sujeitos das ações de interesse público ambiental, resultando em complexidades procedimentais. I (De acordo com essa disposição, os cidadãos só podem exigir que "as autoridades e organizações relevantes" intentem a ação, o que torna o processo complicado, não havendo uma explicação detalhada sobre quais os órgãos que estão incluídos nesse termo¹⁹⁹.)

Acresce que, além das formas das ações judiciais de interesse público ambiental enumeradas anteriormente e excluindo-se a responsabilização penal, conforme estabelecida pela legislação penal chinesa para aqueles que cometem crimes ambientais graves (essencialmente considerada como contencioso penal incidental civil de interesse público), os cidadãos só podem recorrer às exigentes condições estabelecidas pelo Código de Processo Civil da China para apresentar ações judiciais de interesse público ambiental. Quanto à Ações administrativas de interesse público ambiental, trata-se de um sistema ainda não concretamente estabelecido na China. As ações judiciais de interesse público ambiental baseiam-se principalmente em litígios civis, mas nos casos em que as autoridades administrativas não cumprem ou violam as responsabilidades de proteção ambiental, resultando em danos ambientais, os tribunais frequentemente se recusam a aceitar ou mesmo rejeitam as ações instauradas, alegando "ausência de disposição legal específica" ou falta de qualificação da parte do

¹⁹⁹Cfr LI FAN, "Análise teórica, funcionamento judicial e aprimoramento específico das ações de interesse público ambiental - com base no Artigo 55 do Código de Processo Civil". In: Shandong Social Sciences, nº 281, 2019, pp. 108-112

demandante. Esta realidade prática também reflete a atual falta de diversidade no mecanismo de ação popular ambiental na China, que se “remédios” judiciais adequados para a proteção ambiental²⁰⁰. Mesmo que a interpretação do nº 12 do documento legal do Supremo Tribunal Popular, sobre algumas questões relacionadas à aplicação da "Lei de Processo Administrativo da República Popular da China", estipule: "*Os cidadãos, pessoas jurídicas ou outras organizações que têm interesse legal em uma ação administrativa específica e discordam dela podem, de acordo com a lei, apresentar um recurso administrativo*" pode parecer que os cidadãos podem encontrar uma base para moverem ações administrativas de interesse público ambiental. No entanto, o que esta disposição refere como "interesse legal" é, na verdade, a exigência de que o demandante tenha um interesse legal reconhecido pela lei. Na China, devido ao facto dos direitos ambientais ainda não estarem claramente reconhecidos pela legislação, persistem dúvidas sobre se os interesses ambientais se enquadram na categoria de "interesse legal". No entanto, na prática judicial, a China, na maior parte das vezes, classifica os interesses ambientais como interesses reflexivos, e dessa forma são excluídos do escopo dos interesses legais²⁰¹.

Na legislação atual, os cidadãos chineses, de facto, não têm a sua posição como sujeitos rigidamente/especificamente estabelecida ao intentar ações de interesse público ambiental.

²⁰⁰ Cfr LI FAN, "Análise teórica...",cit,p.115

²⁰¹ Cfr,a propósito, WU WEIXING, "Garantia do Sistema de Direitos Ambientais." Fórum Jurídico Sino-Alemão, vol.3, 2014, pp. 198-209,

Na prática, a grande maioria dos litígios de interesse público ambiental é intentada pelas agências de supervisão legal do Estado, pelos órgãos de procuradoria, e não pelos cidadãos chineses. Numa perspectiva geral, surge a aparência de que o procedimento de interesse público ambiental na China ainda está em estágios iniciais. No entanto, olhando para os resultados obtidos, desde o estabelecimento do sistema de ação pública, verifica – se que as agências de poder público do Estado têm feito progressos significativos na proteção do meio ambiente, facilitando as inscrições públicas por meio da cooperação com os tribunais. Não obstante, essas inscrições geralmente concentram - se em litígios criminais ambientais, representando cerca de 89% dos casos de litígios ambientais em determinados anos²⁰², com pouquíssimos ou raros casos de cidadãos que actuam judicialmente visando a proteção dos seus direitos.

Todavia, em qualquer nível, os interesses ambientais, vistos como um interesse público da sociedade, devem ser diretamente atribuídos aos cidadãos chineses. Se os cidadãos não puderem buscar reparação judicial contra aqueles que prejudicam o interesse público ambiental, como poderiam participar efetivamente na governação da proteção ambiental? XIAO JIANGUO afirma que, "Dado o baixo grau de confiança pública na aplicação da lei ambiental na China e o persistente protecionismo local e setorial²⁰³, é necessário conceder a entidades privadas, incluindo organizações sociais

²⁰² Relatório de Desenvolvimento Judicial Ambiental da China (2021), disponível no site do Supremo Tribunal Popular da China em https://www.court.gov.cn/upload/file/2022/06/05/10/38/20220605103833_33041.pdf, acessado pela última vez em 30 de novembro de 2023.

²⁰³ Segundo PU RONG, "Fatores Restritivos e Estratégias de Mitigação da Eficiência da Justiça Ambiental na China", Revista "Economia Ecológica", vol.10, 2014, *Desde 2014, todas as províncias e cidades da China gradualmente estabeleceram suas próprias instituições especializadas em julgamento ambiental. Embora seja um bom sinal de especialização na justiça ambiental, sua criação ainda não atende plenamente às necessidades da construção nacional da civilização ecológica e à modernização do sistema de governança ambiental. O desenvolvimento desigual das instituições especializadas em*

ou cidadãos relevantes, o direito de ação em ações civis de interesse público ambiental²⁰⁴."

Esta pode ser também uma razão urgente pela qual a comunidade jurídica ambiental da China está a reivindicar, insistentemente, pela inclusão dos direitos ambientais na Constituição chinesa. ZHANG ZHAOQING argumenta que resolver questões ambientais deve envolver não só o uso do poder público ambiental, mas também conceder aos cidadãos o direito ao meio ambiente, incentivando a sua participação na gestão ambiental. As questões ambientais são tanto dispersas quanto generalizadas e, dada a limitação do alcance da proteção ambiental pelo poder público, é crucial que outros sujeitos sociais se envolvam na proteção ambiental²⁰⁵. LV ZHONGMEI considera que a inclusão dos direitos ambientais na constituição é a expressão máxima do "construtivismo ecológico"²⁰⁶.

Afinal, podemos afirmar que os direitos ambientais e os deveres de proteção ambiental são interdependentes, complementando-se mutuamente. Assim como os direitos legais frequentemente vêm acompanhados de responsabilidades legais, os direitos ambientais e os deveres de proteção ambiental também são complementares.

juízo ambiental em diferentes regiões, juntamente com preconceitos ou tendências resultantes de disputas de poder entre os diversos órgãos ou de disparidades de informações, tem dificultado a cooperação entre os departamentos e, em alguns casos, até mesmo os impedindo.

²⁰⁴ Cfr XIAO JIANGUO, "Princípios de Ação Pública Ambiental em Meio a Conflitos de Interesse." *Jornal da Universidade do Povo Chinês*, vol.2,2016, pp.14-22.

²⁰⁵ Segundo ZHANG ZHAOQING, "Direitos de proteção ambiental e alocação de poderes", *Shandong Social Sciences*, vol.6,2011

²⁰⁶ Cfr LV ZHONGMEI, "O caminho e a ideia da inclusão dos direitos ambientais na constituição", *Revista de Direito*, vol.1,2018,pp.34-35.

Na concepção dos direitos ambientais, cada cidadão tem o direito a um ambiente saudável, mas isso não significa que eles possam dele desfrutar unilateral e individualmente, sem restrições e sem assumir quaisquer responsabilidades pela proteção do meio ambiente. Pelo contrário, eles devem assumir juntamente com o direito ao ambiente, a responsabilidade conexa e inerente de proteger esse mesmo meio ambiente. O dever de proteção ambiental é interiorizado no âmago ou no íntimo de cada cidadão, tendo um significado jurídico profundo. Isto sucede porque o interesse ambiental é um interesse coletivo e, pese embora cada pessoa tenha o direito a desfrutá-lo, também fica sujeita à destruição desse direito por ações individuais. Se os cidadãos apenas desfrutarem dos direitos ambientais sem assumirem os deveres de proteção ambiental inerentes, o interesse ambiental estará sujeito a danos perpetrados por indivíduos e outros, afetando assim a proteção global dos direitos ambientais. Os deveres não podem influenciar diretamente o comportamento das pessoas, mas podem, sim, impor uma restrição ou limitação à consciência e à vontade das pessoas²⁰⁷. Como as pessoas sempre agem de acordo com a sua vontade, as suas concepções, objetivos ou desejos²⁰⁸, os cidadãos não apenas devem interiorizar os direitos ambientais, mas também devem firmemente cumprir os deveres de proteção ambiental, integrando, dessa forma, os deveres ambientais nos seus pensamentos, a fim de adotar ações que não causem poluição ou outros danos ao meio ambiente. Talvez esse sistema ambiental, no qual os direitos e deveres dos cidadãos coexistem, seja a direção a ser considerada pela legislação ambiental na China.

²⁰⁷ Cfr, por todos, ZHANG HENGSHAN, "Análise adicional do significado dos deveres e obrigações legais.", *Pequim Law Review*, vol.4, 2002

²⁰⁸ Cfr ZHANG WEN, "Filosofia Jurídica", 5ª edição, Editora de Ensino Superior, 2018, p. 140.

6.3 As maiores ou menores complexidades das políticas ambientais a enfrentar por Portugal e China

A proteção ambiental, seja no passado, na actualidade ou a que vier a ter lugar no futuro, está destinada a não ser um assunto simples, mas dotado de grande complexidade. A própria natureza única do ambiente, envolvendo interesses indivisíveis, desafia a configuração da legislação ambiental e os meios de recursos judiciais dos cidadãos.

Em comparação com a China, a busca pelos direitos ambientais através de vias judiciais em Portugal parece mais madura, mais estável e desenvolvida, e os cidadãos têm uma voz activa na configuração dos seus direitos dentro do quadro constitucional. No que diz respeito à proteção ambiental, por meio da justiça, sabemos que a complexidade das relações legais ambientais faz com que a sua natureza oscile entre questões civis e administrativas, tornando difícil a tarefa de classificação dos litígios ambientais, como sendo da competência dos tribunais administrativos ou dos tribunais comuns. Dada a complexa divergência entre os tribunais comuns e os tribunais administrativos, no contexto da legislação ambiental portuguesa, e considerando as melhorias e desafios futuros na proteção jurídica do ambiente, tem havido discussões várias sobre a possibilidade de se estabelecer uma entidade ou tribunal especializado em questões ambientais, a nível nacional, com vista a aliviar o fardo dos tribunais já existentes. Visa – se, pois, a criação de uma instância administrativa especializada, seguindo o exemplo da Bélgica ou da Dinamarca, com a presença de especialistas, onde os indivíduos devem procurar ajuda antes de iniciar uma ação judicial ambiental. Essa instância administrativa especializada pode avaliar o mérito e a legalidade do caso *sub iudice*, sem intervenção de advogados, e decidir se a petição apresentada deve ou não

ser procedente ou indeferida²⁰⁹. No que diz respeito à criação de tribunais ambientais, esta sugestão tende a sugerir a erradicação de conflitos jurisdicionais entre tribunais administrativos e comuns, ao mesmo tempo que torna os trâmites processuais mais céleres. No entanto, na realidade atual, a participação dos cidadãos portugueses na proteção ambiental é desanimadora²¹⁰. Sejam indivíduos que preencham os requisitos para instaurar a ação judicial em nome do interesse público, ou sejam organizações ambientais, o certo é que os processos judiciais em prol dos interesses ambientais ainda são escassos²¹¹. Portanto, a solução afigura - se estar mais inclinada para a mudança de mentalidade dos cidadãos, fortalecendo a sua consciência ambiental para alcançar uma proteção ambiental mais eficaz²¹². Além do mais, é comum requerer - se a intervenção

²⁰⁹ Cfr Gomes, Carla Amado, e Leong, Hong Cheng. Introdução...cit, pp.416-417

²¹⁰ Segundo JOSÉ MANUEL ARAÚJO BARROS, “Aplicação judiciária do direito do ambiente – Contencioso Cível”, in Textos CEJ – Ambiente e Consumo, Vol.1, 1996.p.202, os cidadãos comuns têm uma consciência de participação e responsabilidade tão limitada que chegam a duvidar se podem questionar as decisões das instituições governamentais. Como resultado, praticamente ninguém intenta ações judiciais exclusivamente em nome dos interesses ambientais, quer seja individualmente ou por meio de organizações de conservação da natureza. Por conseguinte, o número de casos que iriam para um tribunal ambiental seria muito limitado, o que sugere que não há necessidade de estabelecê-lo.

²¹¹ Quando MAZZEI menciona a falta de experiência judicial em litígios coletivos e a escassez de literatura relacionada, ele destaca um fator crucial. Ele argumenta que, em Portugal, as ações coletivas não receberam a devida atenção. Ele cita as observações do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, que em um relatório de 2001 identificou várias questões enfrentadas pelo sistema judicial português, incluindo a abundância de recursos legais sem uma resposta eficaz das instituições judiciais. No entanto, entre essas soluções propostas, não houve consideração para melhorar ou aproveitar as ações coletivas como meio de resolução, em vez disso, o foco foi principalmente na análise de casos individuais..cfr, Mazzei, Rodrigo Reis, Tutela Colectiva em Portugal: uma breve resenha. Revista eletrônica Verbo Jurídico, 2005. Disponível em: verbojuridico.net , Acesso em: 07 de janeiro de 2024.

²¹² Quando consideramos os fatores externos aos procedimentos judiciais, apresentamos algumas conjecturas, embora possam ter um impacto indireto na proteção ambiental - a falta de conhecimento e consciência ambiental por parte da população. O envolvimento e participação da população são fundamentais para melhorar a gestão ambiental e os procedimentos judiciais,cfr, CORTE, Thaís Dalla; SANTIN, Janaína Rigo. Ação Popular Ambiental e Cidadania Solidária: a participação da população na

da tutela judicial apenas e após o dano ambiental ter ocorrido, o que demonstra que a justiça ambiental em Portugal é predominantemente reativa. Por exemplo, é mais frequente solicitar a suspensão dos efeitos dos atos administrativos que causam danos ambientais, ou impugnar atos administrativos já concluídos, em vez de adotar medidas preventivas para evitar a ocorrência desses mesmos danos. Essa abordagem reativa contribui para uma proteção ambiental menos eficaz no âmbito judicial²¹³. Assim, as disputas ambientais envolvem ações que podem causar danos no meio ambiente, exigindo que os tribunais punam essas ações e também tomem decisões que ajudem a consciencializar as pessoas acerca da importância do meio ambiente. Essas disputas envolvem a proteção de recursos ambientalmente sensíveis, o que requer o envolvimento ativo dos cidadãos e a capacidade de usar meios legais para defender o meio ambiente.

Na China, em 2012, o órgão legislativo fez uma modificação adicional na Lei de Processo Civil, introduzindo o conceito de ação civil de interesse público ambiental. Embora isso tenha representado um avanço significativo no sistema de ações civis de interesse público ambiental na China, reflete – se aqui o crescente progresso nas ideias de proteção ambiental ocorridas no país. No entanto, é lamentável observar que o órgão legislativo, atualmente, reconhece apenas o direito de ação de organizações sociais, órgãos de fiscalização e de algumas entidades administrativas para ações civis de

gestão sustentável do meio ambiente e o modelo teórico do estado de direito ambiental, vol. 63, 2011, p. 211, Mas ao mesmo tempo, o fortalecimento da consciência da participação cívica na proteção ambiental também depende dos incentivos do governo, cfr, OTERO, Paulo. A AÇÃO POPULAR: configuração e valor no actual Direito português. Revista da Ordem dos Advogados, 1999, p.886

²¹³ JOSÉ MANUEL PUREZA, “Tribunais, Natureza e Sociedade: O Direito do Ambiente em Portugal, in Cadernos do CEJ, Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais do Centro de Estudos Judiciários, 1996.p.24

interesse público ambiental, excluindo assim os cidadãos individuais que interagem diretamente com o ambiente natural, o que é de lamentar. De acordo com o artigo 58º da Lei de Proteção Ambiental, as organizações sociais devem cumprir os seguintes dois requisitos para intentar uma ação judicial: a) Estar registadas no departamento de assuntos civis do governo popular do nível municipal ou superior, conforme a lei; b) Estar envolvidas, exclusivamente, em atividades de proteção ambiental de interesse público por mais de cinco anos consecutivos, sem registos de violações da lei; c) As organizações sociais que intentam a ação judicial não podem buscar lucro econômico por meio dessa ação. Note – se que a combinação de "consecutivo" e "cinco anos" torna os rigorosos requisitos temporais ainda mais restritivos; ao mesmo tempo, muitas organizações de proteção ambiental não governamentais, que têm sido estabelecidas desde há muito, possuem recursos financeiros e técnicos substanciais e promovem um grande impacto na sociedade. Contudo, não estão "exclusivamente" envolvidas em atividades de proteção ambiental de interesse público, sendo excluídas²¹⁴.

Quando a qualificação para a ação pública é restrita a um objectivo muito limitado, a sua natureza de supervisão pública já se encontra distorcida. Nesse caso, será ainda possível alcançar as finalidades de proteção ambiental?

O governo ainda mantém uma forte mentalidade de "governo gerencial" na governação ambiental, intervindo demasiado no gerenciamento ambiental e relutando em delegar poderes que permitam a ampla participação do público na proteção ambiental. Ora, esta situação só fará, ao longo prazo, com que os cidadãos se tornem

²¹⁴ Cfr, YAN YUNQIU: "Pesquisa sobre o Conceito de Ação Judicial de Interesse Público", publicado pela China Prosecution Publishing House, 2002,p.311.

espectadores da proteção ambiental ²¹⁵. Portanto, o caminho futuro para o desenvolvimento do sistema de ação civil de interesse público ambiental na China deve reflectir - se na legitimação das ações judiciais ambientais a conferir, individualmente, aos cidadãos. No entanto, para que isso aconteça, é necessário conceder direitos aos cidadãos por meio da legislação em vigor²¹⁶.

Actualmente, a legislação ainda não estabeleceu regulamentações em áreas-chave como jurisdição, ónus financeiro, ónus da prova, formato do julgamento e garantias de execução para ações civis de interesse público ambiental. Pode-se dizer que essa "lacuna" constitui o problema mais gravoso e concreto enfrentado pelos

²¹⁵ Cfr, LIU ZE HUA, "Conceitos Públicos e Privados na Sociedade Chinesa", publicado pela Editora da Universidade Popular da China, 2003, pp. 267-268.

²¹⁶ Segundo CHEN CHENGTANG, "Pesquisa sobre a Qualificação para a Iniciativa de Ação Popular", publicado em "Estudos Jurídicos Contemporâneos", vol.2, 2015, p. 85, A atribuição legislativa inclui tanto a atribuição constitucional quanto a atribuição legal. No que diz respeito à atribuição constitucional, estabelecer o direito dos cidadãos ao meio ambiente na Constituição é fundamental. No entanto, as disposições relacionadas à proteção ambiental na Constituição chinesa são bastante genéricas. Por exemplo, o Artigo 26 ° da Constituição apenas estipula de forma abstrata que o Estado tem o dever de proteger o meio ambiente e encoraja a participação do público na proteção ambiental, sem mencionar especificamente os meios de participação. Embora essas disposições tenham certo significado positivo para os cidadãos que buscam ação judicial de interesse público ambiental, devido à sua natureza muito genérica, é difícil para os cidadãos invocarem diretamente esses artigos para defender seus direitos ambientais. Portanto, o autor acredita que é necessário estabelecer explicitamente na Constituição o direito dos cidadãos ao meio ambiente. Com o apoio claro da Constituição, será mais fácil estabelecer o direito dos cidadãos à ação judicial de interesse público ambiental nas leis ordinárias. Em relação à atribuição legal, o autor sugere a inclusão de disposições correspondentes no Artigo 55 ° do Código de Processo Civil e no Artigo 58 ° da Lei de Proteção Ambiental, para estabelecer a capacidade dos cidadãos individuais de intentar ações judiciais de interesse público ambiental. No entanto, é importante observar que a ampla atribuição do direito de ação não implica em arbitrariedade no exercício desse direito. Para evitar litígios frívolos, é necessário impor restrições razoáveis às condições para os cidadãos intentarem a ação.

tribunais, quanto ao preço a ser pago perante o atual sistema legislativo ainda precário. Neste conspecto, o Artigo 58 da nova Lei de Proteção Ambiental ainda oferece amplas oportunidades para melhorias, sendo ainda necessário elaborar com mais detalhes e mais clareza estas matérias por meio de interpretações judiciais²¹⁷.

²¹⁷Cfr, YAN YUNQIU, YUYAN, "Sugestões e Justificativas para a Interpretação Judicial do Litígio de Interesse Público - Uma Análise do Artigo 55 da Lei de Processo Civil da China", publicado na revista "Revista de Direito",2013, vol.7,pp.57-58

VII Conclusão

Ao analisar as proteções constitucionais para o meio ambiente existentes em Portugal e na China, concluímos que ambas contribuíram para a proteção ambiental de maneiras distintas.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que Portugal e China são países com contextos políticos e legais diferentes. Ao longo da história, em termos de proteção ambiental, o desenvolvimento da China tem sido mais lento em comparação com Portugal. Em Portugal, a legislação ambiental foi principalmente influenciada pelo direito da União Europeia, e disposições para proteção ambiental foram explicitamente consagradas na constituição desde 1976. Por outro lado, na China, a proteção ambiental foi inicialmente negligenciada em prol do desenvolvimento econômico. Somente após a China “abrir as portas para o mundo”, em 1972, e participar em conferências internacionais sobre o meio ambiente, é que começou a fortalecer, gradualmente, a sua conscientização ambiental.

Também explorámos a importância e posições dos princípios do direito ambiental em Portugal e na China. Os princípios do direito ambiental em Portugal derivam do direito da União Europeia, e esses princípios foram explicitamente estabelecidos na legislação básica ambiental portuguesa desde bem cedo. Em comparação, os princípios do direito ambiental na China começaram a ser legalmente clarificados apenas nos últimos anos. Embora existam algumas semelhanças nos princípios do direito ambiental entre os dois países, ainda há diferenças claras em sua formulação específica e em seu grau de clareza legal. Por exemplo, o princípio

fundamental do direito ambiental - o princípio do desenvolvimento sustentável-, tem uma posição legal clara na constituição portuguesa, que enfatiza a utilização racional dos recursos naturais, considerando esta uma responsabilidade de longo prazo. Já na China, embora o princípio do desenvolvimento sustentável não esteja explicitamente mencionado na constituição, ele permeia a legislação e as políticas ambientais, sendo um dos objetivos da proteção ambiental.

Além disso, na constituição portuguesa, reconhece-se que " Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender ", dentro do quadro dos direitos e deveres fundamentais, especialmente no âmbito dos direitos e deveres económicos, sociais e culturais. A constituição não apenas exige que o governo proteja o meio ambiente, mas também considera que essa proteção se relaciona com a melhoria da qualidade de vida do povo português. As ações do governo em prol da proteção ambiental estão inseridas no contexto de democracia participativa, abrangendo aspectos subjetivos e objetivos, e promovendo a utilização racional dos recursos dentro da finalidade do "envolvimento e participação dos cidadãos" e do "respeito ao princípio da solidariedade intergeracional". Portanto, o conceito de ambiente no sistema jurídico português está intimamente relacionado com uma perspectiva globalizada desta matéria.

A situação na China é completamente diferente da portuguesa. Embora os direitos ambientais não sejam reconhecidos como direitos fundamentais, isso não significa que o Estado não tenha intenção ou capacidade de proteger o meio ambiente. A política nacional básica reflete a declaração da constituição de um país, que segundo alguns legisladores a consideram "muito importante", ou seja, como

sendo o objetivo da luta de um país. As disposições ambientais da atual constituição também são normas constitucionais vinculantes. O Estado tem obrigações positivas a cumprir e obrigações negativas, que não pode violar.

Com efeito, face ao desenvolvimento dos tempos, sempre se sentiram patentes as vozes das disputas sobre a proteção constitucional do meio ambiente levada a cabo por cada um destes países. Esta controvérsia ainda persiste, apesar das inúmeras alterações à proteção ambiental estabelecidas na Constituição Portuguesa. As opiniões sobre se a expressão de direito subjetivo fundamental pode ser atribuída ao direito ambiental, de acordo com o artigo 66.º, n.º 1, realmente pode granjear uma melhor proteção ambiental em Portugal, não se esquecendo que estas são polarizadas, ou seja, divididas em polos distintos. É, no entanto, um pouco pretensioso apontar que o seu simbolismo é maior que o seu pragmatismo, ou até mesmo considerar a expressão na sua dimensão subjetiva - a posição doutrinária mais coerente não é aquela que vê a presença de um direito subjetivo no meio ambiente, mas sim a que visualiza um direito-dever ou um direito funcional. Na constituição de proteção ambiental da China, alguns estudiosos propuseram que, somente se a Constituição definir os direitos ambientais como sendo um direito fundamental, é que outras leis podem ser incorporadas em conformidade com o sentido que permeia a Constituição, a fim de tornar a proteção ambiental mais eficiente. Alguns críticos também apontam que, embora a proteção ambiental seja o objetivo da tarefa fundamental do país, ela apenas confere obrigações ao povo sem atribuir direitos correspondentes, o que enfraquece indiretamente a participação do povo na proteção ambiental e não favorece a popularização das ideias de proteção ambiental. Desta feita, a lei atual só poderá refletir plenamente as disposições constitucionais se os órgãos estatais desempenharem, ativamente, as suas

funções de proteção ambiental. Apenas e quando as instituições estatais desempenharem ativamente as suas responsabilidades de proteção ambiental, é que a legislação atual poderá refletir cabalmente as disposições constitucionais. Portanto, no campo do direito ambiental chinês, têm havido inúmeras reivindicações para a inclusão dos direitos ambientais na constituição.

No que diz respeito à comparação de recursos judiciais nos dois países, ressalta que, em Portugal, os recursos judiciais relativos aos direitos ambientais são principalmente encetados pelos tribunais administrativos e, de acordo com a Constituição Portuguesa e o quadro legal relevante, os indivíduos também podem proteger os seus direitos ambientais fundamentais por meio de ações judiciais. Além disso, a proteção dos direitos ambientais inclui vias ou meios judiciais tais como as ações populares e, em algumas situações, os tribunais civis também podem intervir para garantir a proteção total dos interesses ambientais. Por outro lado, na China, o órgão legislativo também introduziu, recentemente, a ação civil de interesse público ambiental, representando um símbolo de inovação. No entanto, essa ação civil de interesse público ambiental parece ser mais destinada a incentivar o governo a gerir o ambiente, ao invés de proteger os interesses ambientais dos cidadãos. As condições para os cidadãos defenderem os seus direitos ambientais por meio do sistema judicial são demasiado rigorosas e o governo adota uma forte mentalidade de "gestão" em relação à proteção ambiental, assumindo uma grande responsabilidade e domínio nessa área. É evidente que, em comparação com a China, Portugal apresenta – se como um país mais evoluído, mais consciente e mais “amadurecido” na busca incessante pela proteção dos direitos ambientais, por meio de recursos judiciais. Neste contexto, é

importante ressaltar que o progresso e as mudanças nos recursos judiciais ambientais de ambos os países estão intimamente ligados às suas próprias realidades nacionais.

Considerando a singularidade do meio ambiente em si mesmo, ambos os países enfrentam desafios significativos, em relação ao futuro, no que respeita à proteção ambiental.

Em Portugal, devido à baixa consciência pública para as questões ecológicas e, talvez, devido à falta de fiscalização, o quadro de proteção ambiental mostra-se limitado. O sistema judicial português enfrenta questões como a falta de relevância dada às ações coletivas, incluindo a abundância de recursos legais, mas cujas instituições judiciais existentes se mostram incapazes de dar resposta a tais necessidades de forma eficaz. Na constituição de proteção ambiental da China, alguns estudiosos propuseram que, somente se a constituição definir os direitos ambientais como um direito fundamental, é que outras leis podem ser incorporadas de acordo com o espírito da constituição, a fim de tornar a proteção ambiental mais eficiente. Alguns estudiosos também apontaram que, embora a proteção ambiental seja o objetivo da tarefa fundamental do país, ela apenas confere obrigações ao povo sem direitos correspondentes, o que enfraquece indiretamente a participação do povo na proteção ambiental e não favorece a popularização das ideias de proteção ambiental. A lei atual só poderá refletir plenamente as disposições constitucionais se os órgãos estatais desempenharem ativamente as suas funções de proteção ambiental. Porém, saber como acionar o mecanismo de fiscalização para garantir que o Estado cumpra essa obrigação levará este problema a uma outra dimensão.

Nestes termos, conclui-se que a tutela jurídica do ambiente na constituição pode não ser a mais satisfatória ou a mais esperada, quer em Portugal quer na China, mas a importância da constituição para a proteção ambiental é, sem dúvida, um tema controverso. Felizmente, ambos os países estão a fazer fortes esforços contínuos para promover a causa da proteção ambiental e o surgimento de controvérsias entre os vários autores e suas ideologias, marca o início de todo um progresso que se avizinha. De facto, a constante evolução e a gradual melhoria do sentido das disposições constitucionais, bem como a sua implementação ativa denotam constituir um trabalho árduo, em permanente andamento.

VIII Bibliografia

Direito Português:

A Directiva 76/464 relativa à poluição causada por certas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade, JO 1976 L 129/23

A Directiva 78/319 relativa aos resíduos tóxicos e perigosos, JO 1978 L 84/43,

Decreto-Lei n.º 142/2008

Decreto-Lei n.º 58/2005

o Decreto n.º 13112, de 24 de janeiro de 1927

o Decreto n.º 36615, de 24 de novembro de 1947

o Acórdão do STA, de 15 de Janeiro de 1960, in Col. Ac. STA, 1960

A.SOUSA PINHEIRO e M. BRITO FERNANDES, Comentário à IV revisão constitucional, Lisboa, 1999

Almeida, M. A, Tutela jurisdicional em matéria ambiental. In M. Costa (org.), Estudos de Direito do Ambiente, Coimbra, Portugal, 2003

Almeida, M. A. D, O novo contencioso administrativo em matéria de ambiente. Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, 2004

AMADO GOMES, A insustentável leveza do "princípio do desenvolvimento sustentável." Revista do Ministério Público, 2016

AMADO GOMES, Constituição e Ambiente ,2008,

AMADO GOMES, Introdução ao direito do ambiente , 4.^a edição, 2018

AMADO GOMES, e Leong, Hong Cheng. Introdução ao Direito do Ambiente. 6^a edição, 2023

AMADO GOMES, Constituição E Ambiente: Errância E Simbolismo,2006

AMADO GOMES,HELOISA OLIVEIRA, in TRATADO DE DIREITO DO AMBIENTE,vol.1,parte geral ,2021

AMADO GOMES, O princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade por dano ecológico: recentes posicionamentos da Corte de Justiça da União Europeia. In Diálogo ambiental, constitucionale internacional. Vol 4, 2015

AMADO GOMES, Da Justiça Administrativa: Brevíssima nota sobre a alínea l) do n.o 1 do artigo 4.o do ETAF, Textos Dispersos de Direito do Ambiente, vol.1, 2008

AMADO GOMES, Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador De Deveres De Proteção do Ambiente, Lisboa, 2007

Amaral Freitas, Análise preliminar da Lei de Bases do Ambiente - Textos de Direito do Ambiente. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários,1994

CARLA PINHEIRO, Direito ambiental. São Paulo, 2008

Constituição Ambiental, Revista "O Jurista",vol.3,2018

CORTE, Thaís Dalla; SANTIN, Janaína Rigo. Ação Popular Ambiental e Cidadania Solidária: a participação da população na gestão sustentável do meio ambiente e o modelo teórico do estado de direito ambiental, vol. 63, 2011

CUNHAL SENDIM, Responsabilidade civil por danos ecológicos, Coimbra, 1998

DIAS GARCIA e MATIAS, Anotação, 2010

DIOGO FREITAS DO AMARAL, Curso de Direito Administrativo, Volume I, Coimbra, Almedina, 3.a Edição, 2010

Fitzmaurice, M, Sustainable development. In Contemporary issues in international environmental law, Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2009

GARCIA, Maria da Glória, Pressupostos éticos da responsabilidade ambiental. In COLÓQUIO “A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL”, Lisboa- A responsabilidade civil por dano ambiental : actas do colóquio. Coord. Carla Amado Gomes e Tiago Antunes. Lisboa : Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2009

Hans J Wolff, Verwaltungsrecht 2: Als Gesamtwerk erschienen unter, traduzido por GAO JIAWEI, 2002

HELOÍSA OLIVEIRA, A Reparação Do Dano Ambiental, 2021

J. J. GOMES CANOTILHO e MOREIRA, Constituição, 2007

J. J. GOMES CANOTILHO, O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review, VIII (13), 2010

J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa anotada, 3.^a ed., Coimbra, 1993

Hans J Wolff, Verwaltungsrecht 2: Als Gesamtwerk erschienen unter, traduzido por GAO JIAWEI, 2002

HELOÍSA OLIVEIRA, A Reparação Do Dano Ambiental, 2021

J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, I, 4.^a ed. revista, Coimbra, 2007

JOÃO. PEREIRA REIS, Contributos para uma teoria do Direito do Ambiente, Mem Martins, 1987

JORGE MIRANDA, RUI MEDEIROS, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias Garcia, Germano Marques da Silva, Constituição Portuguesa Anotada, 2a edição, revista, atualizada e ampliada, Tomo I, Coimbra Editora, 2010

JORGE MIRANDA, O Meio Ambiente e a Constituição, Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 61, jul./set, 2016

JORGE MIRANDA, Manual de Direito Constitucional, Tomo IV - Direitos Fundamentais, 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2000

JORGE. REIS NOVAIS, Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa, Coimbra, 2004

JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, A Justiça Administrativa, Coimbra, Almedina, 11.a Edição, 2011

JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO DIAS, Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente, Cadernos CEDOUA, Coimbra, Almedina, 2.a Edição, 2007

JOSÉ MANUEL ARAÚJO BARROS, “Aplicação judiciária do direito do ambiente – Contencioso Cível”, in Textos CEJ – Ambiente e Consumo, Vol.1, 1996

JOSÉ MANUEL PUREZA, “Tribunais, Natureza e Sociedade: O Direito do Ambiente em Portugal, in Cadernos do CEJ, Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais do Centro de Estudos Judiciários, 1996

LUÍS FILIPE COLAÇO ANTUNES, O Procedimento Administrativo De Avaliação De Impacto Ambiental, coimbra, 1998

M.PARDO BUENDÍA, The Environment as a Common Good in the Time of Globalization: Its Conceptualization and Social Perception,2003

MARCELO ABELHA RODRIGUES, Elementos de Direito Ambiental: Parte Geral, 2a ed., São Paulo, 2005

MAZZEI, RODRIGO REIS, Tutela Colectiva em Portugal: uma breve resenha. Revista eletrônica Verbo Jurídico, 2005

MURSWIEK, DIETRICH. "Objetivo Estatal Proteção Ambiental (Art. 20a GG) - Significado para Legislação e Aplicação do Direito." Nova Revista de Direito Administrativo, 1996

NATHALIA MENDES,Resumo: princípio da prevenção e princípio da precaução,2016

OMMERMANN, Karl-Peter. "Objetivos do Estado e Determinações dos Objetivos do Estado." , Mohr Siebeck, Tübingen, 1997

OTERO, PAULO. A ação popular: configuração e valor no actual Direito português. Revista da Ordem dos Advogados, 1999

PINHEIRO CARLA, Direito ambiental, 2008

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, Sentido e limites da protecção penal do ambiente , Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 10, Fasc. 3, Julho-Setembro, Coimbra: Coimbra Editora, 2000,

RUI MEDEIROS, O Ambiente Na Constituição, Revista de Direito e de Estudos Sociais,1993

SAMPAIO, Princípios do Direito Ambiental, Na Dimensão Internacional Comparada, 2003

SARDINHA, José Miguel. «Introdução ao direito penal ecológico», in: Revista da Ordem dos Advogados, Ano 48, Lisboa, 1988

SATOSHI KUROKAWA, Xinhua Digest,2016,vol.20

SCHMIDT, ASMANN, "A Construção do Sistema Jurídico Administrativo sob o Conceito de Ordem". Traduzido por Mingqiang Lin et al., Editora da Universidade de Pequim, 2012

V. PEREIRA DA SILVA, Verde. Cor de Direito. Lições de Direito do Ambiente, Coimbra, 2002,

V. PEREIRA DA SILVA , Verdes São Também os Direitos do Homem,1999

VIEIRA DE ANDRADE, A Justiça Administrativa, 3.^a ed., Coimbra, 2000

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 5.^a ed.- Coimbra: Almedina, 2012

Wiener, Jonathan B., "Precaution", Daniel Bodansky, Jutta Brunnée e Ellen Hey, The Oxford Handbook of International Environmental Law, 2008

Wilfred BECKERMAN, The impossibility of a theory of intergenerational justice, in Handbook of Intergenerational Justice, org. Joerg Chet Tremmel, Cheltenham/Northampton, 2006,

Direito na China:

Tribunal Federal Administrativo Alemão (BVerwG), Nova Semana Jurídica (NJW), 1995

AN YUNQIU: "Pesquisa sobre o Conceito de Ação Judicial de Interesse Público",
publicado pela China Prosecution Publishing House, 2002

CAI SHOUQIU: Tutorial sobre Lei de Recursos Ambientais, Imprensa da Universidade
de Wuhan , 2004,

CAO MINGDE ,Princípios de Direito Ecológico, 2002

CHEN CHENGTANG, "Pesquisa sobre a Qualificação para a Iniciativa de Ação
Popular", publicado em "Estudos Jurídicos Contemporâneos",vol.2, 2015

CHEN CI YANG, em opinião expressa in Princípios Gerais do Direito Ambiental,2003,

CHEN HAISONG, "Origens e Desdobramentos do Dever de Proteção Ambiental do
Estado", em Estudos Jurídicos, Vol. 3, 2014

CHEN HAISONG,Estrutura Geral do Desenvolvimento Jurídico Ambiental na China
e Diretrizes para a Compilação do Código Ambiental – Uma Análise centrada na
"Incorporação da Civilização Ecológica na Constituição, Revista de Direito, 4^a
ed,vol.37, 2022

CHEN ZHEN LIANG, in Revisão e Perspectiva da Política Ambiental Básica da
China– Uma Análise Normativa Baseada no Legalismo, 2015

CHEN XINMIN, Comentários sobre a Teoria Constitucional , edição de 2005

DER-CHIN HORNGG, the EU law: Principles and Practices I, 2012

FANG SHAOKUN, WANG HONGPING, Sobre os direitos de propriedade constitucionais do meu país na perspectiva da protecção dos direitos de propriedade Termos, Ciência Jurídica (Journal of Northwest University of Political Science and Law), 2011

GONG GU, "Análise Empírica das Ações Cíveis de Interesse Público Ambiental na China em 2015", Revista de Direito, vol.9, 2016,

HAN DA YUAN, magazine Office of Study & Exploration, vol.2, 2008

Hans J Wolff, Verwaltungsrecht 2: Als Gesamtwerk erschienen unter, traduzido por GAO JIAWEI, 2002

HAN DEPEI, Tutorial de Lei de Protecção Ambiental, 8ª edição, 2018,

HOU KE, ZENG YUANYUAN, "Avançando na Reforma e Abertura - Quarenta Anos do Sistema Judicial Ambiental da China". China Environmental Monitoring, vol.10, 2018

JIANG FENG, ZHENG XIAOJUN: "Clarificação e Reconstrução: A Conotação Normativa Constitucional da Construção da Civilização Ecológica", publicado em "Jiangnan Academic", vol. 6, 2019

LI FAN, "Análise teórica, funcionamento judicial e aprimoramento específico das ações de interesse público ambiental - com base no Artigo 55 do Código de Processo Civil". In: Shandong Social Sciences, nº 281, 2019

LI JIANLIANG, "Teoria Constitucional da Discrecionalidade Legislativa", Revista de Direito da Universidade de Taipé, Edição 47, 2000

LIN MINGQIANG, "Sobre a Política nacional Fundamental: Com o Foco na Política Ambiental Fundamental", Estado Moderno e Constituição, 1997

LI ZHONG XIA, Análise das Normas Constitucionais de "Propriedade do Estado" - Análise de Casos com as Tipologias de em opinião expressa na "Propriedade do Estado" e "Propriedade do Estado sobre Recursos Naturais", vol.2, 2015

LIN ZEFAN, "A dignidade humana e a dignidade pessoal - Uma discussão sobre as interpretações do Artigo 38 ° da Constituição da China", Ciências Sociais de Zhejiang, 3ª ed, 2008.

LIU YICHENG, O meio ambiente é um bem público ou um interesse público?, 2018

LIU ZE HUA, "Conceitos Públicos e Privados na Sociedade Chinesa", publicado pela Editora da Universidade Popular da China, 2003

LV ZHONGMEI, "Direito Ambiental", 1997

LV ZHONGMEI, "O caminho e a ideia da inclusão dos direitos ambientais na constituição", Revista de Direito, vol.1, 2018

Lv Zhongmei: Introdução ao Direito Ambiental, 3ª edição, 2015

MA XIANGCONG, Nova Constituição e Proteção Ambiental, Revista de Direito, vol.2, 1983

PENG FENG, Sobre a Expressão e Implementação dos Direitos Ambientais na Constituição Chinesa, Política e Direito, vol. 10, 2019

SUN YOUHAI, A revisão, reflexão e perspectiva da legislação ambiental na China nos últimos 70 anos, Revista Chinesa de Gestão Ambiental, 2019

TAN QIAN, DAI FANG, in Pesquisa sobre o Caminho da Garantia Constitucional dos Direitos Ambientais dos Cidadãos.

TANGDAWEI, em opinião expressa no Teoria e Prática Ambiental.1993.

TANQING, Proteção Constitucional do Meio Ambiente Ecológico – Centrado no Artigo 26 da Constituição Chinesa, 2017

WANG JIN: Direito Ambiental 4ª edição(2018

WANG LAN, "Sobre o mecanismo de reparação de danos ambientais." Ciências Sociais, vol.6, 2018

WANG SHUYI ,Lei Ecológica Russa,2001

WANG XU, "A Função Reguladora da Constituição sobre a Propriedade Estatal dos Recursos Naturais", China Law Review, Vol.6, 2013

WANXIA TAN, Pesquisa sobre a Constituição Ambiental no Contexto da Incorporação da Civilização Ecológica à Constituição, REVISTA DA UNIVERSIDADE CENTRAL SUL DE FLORESTA E TECNOLOGIA (Ciências Sociais), vol.16.no.1, 2022

WU WEIXING, "Garantia do Sistema de Direitos Ambientais." Fórum Jurídico Sino-Alemão, vol.3, 2014

XIAO JIANGUO, "Princípios de Ação Pública Ambiental em Meio a Conflitos de Interesse." Jornal da Universidade do Povo Chinês, vol.2,2016

XIAO ZESHENG, Limites Constitucionais à Propriedade Estatal de Recursos Naturais, Zhejiang Academic Journal,2007

XIE Zhenhua, Chinese Journal of Environmental Management, 2019

XIN CHUNYING, Interpretação da Lei de Proteção Ambiental da República Popular da China,2014,

XIN CHUNYING: Interpretação da Lei de Proteção Ambiental da República Popular da China, 2014

XU CHONGDE, História da Constituição da República Popular da China, publicado pela Editora do Povo de Fujian, 2003

XU CHUN, "Uma análise comparativa entre o antropocentrismo e o humanismo", Journal da Universidade de Pequim (Filosofia e Ciências Sociais), 2004

XU XIANG MIN, em opinião expressa na Lei Ambiental,2005

XU YIXIANG, LIU JICHEN, "A colaboração público-privada na compensação de danos ambientais sob a perspectiva da tipificação de danos", Publicado em "Journal of Jishou University (Social Sciences)", vol.4, 2022

YAN YUNQIU, YUYAN, "Sugestões e Justificativas para a Interpretação Judicial do Litígio de Interesse Público - Uma Análise do Artigo 55 da Lei de Processo Civil da China", publicado na revista "Revista de Direito",2013, vol.7

YAN YUNQIU: "Pesquisa sobre o Conceito de Ação Judicial de Interesse Público", publicado pela China Prosecution Publishing House, 2002

YANG QUNFANG, Sobre os Princípios Básicos do Direito Ambiental: O Princípio da Prioridade Ambiental, publicado no "Journal of Ocean University of China (Social Science Edition)" Edição 2, 2009

YI YUANYUAN, Sobre a realização de direitos ambientais acionáveis, Journal of Jiangnan University (Social Science Edition) ,Vol. 34, No. 6, 2017

YIN XIAOHU, Reflexões sobre a Funcionalidade e Eficácia das Cláusulas de Política Constitucional na China, publicado na revista "Política e Direito", vol. 8, 2019,

ZHANG HENGSHAN, "Análise adicional do significado dos deveres e obrigações legais." , Pequm Law Review, vol.4, 2002

ZHANG WEN, "Filosofia Jurídica",5ª edição, Editora de Ensino Superior, 2018

ZHANG XIANG, in O Novo Desenvolvimento da Constituição Ambiental e sua Interpretação Normativa, Revista "O Jurista",vol.3,2018

ZHANG XIANG, Novos Desenvolvimentos na Constituição Ambiental e Sua Interpretação Normativa, O Jurista, vol.3, 2018

ZHANG XUEQIAO, "Um Estudo Comparativo sobre o Litígio de Interesse Público pelo Ministério Público". *Jornal da Escola Nacional dos Procuradores*, vol.1, 2019

ZHANG ZHEN, "Implementação e caminhos normativos das disposições ambientais constitucionais", *Revista de Direito Contemporâneo*, 3ª ed, 2017

ZHANG ZHEN, *A Construção Normativa e o Caminho de Implementação das Disposições Constitucionais Ambientais*, *Estudos Jurídicos Contemporâneos*, Vol. 3, 2017

ZHANG ZHEN, *A Estrutura de Implementação e o Caminho Normativo da Cláusula Constitucional Ambiental*, 2007

ZHANGJIAYIN, "A Questão da Incorporação da Proteção Ambiental na Constituição - Uma Investigação Preliminar da Experiência Alemã", *Revista de Direito da Lun Dun*, vol.38, julho de 1998

ZHANGLIGANG, SHENXIAOLEI, em opinião expressa no *Um Estudo Constitucional dos Direitos Ambientais dos Cidadãos*, 2002

ZHANGMINCHUN, ZHANGBAO, *Prática e Iluminação dos Direitos Ambientais Africanos na Constituição*, 2011

ZHANGXIANG, *Novo Desenvolvimento e Interpretação Normativa da Constituição Ambiental*, *Revista "O Jurista"*, vol.3, 2018

ZHU XIAO, Sobre o desenvolvimento legislativo e o redesenvolvimento dos princípios básicos do direito ambiental na China, 2014

ZHU XIAO, Sobre o desenvolvimento legislativo e o redesenvolvimento dos princípios básicos do direito ambiental na China, 2014

ZOU DONGTAO, Relatório sobre o Desenvolvimento Econômico da China e Reforma do Sistema: Trinta Anos de Reforma e Abertura na China (1978-2009), Beijing Social Sciences Literature, 2008.